

COLLECÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL

1830



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

INDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1830.

PAGS.

N.	1.— MARINHA.— Em 2 de Janeiro de 1830.— Declara a cargo do Inspector do Arsenal de Marinha o expediente relativamente aos navios da Armada....	4
N.	2.— IMPÉRIO.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara que não é da competência dos Presidentes de Província o encerramento das sessões do Conselho Geral de Província.....	2
N.	3.— JUSTICA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara prisão civil o Forte de Mangaratiba.....	2
N.	4.— JUSTICA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Declara que não há incompatibilidade no exercício simultâneo dos cargos de Juiz ordinário e Vereador Presidente da Câmara Municipal.....	2
N.	5.— MARINHA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Manda escripturar na Intendência de Marinha o livro mestre dos Oficiais da Armada Nacional e Imperial	3
N.	6.— MARENHA.— Em 4 de Janeiro de 1830.— Suprime o lugar de Interprete da Auditoria.....	4
N.	7.— JUSTICA.— Em 5 de Janeiro de 1830.— Declara que os Oficiais de patente reformados não são obrigados a servir de Oficiais de quartéis....	5
N.	8.— MARINHA.— Em 7 de Janeiro de 1830.— Sobre o pagamento de dívidas contraiidas até 1826....	6

	PAGS.
N. 9.—GUERRA.— Em 8 de Janeiro de 1830.— Manda suspender das Camaras Municipaes as propos-tas dos corpos de ordenanças.....	5
N. 10.—JUSTICA.— Em 8 de Janeiro de 1830.— Dá pro-videncias para prompto julgamento dos feitos crimes.....	6
N. 11.—IMPERIO.— Em 9 de Janeiro de 1830.— Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o título de — Pedro e Amelia.....	6
N. 12.—FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1830.— Nega a um arrematante do imposto da dizima de chancelaria a prorrogacão de prazo por tempo indefinido para a respectiva cobrança do que ainda se lhe deve.....	7
N. 13.—FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1830.— Declara que não são sujeitos ao pagamento dos direitos de 13 % os generos de industria nacional importados de outras provincias.....	8
N. 14.—IMPERIO.— Em 12 de Janeiro de 1830.— Fixa a intelligencia do art. 23 da Lei do 1. ^o de Outubro de 1828 sobre Camaras Municipaes.....	9
N. 15.—JUSTICA.— Em 13 de Janeiro de 1830.— Sobre o julgamento de um réo que fugira das galés.....	9
N. 16.—IMPERIO.— Em 13 de Janeiro de 1830.— Declara que não ha lei que conceda contingenças militares ás Camaras Municipaes.....	10
N. 17.—FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 13 DE JANEIRO DE 1830.— Sobre o pagamento da terça parte do rendimento dos officios de Justica...	11
N. 18.—FAZENDA.— Em 15 de Janeiro de 1830.— Manda cobrar pelas Juntas de Fazenda o imposto de 16\$000 sobre os botequins e tavernas, outrora a cargo das Camaras Municipaes.....	13
N. 19.—JUSTICA.— Em 16 de Janeiro de 1830.— Manda julgar de preferencia os processos crimes dos reos presos.....	13
N. 20.—IMPERIO.— Em 17 de Janeiro de 1830.— Manda que se continue a celebrar na capella Imperial a festa do Padroeiro S. Sebastião, e a sahir a procissão do Corpo de Icós.....	13
N. 21.—FAZENDA.— Em 18 de Janeiro de 1830.— Deter-mina a mudança do registro de Mathias Barboza para o Parahybuna e manda que os dízimos sejam pagos no porto do embarque, e os de milúnias e gados arrecadados por administradores.....	16
N. 22.—MARIÑHA.— Em 18 de Janeiro de 1830.—Manda cobrar comedorias dos escravos recolhidos á Pres-ianga à requisição de seus senhores.....	17
N. 23.—JUSTICA.— Em 19 de Janeiro de 1830.— Designa os documentos que devem instruir os requeri-mientos dos pretendentes a officios de justica.....	17
N. 24.—JUSTICA.— Em 19 de Janeiro de 1830.— Declara que os Consules estrangeiros estão sujeitos á juris-dicção civil e criminal do paiz.....	18

N.	25.— IMPERIO.—Em 19 de Janeiro de 1830.—Declara que os empregados que viajam em serviço publico não pagam taxas de barreiras.....	19
N.	26.— FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1830.—Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6% pelos contratos de arrematação de rendas que pertenciam aos membros e oficiais das Juntas.....	20
N.	27.— FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1830.— Sobre a remessa dos balanços mensaes ao Thesouro pelas Juntas de Fazenda.....	20
N.	28.— MARINHA.—Em 21 de Janeiro de 1830.—Manda que se não receba a bordo dos navios da Armada preso algum, sem que seja acompanhado da competente guia.....	21
N.	29.— MARINHA.—Em 22 de Janeiro de 1830.—Manda fornecer pela Academia dos Guardas-Marinhas os chronometros de que precisarem os navios da Armada Nacional e Imperial.....	21
N.	30.— IMPERIO.—Em 26 de Janeiro de 1830.—Sobre o exercicio simultaneo de Conselheiro geral de provinica e Vereador da Camara Municipal.....	22
N.	31.— JUSTICA.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Resolve que a Capella do Senhor dos Passos fique debaixo da inspeção do Provedor de Capellas.....	22
N.	32.— IMPERIO.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Sobre a opção do exercicio de Vereador da Camara Municipal e Juiz de Paz ao cidadão eleito para ambos os cargos.....	23
N.	33.— FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1830.—Sobre a introdução da moeda de cobre nas Províncias sem guia do Consulado da Corte.....	24
N.	34.— FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Sobre a liquidação e pagamento da dívida passiva contraída até 1830.....	25
N.	35.— FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Manda omitir nos alvarás deserventia vitalicia de officios as palavras—sem embargo da ordenação em contrario.....	26
N.	36.— IMPERIO.—Em 29 de Janeiro de 1830.—Declara que os Deputados, que são empregados publicos, não precisam de licença do Governo para tomar assento na Camara Legislativa.....	26
N.	37.— MARINHA.—Em 30 de Janeiro de 1830.—Manda numerar as embarcações ocupadas na pesaria, e as de frete e serviço particular empregadas na baía dos portos e rios confluentes.....	27
N.	38.— JUSTICA.—Em 6 de Fevereiro de 1830.—Declara que os Oficiais reformados não devem ser nomeados Oficiais de quartéis.....	27
N.	39.— JUSTICA.—Em 8 de Fevereiro de 1830.—Declara que os papéis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos, devem ser remetidos para as Relações.....	28

	PAGS.
N. 40.—MARINHA.—Em 9 de Fevereiro de 1830.—Manda marcar todos os objectos de propriedade da Fazenda Nacional.....	28
N. 41.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1830.—aos Presidentes das Juntas de Fazenda compete a convocação de suas sessões extraordinárias, e aos Escrivães Deputados propor alguma urgente precisão para tais convocações.....	29
N. 42.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—Manda pagar pelas Juntas de Fazenda os premios conferidos aos alunos pelas Congregações dos Cursos Jurídicos.....	29
N. 43.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—São sujeitos ao pagamento do sello os livros das Camaras Municipaes.....	30
N. 44.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—Sobre a legislação em vigor nas Alfandegas ; cobrança dos direitos de 15% dos productos nacionaes importados nas províncias e do quinto dos couros.....	31
N. 45.—JUSTICA.—Em 12 de Fevereiro de 1830.—Declara que, independente de precatórias, devem os Oficiaes de Justica fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz.....	32
N. 46.—GUERRA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Manda pagar os soldos de alguns Oficiaes militares que injusta e ilegalmente foram suspensos dos seus respectivos exercícios.....	33
N. 47.—JUSTICA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Sobre as formalidades necessarias para dar-se baixa na culpa de réos absolvidos.....	34
N. 48.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Manda que as rendas nacionaes de que as extintas Camaras curavam , passem a ser arrecadadas pelas Juntas de Fazenda.....	34
N. 49.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1830.—Sobre a passagem de escravos dos portos do Imperio para os do Rio da Prata.....	35
N. 50.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1830.—Manda appreender toda a moeda de cobre que fôr importada nas Províncias sem guia do Consulado da Corte.....	36
N. 51.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1830.—Dá padrão para a demonstração dos saldos, nos balancetes mensaes que remettem ao Thesouro as Juntas de Fazenda.....	36
N. 52.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1830.—Sobre o pagamento da dívida fluctuante, em apólices ao par com os juros de 5%.....	37
N. 53.—MARINHA.—Em 23 de Fevereiro de 1830.—Determina a remessa á Intendencia de Marinha de cópias dos conhecimentos dos objectos fornecidos aos commissários pelos almoxarifados das províncias.	38
N. 54.—MARINHA.—Em 26 de Fevereiro de 1830.—Determina que as contas dos Commissarios dos navios da Armada sejam dadas e tomadas á face dos respectivos livros de receita e despesa.....	38

N. 55.— JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Designa as certidões que se deve exigir dos magistrados, antes de se lhes passar carta.....	39
N. 56.— JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Declara que os Ouvidores não são competentes para conhecer e julgar dos actos dos Juizes de Paz.....	40
N. 57.— JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Declara que aos Juizes de Paz compete a execução das suas sentenças relativas á observância das posturas municipaes.....	40
N. 58.— JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1830.— Marca o prazo dentro do qual devem os Desembargadores, Juizes territoriales e Juizes de Paz, remetter certidões de posse.....	41
N. 59.— JUSTIÇA.— Em 1 de Março de 1830.— Declara que os indios devem ser governados pela legislação geral, e que aos Juizes territoriales compete o conhecimento da demarcação de sesmaria, requerida por elles ou quem direito tiver.....	42
N. 60.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA no 1. ^o DE MARÇO DE 1830.— Sobre a representação da Junta da Fazenda de Goyaz, ácerca da jurisdição contenciosa que a mesma Junta exercita.	43
N. 61.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1830.— Prohibe que da villa de Paraty se exporte aguardente para fora do Imperio.....	45
N. 62.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1830.— Instruções sobre a escripturação dos trapiches que recolhem generos sujeitos a direitos nacionaes.....	46
N. 63.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1830.— Sobre o transito da moeda de cobre dentro da mesma província.....	48
N. 64.— IMPERIO.— Em 6 de Março de 1830.— Sobre os embargos opostos á nomeação de um Lente do Colégio Medico-Cirurgico da Bahia.....	48
N. 65.— JUSTIÇA.— Em 6 de Março de 1830.— Manda arquivar no Supremo Tribunal de Justiça os papéis do extinto Tribunal do Desembargo do Paço que não tiverem outro destino.....	49
N. 66.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Sobre a liberdade requerida por douz escravos.....	50
N. 67.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Manda constranger um individuo eleito Juiz Ordinario, a servir o lugar.....	50
N. 68.— JUSTIÇA.— Em 8 de Março de 1830.— Manda que a Camara Municipal da Corte faça as obras necessarias na casa da Ilha das Cobras destinada para prisão civil.....	50
N. 69.— GUERRA.— Em 8 de Março de 1830.— Manda tomar providencias relativamente aos individuos que infestam as fronteiras do Imperio e do Estado Oriental do Uruguay	51

	PÁGS.
N. 70.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1830.— Declara como aos Oficiaes de 1. ^a linha se deve descontar a importância do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes devem pagar.....	52
N. 71.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1830.— Sobre a nomeação dos Agentes para os diversos trapiches desta Corte.....	53
N. 72.— MARINHA.— Em 9 de Março de 1830.— Sobre o orçamento das despezas da Marinha nas províncias.....	54
N. 73.— JUSTIÇA.—Em 10 de Março de 1830.— Remove dificuldades que ocorrem na prática dos processos de réos presos	55
N. 74.— MARINHA.—Em 13 de Março de 1830.— Declara que o Decreto de 18 de Janeiro ultimo não se refere aos empregados cujo uso do uniforme de Oficiaes da Armada é inherente ao emprego.....	55
N. 75.— IMPÉRIO.—Em 13 de Março de 1830.— Manda que as actas das sessões dos Conselhos Geraes sejam impressas, embora não haja lei que o ordene.....	55
N. 76.— IMPÉRIO.— Em 14 de Março de 1830.— Reprova a maneira por que o Conselho Geral da Província do Espírito Santo faz propostas de resoluções, e dá modelo para as mesmas.....	57
N. 77.— JUSTIÇA.— Em 15 de Março de 1830.— Sobre a divisão por classes dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.....	58
N. 78.— JUSTIÇA.—Em 15 de Março de 1830.— Concede ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça a escusa do exercício de Porteiro da respectiva Secretaria.....	62
N. 79.— MARINHA.—Em 15 de Março de 1830.— Prohibe que os Commandantes dos navios da Armaada façam nos navios outras obras, que não sejam as indispensáveis de concerto.....	62
N. 80.— MARINHA.—Aviso de 18 de Março de 1830.—Manda que nos conhecimentos se declare a especie, quantidade e valor dos dinheiros recebido.....	63
N. 81.— JUSTIÇA.—Em 18 de Março de 1830.—Exige relação das parochias e capellas filiaes, e dos Sacerdotes residentes nas dioceses; e proposta das que devem ser criadas ou suprimidas.....	64
N. 82.— JUSTIÇA.—Em 22 de Março de 1830.—Sobre faltas e irregularidades encontradas por um Ouvidor nos autos em correição.....	64
N. 83.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 23 DE MARÇO DE 1830.— Autoriza o Conselho da Fazenda para poder suspender os Continuos de seu serviço.....	65
N. 84.— JUSTIÇA.—Em 26 de Março de 1830.—Manda passar ressalva aos marinheiros empregados no serviço do escaler de renda dos navios à carga.....	66

	PAGS.
N. 85.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Sobre o exercício dos Fiscaes das Camaras em correição, e falta de cumprimento de deveres dos respectivos procuradores.....	67
N. 86.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Sobre duvidas na execução da Lei do 1. ^o de Outubro de 1828 das Camaras Municipaes.....	68
N. 87.—IMPERIO.—Em 29 de Março de 1830.—Manda que o aforamento dos terrenos das Camaras Municipaes seja feito particularmente, por um prego certo e razoavel.....	69
N. 88.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Sobre a prestação de contas da administração do Hospital do Paraíso e S. João de Deus na cidade do Recife.....	69
N. 89.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Declara que ninguem pôde ser expulso de sua residencia senão por sentença.....	71
N. 90.—IMPERIO.—Em 30 de Março de 1830.—Sobre a escusa do cargo de Vereador a um cidadão pelo não provado motivo de polreira.....	71
N. 91.—JUSTIÇA.—Em 31 de Março de 1830.—Sobre a cessão de parte da casa do Aljube para cadeia pública desta cidade.....	72
N. 92.—MARINHA.—Em 2 de Abril de 1830.—Sobre os soldos que se devem abonar aos officiaes marinheiros embarcados em navios desarmados.....	74
N. 93.—MARINHA.—Em 15 de Abril de 1830.—Sobre o serviço que devem fazer os soldados dos desiacamentos dos navios da Armada Nacional.....	74
N. 94.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1830.—Declara que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento do imposto da meia siza pelas compras e vendas que efectuar.....	76
N. 95.—MARINHA.—Em 19 de Abril de 1830.—Manda que as embarcações que entram á noite icem lanternas em um dos mastros.....	78
N. 96.—FAZEEDA.—Em 20 de Abril de 1830.—Declara que o imposto da aguardente na cidade da Victoria Província do Espírito Santo é renda publica e não municipal.....	78
N. 97.—JUSTIÇA.—Em 22 de Abril de 1830.—Declara que a Câmara Municipal não tem autoridade para privar os Almotacêes e outros Juizes de darem audiencia na casa da Caiara ou Pago do Conselho...	77
N. 98.—IMPERIO.—Em 24 de Abril de 1830.—Sobre a competencia das Camaras Municipaes na verificação dos titulos para o exercicio da profissão de medico.....	78
N. 99.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1830.—Declara que os magistrados devem prestar as informações, que a bem do servigo publico, solicitarem as Juntas de Fazenda.....	79

	PAGS.
N. 400.—JUSTICA.—Em 26 de Abril de 1830.—Os Bispos não podem, sem licença, constituir-se medianeiros em negócios de estrangeiros nem a favor destes interceder para com Sua Santidade.....	80
N. 401.—JUSTICA.— Em 23 de Abril de 1830.—Resolve sobre o impedimento de dous parentes em grau prohibido, eleitos para Juizes ordinários.....	81
N. 402.—MARIÑHA.— Em 29 de Abril de 1830.—Sobre o ajuste de contas das guarnições dos navios da Armada que se recolhem das comissões.....	82
N. 403.—IMPERIO.— Em 6 de Maio de 1830.—Sobre o auxílio que as justiças territoriais devem prestar aos Porta-malas dos Correios.....	82
N. 404.—JUSTICA.— Em 6 de Maio de 1830.—Manda entregar á direcção encarregada da guarda dos depósitos públicos, os depósitos existentes no Banco do Brasil.....	83
N. 405.—MARIÑHA.— Em 7 de Maio de 1830.—Sobre a ocupação por particulares sem licença dos terrenos propriamente denominados de mariñhas nas praias dos Mineiros e de D. Manoel.....	83
N. 406.—IMPERIO.— Em 10 de Maio de 1830.—Approva o Regulamento para a vacina dos expostos na Santa Casa de Misericordia desta Corte.....	84
N. 407.—JUSTICA.— Em 11 de Maio de 1830.—Não devem os Juizes Criminais requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir àquelles Oficial para fazer diligências.....	86
N. 408.—FAZENDA.— Em 12 de Maio de 1830.—Sobre um local na casa da moeda para guarda e expediente do cofre dos depósitos da cidade do Rio de Janeiro.	87
N. 409.—JUSTICA.— Em 14 de Maio de 1830.—Declara que para o acto de conciliação deve ser preferido o fóro do domicilio do réo.....	87
N. 410.—MARIÑHA.— Em 14 de Maio de 1830.—Sobre o provimento dos empregos de Comissários e Escrivães de numero da Armada nacional.....	88
N. 411.—FAZENDA.— Em 14 de Maio de 1830.—Sobre os direitos que pagam os escravos Importados nas Províncias.....	88
N. 412.—JUSTICA.— Em 17 de Maio de 1830.—Sobre a intelligencia do art. 52 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 das Câmaras Municipaes.....	89
N. 413.—JUSTICA.— Em 17 de Maio de 1830.—Declara que os Vereadores não têm privilégio para deixarem de ser presos, processados e punidos nem as Câmaras Municipaes jurisdição ou competencia para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legítimas autoridades.....	90
N. 414.—FAZENDA.— Em 19 de Maio de 1830.—Sobre a quitação de responsaveis antes da definitiva liquidação das suas contas.....	92
N. 415.—GUERRA.—Em 27 de Maio de 1830.—Sobre a concessão de licença a Oficiaes do Exercito.....	93

	PÁGS.
N. 416.—MARIÑHA.—Em 28 de Maio de 1830.—Sobre a tomada de contas dos Almoxarifes dos Arsenais.	94
N. 417.—JUSTICA.—Em 2 de Junho de 1830.—Sobre a despesa com a condução de presos.....	94
N. 418.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1830.—Manda adoptar nas Alfândegas o modelo do livro-mestre da Alfândega da Corte.....	95
N. 419.—MARIÑHA.—Em 7 de Junho de 1830.—Manda que sejam feitas e assignadas pelos Mestres as avaliações dos objectos precisos para os Arsenais.....	97
N. 420.—JUSTICA.—Em 7 de Junho de 1830.—Ordena que os Juizes eleitos sejam constrangidos a tomar posse e entrar no exercício de seus lugares.....	97
N. 421.—JUSTICA.—Em 11 de Junho de 1830.—Sobre as divisas da nova freguesia de Santa Rita e annexação da capela das Bóres do Rio do Peixe à freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, na Província de Minas Geraes.....	98
N. 422.—IMPERIO.—Em 11 de Junho de 1830.—Declara que um membro do Conselho do Governo pode ser-l-o também do Conselho Geral.....	98
N. 423.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1830.—Autoriza a Junta de Fazenda da Bahia para chamar pessoas habéis a fim de coadjuvarem nos seus trabalhos.....	99
N. 424.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1830.—Declara que os encargos da Municipalidade não são incompatíveis com a serventia de officios do provimento do Governo.....	99
N. 425.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1830.—Remette a Pauta das avaliações dos géneros importados, e autoriza a criação de uma comissão para resolver os pontos controvertidos.....	100
N. 426.—JUSTICA.—Em 19 de Junho de 1830.—Declara que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e o da Coroa e Fazenda nas causas de contestadores.....	101
N. 427.—JUSTICA.—Em 23 de Junho de 1830.—Sobre os emolumentos que devem perceber os Escrivães pelas cópias de documentos existentes em seus cartórios.....	101
N. 428.—IMPERIO.—Em 28 de Junho de 1830.—Declara que o Decreto de 27 de Janeiro do anno passado, que concede autorização para minrar em terras proprias, sómente se refere às Províncias mineiras, onde é livre a mineração.....	102
N. 429.—MARIÑHA.—Em 28 de Junho de 1830.—Manda remeter todos os mezes um mappa, ou conta corrente das madeiras e mais géneros existentes nos armazens.....	102
N. 430.—MARIÑHA.—Em 30 de Junho de 1830.—Declara que não são considerados na escala dos combatentes os Oficiais da Armada que servem de Patrão-mor dos portos.....	103

	PÁGINA.
N. 131.—IMPERIO.—Em o 1.º de Julho de 1830.—Declara de grande gala os dias 10 e 31 deste mez.....	103
N. 132.—JUSTIÇA.—Em o 1.º de Julho de 1830.—Sobre o crime de leza magestade.....	103
N. 133.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1830.—Permitte que na capital da Bahia tenha um empregado encarregado da arrecadação das rendas da Província de Sergipe.....	105
N. 134.—JUSTIÇA.—Em 6 de Julho de 1830.—Declara os Juizes a quem compete fazer os inventarios.....	105
N. 135.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1830.—Sobre o corte de madeiras para o Estado em matas particulares.....	106
N. 136.—MARINHA.—Em 13 de Julho de 1830.—Sobre a remessa das noções estatístico-marítimas.....	107
N. 137.—GUERRA.—Em 14 de Julho de 1830.—Sobre o abono de farinha aos Oficiaes.....	107
N. 138.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1830.—Sobre a competencia das Juntas de Fazenda na liquidação e pagamento a credores da Fazenda Nacional.....	108
N. 139.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1830.—Sobre servirem nos Conselhos Geraes, e nos das Presidencias e de Fazenda parentes em certo grão, e a respeito da acumulação de ordenados pelos Conselheiros do Governo.....	109
N. 140.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1830.—Sobre a acumulação de varios cargos publicos com o de membro dos Conselhos de Província e atribuições destes.....	110
N. 141.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1830.—Prohibe a representação nos theatros de dramas offensivos de corporações e autoridades publicas.....	112
N. 142.—MARINHA.—Em 23 de Julho de 1830.—Manda exigir um aluguel razoavel pelo servigo das barcas do Estado no fornecimento da aguada aos navios mercantes.....	112
N. 143.—IMPERIO.—Em 28 de Julho de 1830.—Sobre a dispensa da profissão para uso das insignias a pessoas condecoradas com as ordens militares.....	113
N. 144.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR, DE 28 DE JULHO DE 1830.—Declara que não tem direito ao producto das prezas effectuadas pelos navios de guerra, os Oficiaes do Exercito que nelles se acharem como passageiros.....	114
N. 145.—JUSTIÇA.—Em 3 de Agosto de 1830.—Declara que para empregos ecclesiasticos não devem ser nomeados clérigos estrangeiros.....	115
N. 146.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1830.—Manda contemplar nos orçamentos dos Ministerios a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional dévedora.....	116
N. 147.—MARINHA.—Em 9 de Agosto de 1830.—Declara que a legislacão em vigor prohibe o corte das madeiras de construcção em geral, além das que se denominam de lei.....	116

PAGS.

N. 418.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1830.—Declara que contra os Oficiais de quarteirão se deve proceder pela forma estabelecida para os outros Oficiais da Justiça.....	117
N. 419.—MARINHA.—Em 17 de Agosto de 1830.—Manda despedir os escravos do serviço das Repartições em que seus senhores são empregados.....	118
N. 420.—GUERRA.—Em 18 de Agosto de 1830.—Declara que se não concedem mais dispensas de lapso de tempo para confirmação de patentes de 2. ^º linha e ordenanças.....	118
N. 421.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1830.—Declara que na proibição de despezas com obras novas e reparos não se comprehendem os pequenos e urgentes concertos.....	119
N. 422.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1830.—Sobre o subsídio de algodão e criação de agentes recebedores de rendas, de umas províncias em outras..	120
N. 423.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1830.—Declara quando são isentos do serviço militar os carpinteiros de machado e catafates dos Arsenaes.....	121
N. 424.—JUSTICA.—Em 23 de Agosto de 1830.—Sobre arrecadação de bens de defuntos.....	122
N. 425.—JUSTICA.—Em 23 de Agosto de 1830.—Determina que não sejam dirigidos ao Governo papéis de negócios pertencentes ao Poder Judiciário.....	122
N. 426.—MARINHA.—Em 30 de Agosto de 1830.—Manda que no despacho das lanchas se verifique a sua qualidade.....	123
N. 427.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1830.—Sobre a escripturação do pagamento do empréstimo de 1796.	123
N. 428.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1830.—Declara que as letras provenientes da siza sejam passadas pelo Escrivão da arrecadação do imposto, endossadas pelo Thescourciero e aceitas por quem se obrigar ao seu pagamento.....	124
N. 429.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1830.—Sobre a emissão e resgate de notas do Banco.....	124
N. 430.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1830.—Desaprova o procedimento de uma Junta de Fazenda de permitir o pagamento dos direitos em qualquer moeda.....	125
N. 431.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1830.—Sobre vencimentos dos Vice-Presidentes de Província em exercício.....	126
N. 432.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1830.—Sobre as guias que devem acompanhar os gêneros procedentes da Província de Minas Geraes.....	127
N. 433.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1830.—Manda admittir a despacho as embarcações que não trouxerem os seus papéis legalizados, por falta de Consul no porto da procedencia.....	128

	PAGS.
N. 164.—FAZENDA.—Em 21 de Setembro de 1830.—Sobre a cobrança do meio real na carne verde e arrecadação dos impostos respectivos à polícia.....	123
N. 165.—FAZENDA.—Em 21 de Setembro de 1830.—Sobre a execução da nova pauta das Alfândegas...	129
N. 166.—FAZENDA.—Em 22 de Setembro de 1830.—Declara que pela falta de pagamento de uma letra, ou prestação considera-se vencida toda a dívida.....	139
N. 167.—MARINHA.—Em 24 de Setembro de 1830.—Manda pagar os vencimentos dos empregados em moeda de cobre e metade em notas.....	140
N. 168.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1830.—Sobre a provisão do Conselho Supremo Militar que considera isentos da inscrição no grande livro e seus auxiliares, os soldados devidos aos Oficiais militares.	141
N. 169.—JUSTICA.—Em 2 de Outubro de 1830.—Declara que só o Governo pôde conceder dispensa aos Juizes eleitos.....	141
N. 170.—IMPERIO.—Em 3 de Outubro de 1830.—Approva provisoriamente o regulamento interno das aulas do Curso Jurídico de Olinda.....	142
N. 171.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1830.—Exige da Casa da Moeda uma relação semanal do cobre cunhado.....	143
N. 172.—IMPERIO.—Em 11 de Outubro de 1830.—Declara que os empregados públicos, que forem Conselheiros de Província, não são isentos das funções dos seus empregos.....	144
N. 173.—MARINHA.—Em 13 de Outubro de 1830.—Sobre a ocupação de terrenos de marinhas.....	144
N. 174.—IMPERIO.—Em 18 de Outubro de 1830.—Concede duas loterias do capital de doze contos de réis para as obras da matriz da freguesia de Santo Antônio do Tijucu.....	145
N. 175.—IMPERIO.—Em 20 de Outubro de 1830.—Declara que aos Juizes não são devidas propinas, mas somente aposentadorias.....	145
N. 176.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1830.—Manda que os oficiais da Mesa do Despacho marítimo tenham exercício na administração das diversas rendas.....	146
N. 177.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1830.—Sobre a congrua devida aos Reverendos Bispos durante o tempo da Sé vacante.....	146
N. 178.—IMPERIO.—Em 22 de Outubro de 1830.—Approva as gratificações marcadas pela Câmara Municipal da Corte aos Fiscaes, e aos suplentes dos mesmos em exercício.....	147
N. 179.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1830.—Sobre os empregados das diversas Repartições de Fazenda que não possuirem Alvara de serventia vitalícia.....	148
N. 180.—IMPERIO.—Em 26 de Outubro de 1830.—Permite que subsista a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo.....	148

PAGS.

N. 481.—GUERRA.—Em 26 de Outubro de 1830.—Declara que os Oficiaes de 2º Linha e Ordenanças não devem entrar no exercicio dos seus postos, sem que tenham pago os direitos e emolumentos das patentes.....	139
N. 482.—JUSTIÇA.—Em 26 de Outubro de 1830.—Manda que por escusa legal dos Juizes de Paz e suplentes sejam chamados os que se seguirem na ordem da votação.....	140
N. 483.—JUSTIÇA.—Em 27 de Outubro de 1830.—Sobre a necessidade de serem os presos civis recolhidos nas prisões militares da villa de Macabé e nos corpos de guarda do Porto das Caixas e Habórah.	140
N. 484.—MARINHA.—Em 3 de Novembro de 1830.—Manda organizar semestralmente uma conta corrente da despesa feita com cortes de madeiras	141
N. 485.—MARINHA.—Em 4 de Novembro de 1830.—Declara que não podem embarcar os Oficiaes promovidos com clausula sem que as tenham preenchido.	141
N. 486.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1830.—Sobre as dívidas á extinta Bulla da Cruzada.....	142
N. 487.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1830.—Sobre a demarcação de limites para a cobrança da decima urbana	142
N. 488.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1830.—Sobre a liquidação e inscrição da dívida publica no Grande Livro e seus Auxiliares	143
N. 489.—MARINHA.—Em 12 de Novembro de 1830.—Determina que enquanto houverem Comissários e Escrivães de numero se não nomeem extranumerários	143
N. 490.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1830.—Determina que a moeda metálica remetida para o Thesouro, além da declaração do seu valor e especie, deve ter a do peso.....	144
N. 491.—IMPERIO.—Em 13 de Novembro de 1830.—Sobre o formulário que se deve observar na posse dos Presidentes de Província.....	144
N. 492.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1830.—Sobre a abusiva prática de se acilarem valaes por moedas, adoptada por algumas Juntas de Fazenda.	145
N. 493.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1830.—Dá providencias sobre a remessa da moeda de cobre ás Províncias	146
N. 494.—IMPERIO.—Em 16 de Novembro de 1830.—Sobre a execução da Lei do 4º de Outubro de 1828 quanto á conservação das servidões e caminhos publicos.....	146
N. 495.—MARINHA.—Em 16 de Novembro de 1830.—Sobre os vencimentos dos Oficiaes da Armada que tendo ficado por doentes fora desta Corte, a ella se recolhem.....	147
N. 496.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1830.—Sobre a importação clandestina do cobre em varias cias do Norte.....	148

	PAGS.
N. 197.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1830.—Sobre a relação seinestral da conducta e frequencia dos empregados.....	149
N. 198.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1830.—Sobre a demarcação de limites para cobrança da decima urbana e proposta para Collectores e Escrivães....	149
N. 199.—IMPERIO.—Em 19 de Novembro de 1830.—Sobre a competencia das Camaras Municipaes para tomar juramento e dar posse ao Commandante das Armas.	150
N. 200.—IMPERIO.—Em 20 de Novembro de 1830.—Sobre a nomeação de um Escrivão do Juizo de Paz.....	151
N. 201.—JUSTIÇA.—Em 22 de Novembro de 1830.—Sobre a nomeação de Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos.....	151
N. 202.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1830.—Sobre a concessão pelas Camaras Municipaes de alvará de licença para o exercício de industria, e autoridade das mesmas, para conhecimento de crimes de injuria.....	152
N. 203.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1830.—Declara não competir ao Governo o recurso das Resoluções dos Conselhos Geraes.....	153
N. 204.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1830.—Desaprova as despezas feitas com a solemnidade do anniversario natalicio de Sua Magestade a Imperatriz, na Província das Alagões.....	153
N. 205.—GUERRA.—Em 26 de Novembro de 1830.—Sobre os vencimentos dos Officiaes da Armada quando desembarcados por docentes.....	154
N. 206.—FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1830.—Dá destino aos empregados da Casa da Moeda da Bahia.	155
N. 207.—IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1830.—Recommenda aos Presidentes de Província que por todos os correios participem se tem ou não havido nella alguma novidade	156
N. 208.—IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1830.—Sobre a ingerencia dos Presidentes de Província nas Faculdades de Direito.....	156
N. 209.—MARINHA.—Em 3 de Dezembro de 1830.—Sobre os passaportes das embarcações de cabotagem.....	157
N. 210.—IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1830.—Ordena que haja a bordo dos paquetes um exemplar do regulamento dos Correios, e instruções geraes para os respectivos Commandantes	158
N. 211.—IMPERIO.—Em 3 de Dezembro de 1830.—Sobre a designação de um Lente estrangeiro para presidir às Congregações na falta do respectivo Director...	159
N. 212.—GUERRA.—Em 6 de Dezembro de 1830.—Sobre a compra de armamento e equipamento nas Províncias.....	159
N. 213.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1830.—Manda que nos balancetes mensaes se façam observações acerca da dívida fundada, fluctuante e activa da nação	160

N. 214.— MARINHA.— Em 7 de Dezembro de 1830.—Determina para que se não matricilem estrangeiros, como mestres de embarcações nacionais.....	160
N. 215.— MARINHA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Sobre as justificações que devem prestar os Oficiaes da Armada para prova de nacionalidade.....	161
N. 216.— MARINHA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Sobre a expedição de passaportes das embarcações de cabotagem.....	161
N. 217.— IMPERIO.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Sobre a observância das instruções geraes, e regulamento dos Correios pelos Commandantes dos paquetes.....	162
N. 218.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Declara que os balanceles mensaes sejam acompanhados dos orçamentos da receita e despeza do mês subsequente.....	163
N. 219.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Manda que as remessas de saques para Londres sejam realizadas em cambiaes ou em algodão...	163
N. 220.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1830.— Manda que as remessas para pagamento da dívida externa se faça aos contrafadores dos emprestimos brasileiros.....	165
N. 221.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1830.— Dá modelo para a demonstração do saldo nos balanços mensaes das Juntas de Fazenda.....	165
N. 222.— IMPERIO.— Em 10 de Dezembro de 1830.— Declara que os menores de 23 annos não podem ser nomeados professores de primeiras letras	166
N. 223.— IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1830.— Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a registrar senão as leis que lhe dizem respeito.	167
N. 224.— IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1830.— Sobre o exercicio no Conselho Geral ou do Governo de Provincia de um Deputado que não tomou assento na Camara	167
N. 225.— JUSTIÇA.— Em 11 de Dezembro de 1830.— Sobre abusos de liberdade de imprensa.....	168
N. 226.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1830.— Sobre a execução da Paula das avaliações dos generos de importação.....	169
N. 227.— FAZENDA.— Em 13 de Bezembro de 1830.— Sobre a cobrança das rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização.....	169
N. 228.— MARINHA.— Em 13 de Dezembro de 1830.— Prohibe o ingresso de pessoas estranhas nas officinas dos Arsenacs.....	170
N. 229.— IMPERIO.— Em 14 de Dezembro de 1830.— Declara o sentido do art. 53 do Regulamento do Correio Geral.....	171
N. 230.— IMPERIO.— Em 14 de Dezembro de 1830.— Sobre a obrigação das Camaras Municipaes de darem esclarecimentos aos Presidentes de Provincias.....	172

	PAGS.
N. 231.— JUSTICA.—Em 14 de Dezembro de 1830.—Declara que ao Governo não compete intervir nas sentenças proferidas pela Comissão mixta brasileira e ingleza.....	172
N. 232.— JUSTICA.—Em 15 de Dezembro de 1830.—Declara que aos Procuradores das Camaras Municipaes compete requerer contra os transgressores das Posturas, e aos Juizes de Paz deferir como fôr de direito.	173
N. 233.— MARINHA.—Em 18 de Dezembro de 1830.—Sobre a remessa no muez de Janeiro de cada anno de um mappa demonstrativo do estado e necessidades das diversas Repartiçãoes de Marinha.....	173
N. 234.— MARINHA.—Em 20 de Dezembro de 1830.—Sobre a arrecadação do producto das barcas d'água e outras, pela Intendencia de Marinha	174
N. 235.— FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1830.—Sobre a falta de sellos em documentos inclusos a requerimentos.....	174
N. 236.— FAZENDA.— Em 21 de Dezembro de 1830.—Sobre os balancetes mensaes de receita e despeza das Juntas de Fazenda.....	175
N. 237.— MARINHA.— Em 21 de Dezembro de 1830.— Declara que os Escrivães dos Pagadores devem ficar com uma das chaves dos respectivos cofres.....	176
N. 238.— JUSTICA.— Em 24 de Dezembro de 1830.— Sobre o abuso de se não proceder contra réos pronunciados, por serem officiaes militares.....	177
N. 239.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1830.— Manda que as arrematações não excedam ao tempo da Lei do Orçamento	177
N. 240.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1830.—Manda crear na Província da Bahia a Caixa filial de Amortização na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827.....	178

COLLEÇÃO DECISÕES DO GOVERNO 1830

N. 1.— MARINHA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1830
Declara a cargo do Inspector do Arsenal de Marinha o expediente
relativamente aos navios da Armada.

Havendo Sua Magestade o Imperador, por aviso desta data, dispensado ao Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro, do exercicio de Ajudante de Ordens do Ministro da Repartição; Ordenando ao mesmo tempo, que o expediente que até aquí se achava a seu cargo, relativamente aos navios da Armada, passe a ser d'ora em diante feito pelo Inspector do Arsenal da Marinha, a quem em consequencia se mandam entregar o archivo, e mais objectos pertencentes ao Quartel-General da Marinha; assim o participo a V. S., para sua intelligencia e governo; e para que cesse a abonação das vantagens que pelo mencionado exercicio percebia o dito Capitão de Mar e Guerra.

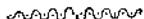
Deus Guarde a V. S.—Paço em 2 de Janeiro de 1830.—
Marquez de Paranaguá.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

N. 2.—IMPERIO.—EM 4 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que não é da competencia dos Presidentes de Província o encerramento das sessões do Conselho Geral da Província.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 5 de Dezembro do anno proximo passado sobre a duvida em que se acha, si o encerramento do Conselho Geral da Província deve ser feito pelo Presidente do mesmo Conselho, ou si pelo da Província, como se pratica na abertura, tenho de participar a V. Ex., que o Presidente da Província não deve ir fechar o Conselho, visto que nem a Constituição, nem o respectivo regimento tal cousa determina.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1830.—*Marquez de Caravellas*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

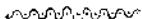


N. 3.—JUSTIÇA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1830.

Declara prisão civil o Forte de Mangaratiba.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador resolvido que a prisão do Forte de Mangaratiba fosse declarada prisão civil, a fim de serem nella recolhidos os presos remetidos pelo Juiz de Paz daquella freguezia, ou qualquer outra autoridade civil; sirva-se V. Ex. de fazer expedir, para a execução desta imperial determinação, as ordens que forem convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 4 de Janeiro de 1830.—*Viseconde de Alcantara*.—Sr. Conde do Rio Pardo.



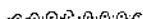
N. 4.—JUSTIÇA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que não ha incompatibilidade no exercício simultaneo dos cargos de Juiz ordinario e Vereador Presidente da Camara Municipal.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio do Vice-Presidente dessa pro-

vincia com data de 11 de Novembro do anno passado, participando que tendo sido eleito nos Pelouros para servir no corrente anno de Juiz ordinario o primeiro Vereador e Presidente da Camara da Villa de Itapemerim Domingos José de Oliveira Braga, este se recusára exercer aquelle cargo, por julgar não lhe ser permittido servir ambos simultaneamente; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. faça constar á sobredita Camara que na conformidade do Aviso de 11 de Março do anno passado pôde o eleito servir conjuntamente ambos os referidos empregos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Visconde da Praia Grande.



N. 5.—MARINHA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1830.

Manda escripturar na Intendencia de Marinha o livro mestre dos Oficiaes da Armada Nacional e Imperial.

Convindo que a escripturação do livro mestre dos Oficiaes da Armada Nacional e Imperial, que fôra mandado organizar no Quartel-General da Marinha; passe a ser feita nessa Repartiçao, visto que a ella se dirigem todas as communicações relativas áquelles Oficiaes, e della são extrahidias as respectivas fés de officio; tem Sua Magestade o Imperador ordenado, que o Inspector do Arsenal de Marinha faça entregar a V. S. o referido livro mestre com todos os papeis, e documentos, que existirem no archivo do Quartel-General, concorrentes aos assentamentos dos mencionados Oficiaes, devendo portanto V. S., logo que tal entrega se verifique, dar as providencias necessarias, para que a sobredita escripturação se faça com a clareza, e exactidão indispensaveis em semelhantes objectos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 4 de Janeiro de 1830.
—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Luiz da Gunha Moreira.

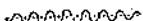


N. 6.—MARINHA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1830.

Supprime o lugar de Interprete da Auditoria.

Constando da informação do Desembargador Auditor Geral da Marinha datada de 15 do mez proximo findo, tornar-se dispensavel o lugar de Interprete da Auditoria, que exerce Jorge de Villa Nova Ribeiro, em virtude do Aviso de 28 de Janeiro de 1824, com a gratificação mensal de 30\$000; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver, que se suprima o referido lugar; cessando conseqüentemente o exercicio, e vencimento, que por elle tinha o mencionado Jorge de Villa Nova Ribeiro. O que participo a V. S. para sua intelligenzia e governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 4 de Janeiro de 1830.
Marquez de Paranaguá.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 7.—JUSTIÇA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que os Oficiaes de patente reformados não são obrigados a servir de Oficiaes de quarteirões.

Sua Magestade o Imperador tomando em consideração a representação de Verissimo Rodrigues da Costa, Tenente reformado do 4.^º regimento de cavallaria de 2.^ª linha, e a informação dada por Vm. em oficio de 23 de Novembro do anno findo; Ha por bem Ordenar que os Oficiaes de patente reformados não sejam compelidos a servir de Oficiaes de quarteirões dos Juizes de Paz; o que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Capivary no distrito de Cabo Frio.

N. 8.— MARINHA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre o pagamento de dívidas contrahidas até 1826.

Determinando a Lei de 15 de Novembro de 1827, no Título 1.º, que as dívidas da Nação, de qualquer natureza que forem, contrahidas até o fim de 1826, sejam inscriptas no livro da Dívida Pública, para poder então verificar-se o seu pagamento na forma indicada pela mesma Lei; e constando que algumas dívidas de fardamentos contrahidas anteriormente à data da citada Lei, e até parte delas antes do anno de 1815, têm sido pagas por consignações mensaes, em virtude de ordens desta Secretaria de Estado; cumpre-me declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, que taes ordens não podem nunca derogar as disposições daquella Lei, e que em conformidade destas unicamente se devem pagar as dívidas contrahidas de 1827 por diante; praticando-se a respeito das anteriores o que determina a mesma Lei; convindo portanto que V. S. remetta quanto antes a esta Secretaria de Estado uma relação dos individuos, a quem se tem pago, depois da publicação da sobremencionada Lei, dívidas de fardamentos anteriores ao anno de 1827, declarando-se a quanto montam taes dívidas, quanto se tem pago á conta delas, e quando, e as datas dos avisos desta Secretaria de Estado, que ordenaram este pagamento.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 7 de Janeiro de 1830.—
Marquez de Paranaguá.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

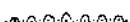


N. 9.— GUERRA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1830.

Manda suspender das Camaras Municipaes as propostas dos corpos de ordenanças.

Ilm. e Exm. Sr.—Não sendo mais da competencia das Camaras Municipaes o fazer as propostas dos corpos das ordenanças, à vista do art. 90 da Carta de Lei do 1.º de Outubro de 1828: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar, que V. Ex. mande suspender taes propostas, até que este negocio seja resolvido pela Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em
8 de Janeiro de 1830.—Conde do Rio Pardo.—Sr. Presidente da Provincia de....

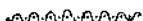


N. 10.— JUSTIÇA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1830.

Dá providencias para prompto julgamento dos feitos crimes.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que em todas as conferencias ordinarias da Casa da Supplicação se julgue algum feito crime, e que além disso hajam conferencias extraordinarias na mesma casa para exclusivo julgamento de semelhantes processos, a fim de diminuir o grande numero de presos que se acham accumulados nas cadeias desta Corte: outrossim ordena o mesmo Augusto Senhor, que os presos que forem condenados a degredo sejam logos remetidos para seus respectivos destinos. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, esperando do seu reconhecido zelo o desempenho desta Imperial Ordem.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 8 de Janeiro de 1830.
— Visconde de Alcantara.— Sr. Bernardo José da Gama.



N. 11.— IMPERIO.— EM 9 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre o estabelecimento na cidade da Bahia de uma casa de educação de meninas desvalidas com o titulo de — Pedro e Amelia.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade da Bahia, na data de 11 de Dezembro proximo passado, em que, dirigindo ao mesmo Augusto Senhor as devidas felicitações pelo seu venturoso consorcio, participa que, em applauso de tão memorável acontecimento, e depois de render graças a Deus pela prosperidade e augmento da Dynastia Imperial do Brazil, projectará promover, por meio de uma subscrição em toda a Província da Bahia, o estabelecimento de uma casa de educação de meninas desvalidas, com o título de — Pedro e Amelia —, na forma do edital impresso que acompanhou o referido officio; pedindo para tão digna empreza a imperial protecção. E sendo muito agradavel a Sua Magestade Imperial que a mencionada Camara, possuida de um nobre entusiasmo, e por motivo daquelle faustissimo sucesso, que assignala uma das épocas mais gloriosas a este Imperio, se tenha distinguido

por uma ação tão patriotica e benéfica em auxílio da mocidade desamparada do sexo feminino, que não menos reclama os desvelos da caridosa humanidade :

Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á sobredita Camara que, não só Ha por bem aprovar sua louvável resolução, com que por certo se torna digna dos maiores elogios, mas que se dignará proteger um estabelecimento tão filantropico, que em todos os tempos servirá de padrão ao zelo, sensibilidade e pureza de suas intenções, e ao acerto de suas providencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1830.—
Marquez de Caravellas.



N. 12.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1830.

Nega a um arrematante do imposto da dizima de chancellaria a prorrogação de prazo por tempo indefinido para a respectiva cobrança do que ainda se lhe deve.

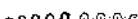
O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia ; que tendo Sua Magestade o Imperador remettido ao Conselho da Fazenda para consultar o requerimento de André Pereira de Araújo França, que pede a concessão de um prazo indefinido para poder arrecadar o que ainda se lhe deve da arrematação que fizera do contracto da dizima da chancellaria dessa Província, findo em Dczembro de 1823, ácerca do que essa Junta informou no seu officio n.º 33, de 3 de Agosto de 1827 ; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, em sua immediata Resolução de 17 de Julho de 1828, indeferir ao supplicante por ser tal pretenção prejudicial aos povos, excessiva ao tempo que a lei tem marcado para semelhante cobrança, e contraria ao determinado nos §§ 16 e 17 do art. 179 da Constituição do Imperio. O que se participa á Junta para sua intelligencia e do pretendente.—Candido Fernandes da Costa Guimaraes a fez no Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



N. 13.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que não são sujeitos ao pagamento dos direitos de 15 % os generos de industria nacional importados de outras províncias.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia: que conformando-se Sua Magestade o Imperador com a consulta a que procedeu o Conselho da Fazenda, ácerca dos officios dessa Junta n.^o 2 e 43 de 15 de Fevereiro e de 3 de Outubro de 1828, que tratam das duvidas occorridas sobre o pagamento dos direitos de 15 %, dos generos de industria nacional importados de outras províncias; cuja arrecadação tendo sido promovida de motu-proprio do Provedor da Alfandega dessa cidade, foi por essa Junta impedida, pelos fundamentos nos mesmos officios enunciados: Houve por bem decidir em sua immediata e Imperial Resolução de 29 de Novembro antecedente, que a exacção da cobrança dos referidos direitos praticada nas Alfandegas deste Imperio, é conforme ao Alvará de 25 de Abril de 1818, guardadas as excepções insertas no Aviso de 17 de Agosto desse anno, que foi expedido á Alfandega desta Corte, do qual não tendo essa Junta conhecimento, torna-se por isso legal o procedimento que tivera com o dito Provedor, ordenando porém o mesmo Augusto Senhor que se lhe remetta, por cópia authentica, o mesmo aviso para o fazer executar, visto cumprir que seja circular, como diploma, que importa restrição em materia de tributos, até que a Assembléa Legislativa providencie a este respeito como convem ao progresso da nossa nascente industria. O que a Junta terá entendido, e o observará. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N. 14.—IMPERIO.—EM 12 DE JANEIRO DE 1830.

Sixa a intelligencia do art. 23 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 sobre Camaras Municipaes.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade da Bahia de 19 de Dezembro do anno passado, em que refere que, tendo logo depois da sua installação nomeado a commissão externa de que trata o art. 56 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, e dissolvendo-se esta depois de dar conta dos seus trabalhos, entrou em duvida si a expressão da Lei—em cada reunião—se refere ás quatro sessões ordinarias de que falla o art. 23, ou só ás primeiras reuniões das novas Camaras: E Manda pela Secretaria de Estado dos Negoeios do Imperio participar-lhe: 1.^o que a Lei, quando diz—em cada reunião—claramente se refere a cada uma das quatro sessões ordinarias do anno, pois para se entender sólaente das primeiras, deveria dizer, como no art. 39—As camaras na sua primeira reunião; —2.^o que é da obrigação de quem executa qualquer Lei, seguir sempre a leitura della; quando não resulta absurdo desse literal cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1830.—
Marquez de Caravellas.

...
...
...

N. 15.—JUSTICA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1830.

sobre o julgamento de um réo que fugira das galés.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 18 de Dezembro passado, comunicando o embaraço, em que se achou a Junta de Justica dessa Província, sobre sentenciar novamente o réo Feliciano Dias pelo crime de fugida de galés, a que fôra condenado por toda a vida, visto o Assento de 31 de Maio de 1687 julgar competentes para conhecereem de semelhante delicto os mesmos Juizes, que tivessem dado a primeira sentença, o que era impraticavel no caso em questão, por se acharem taes Juizes dispersos por diferentes Províncias do Imperio: e Manda o mesmo Augusto Senhor responder a Vm., que a certeza de Juizes para julgarem os

DECISÕES DE 1830. 2

rêos pelo quebramento dos decretos, é restricto só no caso de vir expressa na sentença a clausula — de morte, se fugir, — porque então se trata da execução da sentença sómente, e não de proferir novo julgamento, que se torna necessário quanto o réo foge do decreto de galés para sempre sem embargo de lhe estar na Lei comunicada a pena de morte, e que não tendo por tanto a sentença transgredida pelo réo, aquella clausula, e nem sendo a legislação da certeza por Juizes adoptida nos Tribunais, e Juntas, (além das Relações) deve a Junta decidir com os Juizes presentes sobre a sorte do réo mencionado, como entender de direito, e justiça. O que Vm. lhe fará constar para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1830. — Visconde de Alcantara. — Sr. Ouvidor da comarca do Ouro Preto.

.....

N. 16. — IMPÉRIO. — EM 15 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que não ha lei que conceda continencias militares ás Câmaras Municipaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o ofício da Câmara Municipal da cidade da Fortaleza do Ceará na data de 17 de Novembro do anno passado, em que se queixa do Sargento-mór do batalhão n.º 22, Manoel Antonio Diniz, por não ter mandado fazer continencias pela brigada que commandava no dia 12 de Outubro antecedente, quando a Câmara se dirigia incorporada com o estandarte imperial pela frente da dita brigada para assistir ao *Te-Deum* e ao cortejo proprio daquelle dia : Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Câmara, para sua intelligencia, que não ha Lei onde se determinem as continencias que quer exigir.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830. — Marquez de Cararellas.

.....

N.º 17. — FAZENDA. — CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA
DE 15 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre o pagamento da terça parte do rendimento dos officios de Justica.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 23 de Abril do corrente anno, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Quintiliano Justino de Oliveira Horta, em que pede ser isento do pagamento da terça parte do rendimento do officio de Escrivão da Camara da Villa Nova da Rainha de Caeté, de que é serventuario vitalicio, e cujo arbitramento lhe fizera a respectiva Junta da Fazenda de Minas Geraes.

Sobre esta supplica havia informado o Presidente daquelle provincia, a qual informação unida ao dito requerimento, e com os pareceres e mais papeis produzidos pela Repartição do Thesouro Publico, sohém com esta.

Ouvido depois o Procurador da Fazenda, mandou o mesmo Conselho informar a sobreditra Junta da Fazenda, ácerca deste negocio; a qual satisfez dizendo:

« Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por Provisão do Conselho da Fazenda de 7 de Julho ultimo, que esta Junta informe declarando o motivo por que arbitrou como donativo a quantia de 206\$250, que o supplicante Quintiliano Justino de Oliveira Horta devia pagar pela serventia vitalicia do officio de Escrivão da Camara da Villa Nova da Rainha do Caeté, que lhe foi conferida por Decreto de 3 de Novembro de 1827, e Alvará de 19 de Janeiro de 1828.

« Dos proprios documentos, que o supplicante junta ao seu requerimento, se vê que os mencionados Decreto, e Alvará lhe conferiram a dita serventia, com a clausula de pagar donativo, e competentes direitos; e mesmo que tal clausula não tivesse vindo expressa, não se devia julgar della isento á vista da Carta Régia de 30 de Outubro de 1799: e debaixo destes principios se expediu ordem ao respectivo Ministro, para que fizesse prestar fiança ao supplicante ao referido donativo, que se calculou na quantia de 206\$250 por anno, por ser esse o preço da ultima arrematação.

« Portanto, tendo esta Junta procedido, em conformidade das citadas ordens, parece que a queixa do supplicante não é das mais bem fundadas; não obstante o que

Vossa Magestade Imperial lhe deferirá como lhe aprovver. Imperial Cidade do Ouro Preto, 29 de Agosto de 1829. — Francisco Pereira de Santa Apolonia, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Fernando Luiz Machado de Magalhães, Joaquim José da Silva Brandão, Joaquim Xavier Ferraz de Campos. »

Novamente ouvido sobre tudo o Procurador da Fazenda respondeu pela maneira seguinte:

« A Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes não satisfez cumpridamente a uma parte essencial do que se lhe determinou, na conformidade do despacho de 3 de Junho do corrente anno; e por isso não justificou com a exactidão, que podia, e devia ter, a legitimidade do seu procedimento a respeito do supplicante, em quanto, mencionando apenas a Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, deixou de fazer-se cargo de todas as outras ordens, que tem havido relativas ao objecto em questão, e que aliás muito preciso é attenderem-se para a justa decisão della.

« A Junta deveria mencionar: 1.º que as ordens de 24 de Maio de 1722 e 3 de Dezembro de 1723, 29 de Janeiro de 1726, 2 de Junho de 1730, e de 28 de Fevereiro de 1741 com a Provisão do Erário de 9 de Agosto de 1771, referindo-se aos Decretos de 18 de Maio de 1722, e de 18 de Fevereiro de 1741, e a Resolução de 27 de Janeiro de 1726, sujeitaram os providos nas serventias dos ofícios de Justiça, ou Fazenda, não só a contribuirem com a terça parte dos respectivos rendimentos no fim de cada um anno; exceptuados sómente os ofícios de recebimento, e aquelles, cujo rendimento, ou avaliação annual não exceder a 200\$000; mas também a pagarem um donativo; preferindo-se para o provimento os que o oferecerem maior, por meio de licitação em acto de arrematação perante a Junta, na forma da Provisão dita de 9 de Agosto de 1771, sem exceção daquelles mesmos ofícios que são sujeitos á terça parte, como é expresso no citado Decreto de 18 de Fevereiro de 1741; e que os rendimentos das terças partes, e donativos de tais ofícios, têm constituído um ramo interessante das rendas publicas.

« 2.º Que quando a Junta regulou a obrigação do supplicante a respeito da contribuição annual pela serventia do ofício, que não podia considerar desonerado á vista da expressa, e terminante disposição da Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, combinada com o Alvará da mercé, tendo em attenção a ultima arrematação, se conformou com o disposto na Ordem de 2 de Abril de 1796.

pela qual se ordenou aos Governadores Capitães Geraes, que quando provessem os officios vagos, declarassem aos providos deverem pagar do tempo, que servissem, o donativo, regulado pelo que houvesse pago o serventuario anterior.

« 3.^o Que para exigir-lhe a fiança ao cumprimento desta obrigação, foi impellida pelas disposições das ordens de 23 de Dezembro de 1723, e 26 de Agosto de 1738.

« A' vista destas disposições, de que pude ter notícia, que sempre se consideraram comprehensivos dos officios de Escrivães das Camaras, e que entendo não terem sido revogadas pela Lei de 11 de Outubro de 1827, que regulando a maneira de prover as serventias dos officios de Justiça, ou Fazenda, os não dexonerou dos encargos, a que estavam sujeitos para com a Fazenda Nacional; sou de parecer, que deve vigorar o que determinou a Junta pela sua Provisão de 23 de Fevereiro de 1828, que deu motivo ao requerimento do supplicante.

« E' verdade, que eu tambem me persuado ser de toda a justiça, que o supplicante, assim como qualquer outro, a quem, Sua Magestade Imperial faça a graça da serventia vitalicia de officio de Justiça, ou Fazenda, não seja obrigado a pagar por ella mais, que a terça parte da quantia da sua lotação, fazendo-se-lhe extensiva a disposição do art. 7.^o da citada Lei de 11 de Outubro de 1827, que manifestamente se conhice ser unicamente relativa aos serventuarios nomeados pelos proprietarios, ou serventuarios vitalicios, de que se fallara nos artigos antecedentes; mas como para assim se observar se faz indispensavel uma ampliação da Lei, ouao menos, uma interpretação legal; e tanto aquella, coim o esta é da privativa atribuição da Assembléa Geral, para ella se deverá reservar a deliberação a tal respeito.— Rio, 21 de Setembro de 1829.— *Maya.* »

O que visto: Parece ao Conselho, que a Junta da Fazenda de Minas Geraes obrou em regra, quando obrigou o supplicante a prestar uma fiança ao valor da terça parte do officio de Escrivão da Câmara da Villa de Caeté computada, segundo diz o mesmo supplicante, na quantia de 206\$225; porque tendo a mesma Junta por norma da sua conducta a este respeito a Carta Régia de 30 de Outubro de 1799, que ajuntou por cópia authentica á sua informação, e sobre com esta; a qual Carta Regia constitue direito positivo pela roberação que em generalidade lhe deu a Lei da Assembléa Constituinte; não podia deixar de haver como comprehensiva da prestação

da terça parte do officio em questão a favor da Fazenda a clausula de o serventuario pagar o donativo, e mais direitos; porque direito, ou onus do dito officio era a dita terça parte. Todavia o Conselho reconhece com o Procurador da Fazenda, que convém alliviar os officios do gravame que lhes trazem essas duplicadas prestações a favor do Thesouro como contrarias ao espirito da Legislação a tal respeito, na qual sempre se presuppõe como indispensavel aos serventuarios dos officios, que percebam p-lo menos duas terças partes do respectivo rendimento, o qual presupposto tornou a fazer objecto de disposição na Lei novíssima de 11 de Outubro de 1827, com o que mal se pôde casar a duplicada prestação de terças partes, e donativo; isto sem faltar em direitos novos e velhos de Chancellaria, que sempre se pagam na occasião do encarte. Mas como essa alteração do direito existente depende de medida legislativa, Vossa Magestade Imperial obrará como julgar mais justo.

Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1829, anno 8.^a da Independencia e do Imperio.—*Manoel José de Souza França.*—*Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.*

Foram votos os Conselheiros Luiz Thomaz Navarro de Campos e João Prestes de Mello.

RESOLUÇÃO.

Como parece ao Conselho.—Palacio da Boa-Vista, 13 de Janeiro de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

.....

N. 18.—FAZENDA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1830.

Manda cobrar pelas Juntas de Fazenda o imposto de 16\$000 sobre os bolequins e tavernas, outr'ora a cargo das Camaras Municipaes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro

do Rio Grande do Sul, Que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar em Aviso, que recebi da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 5 do corrente, que fique a dita Junta encarregada da arrecadação do imposto de 165000 sobre os botequins, e tabernas da mesma província, que se achava a cargo das extintas Camaras, visto que as actuaes não podem continuar a incumbir-se daquelle arrecadação, segundo o art. 9º da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que lhes serve de regimento. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia, e em conformidade proceder ás devidas providencias para a mencionada arrecadação. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1830. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marcos de Barbacena.*

.....

N. 19. — JUSTIÇA. — EM 16 DE JANEIRO DE 1830.

Manda julgar de preferencia os processos crimes dos réos presos.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que V. S. faça julgar com preferencia os processos crimes dos réos presos, suspendendo para isso, se necessário fôr, os dos afiançados e seguros, a fim de aliviar as cadeias do grande numero de presos que alli existem.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 16 de Janeiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Bernardo José da Gama.

.....

N. 20. — IMPERIO. — EM 17 DE JANEIRO DE 1830.

Manda que se continue a celebrar na capella Imperial a festa do Padroeiro S. Sebastião, e a sahir a procissão do Corpo de Deus.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 11 do corrente: E Ha por bem o mesmo Senhor que V. Ex. dê as providencias necessarias para se fazer, como até agora; tanto a festa do Padroeiro S. Sebastião, por ser um voto dos moradores desta cidade, que se deve indefectivelmente

cumprir, como a procissão do Corpo de Deus ; entrando os respectivos gastos na folha das despesas da Capella Imperial, enquanto a Assembléa Geral não resolver sobre este negocio.

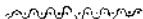
Deus Guarde a V. Ex.—Pago em 17 de Janeiro de 1830.
—*Marquez de Caracellas.* — Sr. Inspector da Capella Imperial.



N. 21 -- FAZENDA. — EM 18 DE JANEIRO DE 1830.

Determina a mudança do registro de Mathias Barboza para a Parahybuna e manda que os dízimos sejam pagos no porto do embarque, e os de miúncas e gados arrecadados por administradores.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 31 de Outubro do anno passado, em que expunha as dificuldades, e inconvenientes encontrados para o bom andamento da arrecadação dos dízimos ordenada em Provisão de 5 de Julho do mesmo anno; ao qual acoplavam as reflexões de alguns dos deputados da dita Junta a este respeito; sendo uma delles, a mudança do Registro de Mathias Barboza para a Parahybuna : Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Determinar, que seja com efeito mudado o dito Registro, como se pondera ; e que os dízimos sejam pagos no porto do embarque nesta Corte ; e os de miúncas, e gados sejam arrecadados por administradores escolhidos, empregando-se, tanto quanto for possível, os militares, que estão vencendo soldo, sem exercício : ficando a cargo do dito Thesouro tomar as convenientes medidas, para que a mesma Junta receba todas as sommas, que por direito lhe pertencem. O que se participa para sua intelligenzia, e execução. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1830. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

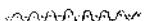


N. 22.—MARINHA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1830.

Manda cobrar comedorias dos escravos recothidos á Presiganga á requisição de seus senhores.

Constando pelo ofício de V. S., datado de 14 do corrente, que os escravos, que por correção são mandados pelos respectivos senhores para a Presiganga, sustentam-se alli á custa da Nação, a pretexto de se empregarem no serviço interno daquelle deposito; e sendo uma semelhante prática tão abusiva quanto opposta aos interesses da Fazenda Pública, achando-se até mesmo em contradição com o que se observa na prisão do calabouço, onde os senhores pagam o sustento dos escravos, que para alli enviam, sem embargo de andarem estes nos libâmbos empregados no carroço d'água para as diversas estações públicas; Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S. dê as providencias necessárias, para que seja sempre recolhida ao cofre da Intendência a importância do sustento, e mais despezas, que fizerem os escravos dos particulares, postos por deposito, o correção na Presiganga, e em qualquer outra embarcação do Estado, não se verificando a entrega de tais escravos, antes de haverem os senhores satisfeitas as respectivas despezas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Janeiro de 1830.
—Marquez de Paranaquá.—Sr. Tristão Pio dos Santos.



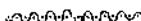
N. 23.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1830.

Designa os documentos que devem instruir os requerimentos dos pretendentes a ofícios de justiça.

Sua Magestade o Imperador, desejando com a solicitude com que vela sobre o bem geral de todos os seus fieis subditos, facilitar aos moradores das Províncias comodos meios de recursos a Sua Imperial Pessoa, para que, independente de extraordinarias despezas, com que são gravados com Procuradores da Corte, possam ser deferidos com brevidade, mediante só as indispensáveis informações das autoridades competentes; Ha por bem Ordenar que os requerimentos das pessoas, que pretenderem ofícios de Justiça, venham instruidos da competente habilitação, e trazem certidão do Juiz, perante

quem houverem de servir ; passado na forma da Ord. Liv. 4.^a Tit. 97 § 2.^a a qual deverá subir pelo intermedio de V. Ex., e com informação sua à Augusta Presença do mesmo Senhor, a fim de poder com conhecimento de causa deferir aos referidos requerimentos, e as partes obterem logo a expedição dos seus respectivos títulos. O que comunico a V. Ex. para que, fazendo publicar pelo meio que lhe parecer mais conveniente para conhecimento dos habitantes dessa Província, haja de expedir aos Juizes respectivos as ordens necessárias para a fiel e restrita execução desta Imperial determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Visconde de Alcantara*.— Sr. Presidente da Província de



N. 24.— JUSTIÇA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que os Consules estrangeiros estão sujeitos à jurisdição civil e criminal do paiz.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. de 16 e 30 de Outubro do anno passado, acompanhados da correspondencia oficial, que houve entre V. Ex. e o Juiz de Paz da freguezia da Victoria, e mais papéis concernentes, ácerca destes não admittir o Procurador do Consul da Nação Franceza, na audiencia de seu Juizo, para que fôra chamado, e exigir que elle pessoalmente comparecesse na conformidade do seu regimento, não como Consul da referida nação, mas sim como administrador dos bens do finado Francisco Reanier : Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex., que tendo o Brazil adoptado o princípio, de que os Consules são sujeitos à jurisdição civil, e criminal do paiz, em que residem, como se vê do art. 2.^o do tratado celebrado com a Nação Britannica em 17 de Agosto de 1827, e verificando-se no caso em questão, que o referido Consul, tomando as vezes de administrador de uma casa sujeita a dívidas, não podia eximir-se de comparecer pessoalmente, na audiencia do Juiz de Paz, para que fôra citado na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, pois que se não tratava de atribuições, ou direitos consulares, mas sómente da legitimação de uma dívida, a que estava obrigada a casa

administrada pelo dito Consul ; nestes termos, não devia o dito Juiz de Paz, por deixar de admittir o procurador do Consul, ser considerado offensor dos privilegios consulares (de que se não disputava), nem desarrazoado promotor de conflictos ; e muito menos estranhado, por ter representado, sobre a intelligencia de uma Lei, que lhe serve de regimento, e firma a sua jurisdição arrogada por V. Ex. com illegal, e incompetente ingênericia, quando lhe determina, que admitta o Consul Francez, no caso occurrente, e todas as vezes, que sór necessario, por procurador munido de poderes illimitados, devendo portanto V. Ex. mandar declarar ao mencionado Juiz de Paz, que ficam seu effeito os seus officios de 15 de Setembro e 17 de Outubro do anno passado, e para que prosiga em deferir ás partes, como entender de direito, e justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Visconde de Gamamú.



N. 25.— IMPERIO.— EM 19 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que os empregados que viajam em serviço publico não pagam taxas de barreiras.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício n.^o 107 de 2 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. pede que se lhe declare, si os empregados, que forem mandados em diligencia do serviço, devem ou não ser dispensados da taxa que se paga para os reparos da estrada do Cubatão, e abertura de outras : e o Mesmo Senhor me Ordena que responda a V. Ex., que á vista do que se acha disposto no art. 14 da Lei de 29 Agosto de 1828, devem ser dispensados do dito pagamento, e muito mais sendo esta isenção já praticada, quando já existia a taxa da Lei de 6 de Setembro do mesmo anno, que não é novamente estabelecida.

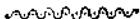
Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Coravellas.*— Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.



N. 26. — FAZENDA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1830.

Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 %, pelos contractos de arrematação de rendas que pertenciam aos membros e officiaes das Juntas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Espírito Santo: que chegando á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu ofício n.º 8, de 18 de Fevereiro antecedente, em que pede declaração se os arrematantes das rendas nacionaes ficam isentos de pagar a propina de 6 %, que anteriormente pertencia aos membros, e officiaes da Junta; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que se arrecadem para a Fazenda Nacional as propinas de que faz menção haver mandado prestar fiança até a Imperial decisão, por dever subsistir em vigor a provisão expedida em 17 de Dezembro de 1823 a Junta da Fazenda de Pernambuco, até a publicação da Carta de Lei de 6 de Setembro do anno proximo passado, que o dito imposto derogou. O que a Junta terá entendido, e cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro aos 21 de Janeiro de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*



N. 27. — FAZENDA. — EM 21 DE JANEIRO DE 1830.

sobre a remessa dos balanços mensaes ao Thesouro pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Pará: que chegando a este Thesouro mui retardados, os balancetes mensaes dessa Junta, pelo reprehensivel costume em que está, de não remetter pelo correio mensal, o do mês proximamente findo: Ordena Sua Magestade o Imperador, que impreterivelmente no dia segundo de cada mez, fique prompto e fechado o competente balancete para que na primeira oportunidade

dade seja enviado, e aqui recebido, sem a delonga até agora havida, que tão perniciosa é aos fins a que tem em vista a exigencia de semelhante balancete. O que a Junta infallivelmente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*



N. 28.— MARINHA.— EM 21 DE JANEIRO DE 1830.

Manda que se não receba a bordo dos navios da Armada preso algum, sem que seja acompanhado da competente guia.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo por vezes acontecido remetterem-se de algumas províncias, para esta Corte a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial varios individuos presos sem virem acompanhados, como cumprir, das competentes guias, ou communicações d'onde constem as suas culpas, nem ainda á ordem de quem foram presos; Ha Sua Magestade o Imperador por hinc Determinar que se não remetta jâmais, nem se receba a bordo dos sobreditos navios preso algum mandado das províncias para a Corte, ou para qualquer outra província sem que o acompanhe a competente guia, ou comunicação, d'onde conste o motivo da sua prisão, e remessa, ficando a autoridade, que o contrario praticar, responsável por qualquer omissão a semelhante respeito. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Província de ...



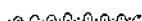
N. 29.— MARINHA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1830.

Manda fornecer pela Academia dos Guardas-Marinhas os chronometros de que precisarem os navios da Armada Nacional e Imperial.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que todos os chronometros, que existirem nessa Intendencia, e os que

nella se forem recebendo, sejam entregues na Academia das Guardas-Marinhas, para d'ora em diante se verificar por ella o fornecimento dos que forem precisos a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, d'onde deverão restituir-se á mesma Academia nas torna-viagens, mediante as competentes clarezas, quer no acto da entrega, quer no da restituição; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 22 de Janeiro de 1830.—
Marquez de Paranaguá. — Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 30.—IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre o exercicio simultaneo de Conselheiro geral de província e Vereador da Câmara Municipal.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 27 de Novembro do anno passado, em que pede se lhe declare se ha incompatibilidade em serem os cargos do Conselho Geral da Província e os das Camaras Municipaes ocupados simultaneamente: o mesmo Senhor Ha por bem Mandar participar a V. Ex. que não ha incompatibilidade, visto não se achar declarada na Lei; porém que, não podendo os ditos cargos ser exercidos ao mesmo tempo quando as sessões de ambos concorrem em iguaes dias, cumpre neste caso que o cargo de Vereador seja suprido pelo cidadão, que a Lei chama nos impedimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1830.— *Marquez de Caravellas.* — Sr. Visconde da Villa Real da Praia Grande.



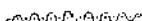
N. 31.—JUSTIÇA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1830.

Resolve que a Capella do Senhor dos Passos fique debaixo da inspecção do Provedor de Capelas.

Verificando-se, pelas diligencias e averiguações a que se manda proceder, o mesmo pela resposta do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre

o requerimento e mais papéis em que José Fernandes Fortes reclama o direito que tem à Capella do Senhor dos Passos desta cidade, não ser esta daquellas capellas vinculadas como patrimonio proprio, e nem mesmo haver expressamente algum encargo por onde conste qual fosse sua dotação, antes parecendo que a maior parte dos moveis, alfaias, dinheiros existentes, etc., é devida á piedade dos devotos; devendo ser considerada para uso publico, destinada ao culto divino, e debaixo da inspecção do Governo, como protector e auxiliador do mesmo culto, e que não é daquellas de que têm tratado as leis deste Imperio e o Alvará de 11 de Janeiro de 1807, tornando-se portanto inadmissivel a instituição que della pretendêra fazer o supplicante reclamante, na conformidade de termo lavrado na Camara Ecclesiastica, sem precedencia das solemnidades legaes e da demonstração da legitimidade que possa ter a esta propriedade; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver que a mencionada capella fique d'ora em diante debaixo da inspecção de Vm. como Provedor das Capellas, fazendo pôr em boa guarda tudo quanto lhe pertencer, provendo a respeito do administrador da receita e despesa do rendimento dos bens e esmolas, e de tudo o mais que lhe fôr relativo, na conformidade do seu regimento e das leis, reservando ao supplicante Fortes o direito que tiver á propriedade della e de todos ou parte de seus bens para os reivindicar pelos meios competentes, ficando entretanto indeferida a pretenção da irmandade do Amparo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Janeiro de 1830.
—Visconde de Alcantara.—Sr. Juiz de Fóra, Provedor das Capellas desta cidade.



N. 32.—IMPERIO.—Ex 28 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre a opção do exercício de Vereador da Camara Municipal e Juiz de Paz ao cidadão eleito para ambos os cargos.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ilustríssimo Senado da Camara Municipal desta cidade que lhe foi presente o seu ofício de 22 deste mez, em que informa sobre o requerimento de João José da Cunha,

no qual pediu que se chamassem o supplicante, seu imme-diato em votos, para servir no impedimento do actual Juiz de Paz da freguezia do Sacramento, visto achar-se o supplicante exercendo as funções de Vereador da mesma Camara, e não lhe convir, por esse motivo, o exercício de supplicante do dito Juiz de Paz : E ponderando o mesmo Senhor que, estando o supplicante substituindo o lugar de Vereador, para que fôra convo-cado em consequencia de maioria de votos, que obtivera na eleição, pela qual havia tambem sido designado Juiz de Paz supplicante da mencionada freguezia, e que sendo permittido a qualquer pessoa eleita para diversos em-pregos de serventia incompativel a opção de um dellos, direito admissivel sempre que ella possa verificar-se como no presente caso, o que a mesma Camara reconheceu em sessão de 18 de Agosto proximo passado, e do qual não pôde o supplicante ser privado: Ha por bem Mandar declarar á referida Camara, que este direito lhe seja guardado, chamando na forma da Lei aquelle que o deve substituir no lugar de Juiz de Paz supplicante, durante o tempo que o supplicante servir de Vereador.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1831.
— Visconde de Alcantara.



N. 33.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre a introducção da moeda de cobre nas Províncias sem guia do Consulado da Corte.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda de Pernambuco: que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu ofício de 30 de Outubro ultimo, ácerca das providencias que dera para apprehender o cobre introduzido sem guia do Consulado desta Corte: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem approvar o procedimento que a Junta teve a semelhante respeito, recommendando-se-lhe o maior cuidado para acutelar a introducção da moeda de cobre. As Juntas da Bahia e Alagoas se expedirão ordens para

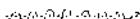
cooperarem prohibindo toda exportação , e finalmente não se permittirá exportação de cobre para os portos do Norte : devendo toda a moeda que for apprehendida, ou tiver sido apprehendida ser remettida ao Thesouro pelos Correios. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1830. João Carlos Correia Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



N. 34.—FAZENDA.—Em 29 DE JANEIRO DE 1830.

Sobre a liquidação e pagamento da dívida passiva contrabida até 1826.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte. Que, tendo subido á Imperial presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio de 29 de Agosto do anno proximo passado, em que pede varios esclarecimentos, ácerca da liquidação da dívida passiva : Houye o mesmo Augusto Senhor por bem deliberar, que não deve continuar o pagamento de semelhante dívida contrabida até o fim de 1826, porque as despezas de que trata o art. 4.^º da Lei de 8 de Outubro de 1828, são despezas novas, e não velhas, e que a todo o tempo que os credores como taes se mostrem, devem ser pagos na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, quanto porém ao cumprimento de ordens emanadas de qualquer repartição, deve pôr-se em obsrvância o Decreto de 12 de Junho de 1778; deliberando finalmente, que a Junta possa chamar pessoas habeis, para coadjuvarem na liquidação da mesma dívida, vencendo a gratificação mensal que julgar razoavel com declaração porém, que essas pessoas se não possam considerar por este facto, empregados dessa Junta. O que terá entendido, e cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1830.— João Carlos Correia Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

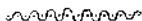


N. 35.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1830.

Manda omitir nos alvarás de serventia vitalicia de officios as palavras—sem embargo da ordenação em contrario.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda faça reformar o alvará de serventia vitalicia do officio concedido a Joaquim Alves de Azevedo, omitindo nello, bem como em todos que se expedirem, as palavras—sem embargo da ordenação em contrario—, por não ser esta expressão consentanea com o systema constitucional que felizmente nos rege.

Paço em 29 de Janeiro de 1830. — *Marquez de Barbacena.*



N. 36.—IMPERIO.—EM 29 DE JANEIRO DE 1830.

Declara que os Deputados, que são empregados publicos, não precisam de licença do Governo para tomar assento na Camara Legislativa.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o conteúdo na sua carta de 14 de Dezembro do anno passado, dirigida ao meu antecessor, e que elle me entregou, na qual V. Ex., depois de certificar que reina perfeita tranquillidade na província, e de tratar de remessas de pão-brasil para Inglaterra, e das que se podem fazer de algodão, pergunta se os Deputados eleitos para representar essa Província na Assembléa Geral, um dos quaes é V. Ex., precisam de licença para se acharem em tempo opportuno nesta Corte: participo a V. Ex. que, para o dito fim, é desnecessaria licença do Governo, porque os Deputados são chamados pela Lei a exercer as suas respectivas funções.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1830.—*Marquez de Cararellas.*—Sr. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

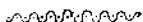


N. 37.—MARINHA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1830.

Manda numerar as embarcações ocupadas na pescaria, e as de frete e serviço particular empregadas na baía dos portos e rios confluentes.

Convindo que se ponham em efectiva execução as disposições das Portarias de 18 de Maio de 1824 e de 6 de Junho de 1825, e dos Avisos de 23 de Junho de 1826, e 30 de Janeiro do anno próximo passado, relativamente à numeração, e maiores declarações concernentes às embarcações, que dentro e fóra da barra se empregam em pescarias, e daquelas de frete e serviço particular, empregadas nesta baía, e rios confluentes; assim o participo a V. S. para sua intelligença e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Janeiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. Tristão Pio dos Santos.

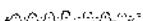


N. 38. — JUSTIÇA. — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que os Oficiais reformados não devem ser nomeados Oficiais de quarteirões.

Representando o Capitão Aniceto José de Vargas e o Tenente Manoel Coelho, ambos Oficiais reformados do 2.^º regimento de cavalaria ligeira da 2.^a linha do Exército que Vm. os nomeará para Oficiais de quarteirões: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a Vm. para sua intelligença que os Oficiais de patente reformados não deverão já mais ser nomeados para exercer tais cargos.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1830. — *Visconde de Alcantara*. — Sr. Juiz de Paz da freguezia da Guia.



N. 39. — JUSTIÇA. — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que os papeis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos, devem ser remetidos para as Relações.

Iilm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida que V. Ex. expôz no seu officio do 4.^º do corrente ácerca da remessa dos papeis pertencentes aos Alvarás de fianças, e seus embargos se me oferece dizer a V. Ex. que os deverá remeter para as Relações existentes, segundo a actual disposição dos seus districtos.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 8 de Fevereiro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. José Albano Fragoso.

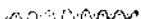


N. 40.—MARINHA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1830.

Manda marcar todos os objectos de propriedade da Fazenda Nacional.

Convindo para maior segurança da Fazenda Publica, que se marquem a fogo com as Armas Imperiaes todos os objectos da mesma Fazenda, que admittirem tal marca, e com outra qualquer aquelles, que a não admittirem, a fim de se reconhecerem, quando aconteça extraviarem-se, ou confundirem-se com outros objectos semelhantes pertencentes a particulares; Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. S. dê as providencias necessarias para que se leve a effeito esta tão necessaria providencia, entendendo-se para isso com o Intendente da Marinha, a quem nessa mesma data se faz a conveniente communicação a tal respeito.

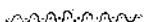
Deus Guarde a V. S. —Paço em 9 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 41.—FAZENDA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1830.

Nos Presidentes das Juntas de Fazenda compete a convocação de suas sessões extraordinárias, e aos Escrivães Deputados propôr alguma urgente precisão para tais convocações.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 3 de Setembro do anno passado acompanhando documentos, que serviam aclarar a questão suscitada sobre a competencia, ou incompetencia de serem convocadas as suas sessões extraordinárias pelo respectivo Escrivão Deputado; e no qual pedia a dita Junta decisão para seu governo, e para de uma vez acabarem semelhantes contestações em detrimento do serviço nacional: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar à dita Junta, que ao seu Presidente compete a autoridade de tais convocações; e que seja advertido o dito Escrivão Deputado por ter-se arrogado essa deliberação, como praticou para a sessão extraordinaria de 30 de Junho do dito anno passado; e que só lhe pertence propôr ao Presidente alguma urgente precisão, para á vista della, e por ordem do mesmo participar então a convocação extraordinaria, ficando por esta forma decididos os officios subsequentes da mesma Junta, relativos a este negocio. O que assim terá entendido, e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*



N. 42.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1830.

Nanda pagar pelas Juntas de Fazenda os premios conferidos aos alunos pelas Congregações dos Cursos Juridicos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de S. Paulo,

que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar-me em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 3 do corrente, em conformidade da representação, que lhe foi presente, do Director do Curso Jurídico da dita província de 11 de Dezembro ultimo, que sejam pagos pelos cofres da dita Junta, não só os quatro premios já conferidos, e declarados na acta, aos alunos do dito Curso, como tambem, que se continue de futuro a fazer este pagamchtó áquelles que para o receberem, se mostrem habilitados com o seu requerimento acompanhado da certidão authentica da acta da Congregação. Pelo que se ordena á mesma Junta, que assim o tenha entendido, e cumpra esta Imperial Determinação. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

.....

N. 43. — FAZENDA. — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1830.

São sujeitos ao pagamento do sello os livros das Camaras Municipaes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, que Sua Magestade o Imperador, tendo consideração ás informações, a que mandaou proceder, e pareceres da mesa do dito Thesouro sobre o officio da dita Junta de 18 de Setembro do anno passado em que dava conta de ter deliberado a Camara Municipal da cidade capital da mesma província, não sujeitar, até decisão do Conselho geral respectivo, os seus livros ao sello da Lei: Houve por bem Resolver, que não tem lugar a pretenção da dita Camara, porque a Lei de 28 de Outubro de 1828, mandando cobrar todos os tributos existentes, nenhuma excepção fez das Camaras. O que portanto se participa á referida Junta para sua intelligencia e governo; e em conformidade exigir a arrecadação competente, em vista desta Imperial Decisão. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

.....

N. 44. — FAZENDA — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1830.

Sobre a legislacão em vigor nas alfandegas ; cobrança dos direitos de 15 % dos productos nacionaes importados nas provincias e do quinto dos couros.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber à Junta da Fazenda da Província de Santa Caíharina, que havendo representado em ofício de 27 de Novembro do anno passado o seu Thesoureiro Geral Deputado, Diogo Duarte e Silva, como Administrador provisorio de diversas rendas da mesma província, varias duvidas abaixo indicadas, cuja decisão requeria para seu governo na mesma administração ; Houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar declarar á dita Junta, que posto seja o foral, era em observancia na Alfandega desta Corte, o de 15 de Outubro de 1587, todavia achando-se modificado assaz pela Lei, e ordens posteriores, cumpre, que seja observado em conformidade das mesmas leis (cuja collecção será em tempo enviado) regulando-se tambem pela Provisão n.º 1 do Conselho da Fazenda de 20 de Março de 1812 relativa á modificacão do mesmo foral. Que quanto aos direitos de 15 %, dos effeitos da producção, e industria nacional entrados de umas para outras provincias, que a este respeito se observe a Imperial Resolução de 29 de Novembro do anno passado tomada em consulta de 18 do mesmo mez do Conselho da Fazenda, pela qual se assentou dever continuar a exigencia dos ditos direitos de 15 %, de taes effeitos na Alfandega da cidade da Bahia, em observancia do Alvará de 23 de Abril de 1818, guardadas as excepções conteúdas no Aviso de 17 de Agosto do dito anno. Que se fique entendendo, que o quinto do couro é só privativo da Província do Rio Grande do Sul, devendo o Thesoureiro Geral Administrador praticar o mesmo, que estava a cargo da dita Junta, a respeito das guias, fianças e exigencia dos 20 %, correspondentes aos couros do gado em pé, vindo da dita província, pois que convém acautelar o extravio dos respectivos direitos. Que o anno, de que trata o art. 3.º das Instruções da Administração é o civil, a fim de regular-se a boa ordem da escripturação competente pelo methodo mercantil, e conhecer-se no fim de cada anno, o que ha arrecadado. Que poderão permitir-se bilhetes, ou letras dos direitos de importação.

a pequenos prazos, com o premio da lei, mas sómente em casos urgentes, como o da venda necessaria de alguma carregamento importante, como propôz o dito Thesoureiro Geral. Finalmente Determina Sua Magestade o Imperador que a mesma Junta informe com o seu parecer, á cerca do pequeno quanto destinado para conferencia dos generos, que se diz acanhado, e não sufficiente, e do concerto, que se carece no trapiche, para nelle serem depositados, e do mais que ponderou o dito Thesoureiro Geral relativamente ao augmento de 5 %, concedido para o custeio da Administração, pagamento dos guardas á custa dos navios. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

.....

N. 43. — JUSTIÇA. — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que independente de precatorias, devem os Officiaes de Justiça fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz.

Participo a Vm. para sua intelligencia, em resposta ao seu officio de hontem, que nesta data se expediram as convenientes ordens ao Chanceller da Casa da Supplição, que serve de Regedor, para que fizesse constar a todas as autoridades judiciarias desta Corte e província que os Officiaes de Justiça devem fazer todas as diligencias ordenadas pelos Juizes de Paz, sem dependencia de precatorias, emquanto o Poder Legislativo não providenciar sobre este objecto.

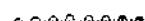
Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Fevereiro de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Juiz de Paz da freguezia do Sacramento.

.....

N.º 46.—GUERRA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830.

Manda pagar os soldos de alguns Oficiaes militares que injusta e illegalmente foram suspensos dos seus respectivos exercícios.

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unâmim Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço saber a vós, Presidente da Província do Maranhão, que, tendo consideração ao que me foi presente em consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre a representação da Junta da Fazenda dessa província, relativa ao requerimento que fazem alguns Oficiaes militares, que por motivo das medidas geraes adoptadas na mesma província em 1823, foram suspensos dos seus respectivos exercícios, e que, sendo reintegrados pela Provisão de 4 de Fevereiro de 1823, exigem serem pagos dos soldos que deixaram de receber, e pela tabella então existente naquella província, pedindo a referida Junta declaração, se deve pagar os mencionados soldos, e quando assim, se o devem fazer imediatamente, ou se devem entrar na liquidação da dívida interna, para serem pagos na conformidade da Lei de 15 de Novembro de 1827; Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar e determinar que, visto haver sido injusta e illegal a suspensão que então sofreram, dos postos em que já se acham reintegrados, devem ser pagos dos soldos de que foram privados, segundo as leis e tabellas existentes neste Império, e de nenhum modo pela tabella arbitrariamente estabelecida na província, e cujos soldos lhes deverão ser pagos imediatamente, por não estarem no caso de serem considerados como dívida antiga. Cumprí-o assim. Sua Majestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.—João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830.—No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, oficial-maior a fiz escrever e subscrevi.
—Barão do Passeio Público.—Joaquim de Oliveira Alcares.

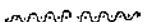


N. 47.—JUSTIÇA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830.

Sobre as formalidades necessarias para dar-se baixa na culpa de réos absolvidos.

Ilm. e Exm. Sr.—Reenvio a V. Ex. a consulta do Conselho Supremo Militar sobre o 2.^º Tenente do 5.^º corpo de artilharia de 1.^ª linha Joaquim Francisco de Souza Navarro, que acompanhou o Aviso de 12 de Maio do anno passado, expedido pelo antecessor de V. Ex., por não haver dependencia da providencia apontada pelo referido Conselho, porque com a sentença extrahida do processo é que se deve dar baixa na culpa, o que vai averbado na mesma, e sem este procedimento, e ter ido a sentença á Chancellaria a receber o sello do exequatur, não pôde ter effeito válido, e nem o que acaba de ser julgado inocente pôde apresentar-se livre por titulo capaz de produzir a verba nos respectivos assentos militares, e obter a alta da declaração de sujeito a processo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 16 de Fevereiro de 1830.—Visconde de Alcantara.—Sr. Conde do Rio Pardo.



N. 48.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830.

Manda que as rendas nacionaes de que as extintas Camaras curavam, passem a ser arrecadados pelas Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional; Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia; Que sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.^º 48 de 7 de Agosto do anno proximo passado em que pede esclarecimentos se as Camaras Municipaes devem continuar a arrecadar as rendas nacionaes de que as anteriores Camaras curavam, pois, é omissao nessa parte o regimento das novas Camaras; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Deliberar, que a Junta cure da

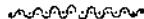
arrecadação das rendas publicas que estavam a cargo das extintas Camaras, visto que as actuaes não podem continuar a incumbir-se dessa arrecadação, segundo o art. 90 da Lei do 1.^o de Dezembro de 1828. O que se communica à Junta para sua intelligencia e governo. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1830. João Carlos Corrcia Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*



N. 40.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1830.

Sobre a passagem de escravos dos portos do Imperio para os do Rio da Prata.

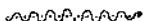
O Marquez de Barbacena do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....., que Sua Magestade o Imperador acaba de determinar-me em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 do mez passado, que se dém as providencias necessarias e seguras a fim de que não prosigam os abusos escandalosos e clandestinos de passarem para o Rio da Prata na maior parte das embarcações que dos portos do Brazil alli se dirigem porções de escravos negros, e muitos roubados, sendo mais frequente este prejudicial abuso nas embarcações argentinas, como participou o Capitão de Mar e Guerra commandante das forças navaes daquelle rio. E portanto se ordena á mesma Junta que ao sobreido respeito expeça as convenientes ordens ás Alfandegas dessa Provincia, para que nos despachos das embarcações, e visitas do estylo se façam todos os exames necessarios para vedar segundo a Lei a saída de taes escravos, e dos roubados a seus donos, pelo prejuizo que disso se segue aos direitos nacionaes, e a propriedade particular que muito convém acautelar por parte das administrações fiscaes. O que assim terá entendido e cumprirá. — João Ignacio Albernaz, a fez no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1830. — João Carlos Corrcia de Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*



N. 50.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1830.

Manda apprehender toda a moeda de cobre que fôr importada nas Províncias sem guia do Consulado da Corte.

O Marquez de Barbacena do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional.— Faço saber á Junta da Fazenda da Província de..... que havendo Sua Magestade o Imperador approvado as providencias que deu a Junta da Fazenda de Pernambuco para apprehender toda a moeda de cobre que alli fôr introduzida sem guia do Consulado desta Corte; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que essa Junta o mesmo execute, empregando o maior cuidado, e cautela para evitar que clandestinamente se faça para a dita Província, ou qualquer outra, exportação alguma de semelhante moeda sem a indicada guia; devendo ser remettida pelos Correios, para o Thesouro Nacional, toda a moeda que nesta conformidade apprehendida fôr. O que a Junta fielmente cumprirá.— Aquilino Alvares Belgado e França, a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Fevereiro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N. 51.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1830.

Dá padrão para a demonstração dos saldos, nos balancetes mensaes que remettem ao Thesouro as Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de... que não podendo conhecer-se dos seus balancetes mensaes, o que ha disponivel por falta de expressa declaração dos vencimentos das letras e bilhetes comprehendidos no respectivo saldo; Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que o referido saldo, se faça conforme o padrão annexo. O que cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

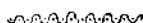
Padrão a que se refere a provisão acima.

Saldo no fim do m ^o de tal.				
No cofre da Thesouraria Geral da Junta				
A saber :				
Prata.....	2'05000			
Cobre.....	50\$000			
		250\$000		
Bilhetes da Alfandega a vencer :				
Em Janeiro de 1830.....	75\$00			
Fevereiro.....	105\$00			
Março.....	125\$00			
		305\$000		
Letras a vencer :				
Em Janeiro de 1830.....	105\$000			
Fevereiro.....	55\$000			
Março.....	35\$000			
		185\$000		
No cofre do Thesoucreiro dos ordenados..... na Thesouraria Geral das Tropas..... do Almoxarife, etc.....				
		2975\$00		
			405\$000	
			205\$000	
			105\$000	
				3675\$00

Bahia tantos de tal m^o e anno.

N. B. Como pôde haver bilhetes e letras a vencer, além do anno corrente, seguir-se-ha a inscrição delles na forma acima sem interrupção de somma, que será uma unica em cada classe de letras, ou bilhetes.

De todos os cofres das Repartiçãoes subalternas á Junta da Fazenda, se fará menção do respectivo saldo.

**N. 52.—FAZENDA.—Em 19 de FEVEREIRO DE 1830.**

Sobre o pagamento da dívida fluctuante, em apólices ao par com os juros de 5 %.

O Conselheiro Thesoucreiro-mór do Thesouro Nacional, Antonio Homem do Amaral, pague aos credores da dívida fluctuante, que em consequencia do edital de 10 do corrente se apresentarem no mesmo Thesouro com os respectivos conhecimentos de inscrição de suas dívidas em apólices ao par com o juro de cinco por cento do principio de 1827 em diante. Aos credores de

menor quantia, que o minimo das apolices, pagará em dinheiro, se recusarem entrar com os saldos para receber apolices, tomando nota das quantias, que assim forem despendidas para haver-se a sua importancia pela venda das ditas apolices em conformidade da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Barbacena.*

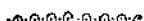


N. 53.—MARINHA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1830.

Determina a remessa á Intendencia de Marinha de cópias dos conhecimentos dos objectos fornecidos aos commissarios pelos almoxarifados das províncias.

Ilm. e Exm. Sr.—Para se poderem tomar na Intendencia da Marinha desta Corte as contas dos commissarios dos navios da Armada Nacional e Imperial, segundo as ultimas imperiaes disposições a tal respeito; cumpre que pela competente Estação nessa Província se enviem regularmente áquella Intendencia cópias authenticas dos conhecimentos, em forma, que os ditos commissarios exhibirem ahi ao Almoxarife, ou quem suas vezes fizer, dos objectos com que forem supridos os respectivos navios nesse porto; e para esse efecto V. Ex. expedirá as ordens que precisas forem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janciro em 25 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*
—Sr. Presidente da Província de....



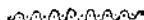
N. 54.—MARINHA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1830.

Determina que as contas dos Commissarios dos navios da Armada sejam dadas e tomadas á face do respectivos livros de receita e despesa.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em vista a melhor regularidade do serviço, de que necessariamente deve resultar a maior segurança da Fazenda Publica, Ha por

bem Determinar, que as contas dos commissários dos navios da Armada Nacional e Imperial, sejam dadas, e tomadas á face dos respectivos livros de receita, e despeza, convindo igualmente, que se cotejem com os conhecimentos em fórmula, exhibidos aos Almoxarifes, ou a quem suas vezes fizer, pelos ditos commissários, tanto nesta Corte como nas Províncias, a cujos portos forem os navios a que pertencerem, devendo os Intendentes das mesmas, ou as autoridades, a quem se acharem incumbidas as obrigações destes, enviar regularmente a essa Intendencia para semelhante fim cópias dos mencionados conhecimentos: o que participo a V. S. para sua inteligência, e execução.

Deus Guarde a V. S. Paço em 26 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 55.—JUSTIÇA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1830.

Designa as certidões que se deve exigir dos magistrados, antes de se lhes passar carta.

Competindo a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pela extinção da Mesa do Desembargo do Paço, a expedição das Cartas de todos os Magistrados, cumple que V. S. antes de se passarem as mesmas Cartas, exija daqueles que a solicitarem, além das certidões de correntes dos diversos dinheiros públicos dos lugares que tiverem antecedentemente servido, que se mostrem igualmente desembargados por meio de certidões autenticas do cumprimento de todas as ordens, que lhe tiverem sido expedidas pelas autoridades respectivas da mesma maneira que dantes praticavam perante aquele extinto Tribunal, e a que são obrigados por diversas ordens, que se não acham ainda derogadas.

Deus Guarde a V. S.—Paço, em 27 de Fevereiro de 1830.—*Visconde de Alcantara.*—Sr. João Carneiro de Campos.



N. 56.—JUSTIÇA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que os Ouvidores não são competentes para conhecer e julgar dos actos dos Juizes de Paz.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 26 de Outubro do anno passado, servindo de informação a representação que o Ouvidor interino dessa comarca havia dirigido contra o Juiz de Paz da villa de Mecejana, por se haver este negado a dar-lhe as informações exigidas acerca do requerimento de Francisco Gaspar de Oliveira, não foi attendida a referida representação, porque não tendo os Ouvidores autoridade alguma sobre os Juizes de Paz, nem mesmo por via de recursos, no que pertence ao exercicio de sua jurisdição, e ao desempenho de suas atribuições; e não podendo por isso de maneira alguma entrometer-se a conhecer e julgar de seus actos jurisdiccionaes e de officio, não devia aquelle Ministro admittir o requerimento do referido Francisco Gaspar de Oliveira contra o indicado Juiz de Paz, pelo procedimento praticado por este no exercicio do seu emprego, e menos ordenar-lhe, que respondesse sobre arguições, de que não lhe competia tomar conhecimento; e posto que as phrases do sobre-dito Juiz de Paz, por singelas e desataviadas sejam algum tanto desagradaveis, contudo nada contém de criminosas. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Ouvidor para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1830.—Visconde de Alcantara.—Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.



N. 57.—JUSTIÇA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1830.

Declara que aos Juizes de Paz compete a execução das suas sentenças relativas á observancia das posturas municipaes.

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça declarar á Camara Municipal da villa de S. João de Macahé, em resposta ao seu officio de 27 de Janeiro ultimo, que se faria injuria ás disposições das Leis de 15 de Outubro de 1827, art. 5.^o

§ 40, e do 1.^º do Outubro de 1828, arts. 81 e 88, se quizesse entender-se que os Juizes de Paz encarregados de fazer observar as posturas das Camaras Municipaes, e declarados privativos para julgarem as multas, por contravenção a elles, não são os competentes para a execução dos seus julgados no que pertence a essas multas, por quanto a remessa da execução em tal caso, para as justiças ordinarias, além de encontrar o bem claro espirito das referidas leis, que tiveram principalmente em vista abreviar os processos, e diminuir as despezas delles, contrariaria tambem a intenção dos legisladores, que foi sem duvida a de fazereim os Juizes de Paz executores das suas sentenças, relativas à observancia das posturas, e imposição das penas deltas, como se manifestou pela resolução sancionada no Decreto de 20 de Setembro de 1829, tratando-se nella de declarar sómente a quem competiria a execução dos termos de conciliação verificada, por ser este caso omissio, e por se suppor que não haveria duvida a respeito dos outros, em que aos Juizes de Paz se incumbe julgar. Portanto o Juiz de Paz da sobredita villa de Macaé deveria deferir ao Procurador da referida Camara Municipal como Juiz executor, pelos termos legaes, que não são, no caso controverso, os de prisão mas os da execução e penhora, seguidas breve e summarissimamente as disposições de direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1830.— Visconde de Alcantara.



N. 58.— JUSTIÇA. — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1830.

Marca o prazo dentro do qual devem os Desembargadores, Juizes territoriaes e Juizes de Paz, remetter certidão de posse.

Não se tendo nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça um perfeito conhecimento das épocas em que os diversos Magistrados têm entrado na posse e exercício de seus respectivos lugares pela omissão de alguns, e falta de cumprimento ás reiteradas ordens expedidas sobre este objecto: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar que, não só os Desembargadores e

Juizes territoriaes, como todos os Juizes de Paz que se achassem em actual exercicio, remettessem á sobredita Secretaria de Estado certidões authenticas dos dias das suas posses na Corte, dentro do prazo de oito dias impreterivelmente, e nas Províncias dentro daquelle que fôr designado pelos respectivos Presidentes, e que, para o futuro, assim houvessem de praticar dentro do referido prazo na Corte, e nas Províncias pelo primeiro correio que partisse depois de verificada a posse. O que participo a V. S. para sua intelligencia e para o fazer constar a todos desta Corte e Província, na certeza de que na dita Repartição se tomará nota daquelle que forem omissos ou deixarem de cumprir exactamente esta Imperial Determinação, a fin de se ter em consideração quando se tratar dos seus subsequentes despachos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 27 de Outubro de 1830.— Visconde de Alcantara.— Sr. Presidente da Província de



N. 39.— JUSTIÇA.— EM 1 DE MARÇO DE 1830.

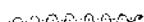
Declara que os indios devem ser governados pela legislação geral, e que aos Juizes territoriaes compete o conhecimento da demarcação de sesmaria, requerida por ellos ou quem direito tiver.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. em data de 23 de Dezembro do anno passado acompanhado de outro do Juiz de Paz do Curato de S. Fidelis a que V. Ex. se refere, e a resposta que este dera sobre as exigencias de Frei Florido capellão e cura missionario dos indios da capella de S. José de Leonissa da aldeia da Pedra; Ha o mesmo Senhor por bem declarar a V. Ex. para o fazer constar ao referido Frei Florido que pelo que pertence á demarcação das sesmarias, os indios ou quem direito tiver a deve requerer aos Juizes territoriaes, a quem compete o conhecimento de taes objectos. Que quanto ao Juiz de Paz que pretende para o dito lugar será attendida a sua supplica na futura cleição. E que sobre a nomeação de Director para os indios mencionados não tem

lugar tal pretenção porque elles como subditos deste Imperio deverão ser governados pela legislação geral.

E finalmente que para obstar aos crimes frequentemente ali perpetrados, Sua Magestade o Imperador espera que o referido Frei Florido deverá concorrer em grande parte para evitá-los com os seus cuidados, exemplo e virtudes christãs; porque prevalecendo a maldade, então se procurarão os meios legaes de punição para correcção dos criminosos.

Dens Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1830.— *Visconde de Alcantara.* — Sr. Visconde da Praia Grande.



N. 60. — FAZENDA. — CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DO 1.^o DE MARÇO DE 1830.

Sobre a representação da Junta da Fazenda de Goyaz, acerca da jurisdição contenciosa que a mesma Junta exerce.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 de Dezembro do anno proximo passado, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Província de Goyaz, de 2 de Janeiro do dito anno, sobre a decisão que pede, para seu governo, a respeito da questão suscitada acerca da jurisdição contenciosa das execuções fiscaes, que a mesma Junta tem exercitado e exerce. Acompinhavam o sobre dito officio outro da mesma Junta anterior, e diversos papeis, que sobem no original.

Mandou o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu o seguinte: « Deve informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda interpondo o seu parecer. — Rio, 13 de Janeiro de 1830. — *Barão de Itapóti.* »

O que tudo sendo visto: Parece ao Conselho, que nada cumpre inovar a este respeito, até que por lei organica do Thesouro se estabeleça em sistema geral a Administração da Fazenda em cada uma das Províncias do Imperio, pois que essa época não está longe, e convirá acelerar-lhe o aviso, por ser constante haver-se iniciado um projecto já na Camara dos Deputados; podendo

Vossa Magestade Imperial tambem usar da iniciativa que a Constituição lhe concede, quando aquelle não preencha os seus fins a tal respeito. As Juntas da Fazenda das Províncias não tiveram por base um regimento geral; cada uma delas deve a sua criação a uma Carta Régia, que lhe deu atribuições mui particulares; e talvez, como sucede com a de Geyaz, lhe foram essas atribuições ampliadas em provisões do Presidente do Thesouro, que tinham a natureza de Resoluções do Imperante, e como taes eram obedecidas, ainda em assuntos de pura legislação. Na Provisão aqui junta de 23 de Agosto de 1771, assignada pelo Marquez de Pombal, se deu à Junta da Fazenda de Goyaz jurisdicção contenciosa para a cobrança da dívida preterita, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que concedeu essa jurisdicção ao Conselho da Fazenda na Corte. A Junta tem usado dessa jurisdicção em todas as causas de sua arrecadação; o que se não pratica nas outras Juntas, segundo as Cartas de suas respectivas creações. Ora, que as Juntas não devem exercitar essa jurisdicção contenciosa é claro; mas também é claro, que este assumpto deve esperar uma lei orgânica, conservando-se, entretanto, as causas no estado em que a Constituição as achou montadas, apesar de anomalias como esta, dignas de correção, e que tudo o que ora convém fazer é, como fica dito, promover a lei orgânica do Thesouro, que é regulamentar exigida pela mesma Constituição do Imperio, onde a propósito se fixará o modo de se arrecadar em cada uma das Províncias as dívidas da Fazenda, marcando as autoridades do Poder Judiciário, que das suas causas hão de conhecer, em 1.^a e 2.^a instância.

Esta consulta sobe á Imperial Presença de Vossa Magestade Imperial independente da informação, e parecer do Juiz da Corôa, exigida pelo Procurador da Fazenda, por isso requer o Conselheiro Escrivão da Fazenda; o qual, tanto neste caso, como em outros de igual natureza, em que a consulta versa sómente sobre pentos de direito, tem sido sempre de voto de se cortar semelhante circuito, que só serve de demorar a correnteza dos negócios, com grave prejuízo da Administração Pública; parecendo-lhe demais indecoroso, que tendo a Lei criado um Tribunal de Fazenda consultivo nas matérias que tocam á administração e arrecadação da Fazenda; e sendo este composto também de Ministros togados projectos na carreira da Magistratura, haja o mesmo Tribunal de demorar o seu voto á espera de um parecer que solicita de autoridade estranha para consultar os negócios, em

que a Lei lhe presume saber bastante: parecendo-lhe mais que a Vossa Magestade Imperial é que compete aconselhar-se em forma ordinaria com quem lhe parecer, e não ao Conselho; cujos membros devem munir-se da sciencia propria em particular, para collegialmente darem os seus pareceres, e não solicital-os em collegio, e por despacho de outras quaesquer autoridades que não são do Conselho de Nossa Magestade Imperial; nem parecem obrigadas a dar pareceres ao Conselho; sendo certo, como a experientia tem mostrado ao mesmo Conselheiro Escrivão da Fazenda, por todo o tempo que tem servido nesta Repartição, que mais prejuizos tem trazido á Fazenda Publica esse circuito do que proveito, e ainda agora acaba de certificar-se mais, pelos muites papeis que o actual Juiz da Coroa tem mandado ao Conselho, retardados ha 4, 5 e mais annos pelos seus antecessores, aos quaes muitos delles não foram para outra causa senão para darem parecer; e que elles não deram, ou por se farrar a esse trabalho, ou mesmo por qualquer outra razão de interesse proprio; o que deve decidir o Tribunal a acabar com seinelhante rotina.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1830, nono da Independencia e do Imperio.—*Manoel José de Souza França.* — *José Prestes de Mello.* — *Luiz Montinho Lima Alvaress e Silva.*

Foram votos os Conselheiros Leonardo Pinto de Vasconcellos, Francisco Lopes de Souza, José Fortunat de Brito e Francisco Baptista Rodrigues.

RESOLUÇÃO.

Está bem.— Paço, 4.^º de Março de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.

N. 61.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1830.

Prohibe que da villa de Paraty se exporte aguardente para fora do Imperio.

Convindo aos interesses da Fazenda Publica acantelar o extravio dos direitos de aguardente nessa villa, a que

tem dado causa a negligencia dos Agentes nomeados para a sua arrecadação: Houve Sua Magestade o Imperador por bem nomear Agentes dos ditos direitos a José Ayres da Gama com o vencimento diario de 15000 a fim de responder por taes direitos a administração de diversas rendas nesta Corte, e determina que Vm. assim o reconheça á vista do titulo, que deve apresentar, e que pela sua parte dê todas as providencias para que se prohiba o embarque do dito genero para fóra do Imperio, pelo prejuizo que resulta á Fazenda dos 2%, do consulado, que deve aqui pagar á vista da pauta semanaria na conformidade do Decreto de 31 de Mayo de 1823. O que Vm. cumprirá.

Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Março de 1830.—
Marquez de Barbacena.—Sr. Juiz de Fóra da villa de Paraty.

Assinatura de Barbacena

N. 62.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1830.

Instruções sobre a escripturação dos trapiches que recolhem generos sujeitos a direitos nacionaes.

1.º Em cada um dos trapiches desta cidade (excep-
tuando o da Ordem), em que se recolhem generos sujei-
tos a direitos nacionaes, haverá um agente encarregado
de escripturar em livro proprio, a entrada e saída desses
generos, com a necessaria e exacta individuação, quanto
ao numero dos volumes, origem, qualidade, e quantidade,
nome dos consignatarios, ou proprietarios, a quem per-
tence dispôr delles, das embarcações, em que forem na-
vegados, e o dia, mezo anno em que forem recolhidos.

2.º Além deste livro, haverá outro a cargo do mesmo
agente, sómente para a entrada e saída das caixas, fe-
chos, e barricas com assucar, lançando na entrada o
numero do volume onde se fabricou, e o anno de seu
fabrico, o arrobaamento, inspecção, marca do engenho,
com as mais declarações, determinadas no parágrapho
antecedente, e na saída a ordem, e despacho da admi-
nistração. Quanto aos mais generos, bastari apresentar-
se o despacho, como está em pratica.

3.º Estes livros servirão annualmente, e serão rubri-
cados e encerrados pelos Contadores Gerais do Thesouro,
na forma estabelecida.

4.º Os agentes serão subordinados á Administração de Diversas Rendas Nacionaes, a quem prestarão os esclarecimentos necessarios sobre interesses da Fazenda Nacional, ou commodidade das partes, prestando fiança por todo e qualquer extravio.

5.º Os agentes notarão nas costas dos despachos dos generos, a que derem saída as quantidades, que naquelle dia se embarcarem, e assim continuaráo até preencher o despacho, notando a final o resto que deixa de embarcar, e fica existindo no trapiche, no caso de não se preencher a totalidade dos despachos. Estes mesmos despachos devem reverter para a administração.

6.º Ficam os agentes autorizados para representar, pelo intermedio do Administrador de Diversas Rendas Nacionaes, a necessidade de alguma providencia mais, além das determinadas, para melhor desempenho das obrigações, a que ficam ligados, para segurança dos direitos dos generos recolhidos nos trapiches publicos, como depositos geraes, estabelecidos em utilidade da Fazenda, e do commercio.

7.º Exceptuando os domingos, e dias santos de guarda, deverão os agentes em todos os mais dias comparecer nos trapiches, e nelles conservar-se, no tempo de verão, desde as 7 horas da manhã até às 6 da tarde, e no inverno desde as 8 da manhã até às 5 da tarde, não lhes sendo permitido retirar-se delles antes das horas marcadas, nem desamparal-os dia inteiro por qualquer inconveniente, ainda mesmo imprevisto, sem que primeiro appareça quem os deva substituir.

8.º Aos agentes fica-lhes competindo o cumprimento da Portaria de 28 de Novembro de 1829, na parte que lhes toca.

9.º Os proprietarios e administradores dos trapiches não devem ter influencia alguma nas attribuições dos agentes, competindo-lhes o arranjo economico dos seus trapiches como bem lhes parecer.

10. O Administrador deve visitar, por si, ou pelo Escrivão, quando lhe parecer conveniente, todos os trapiches em que se acharem depositados generos sujeitos aos direitos nacionaes, para examinar se os agentes cumprem com os seus deveres.

Rio de Janeiro, 4 de Março de 1830.—*Marquez de Barbacena.*

N. 63.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1830.

Sobre o transito da moeda de cobre dentro da mesma província.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigiu em data de 16 de Fevereiro passado à cerca da proibição da exportação da moeda de cobre, tenho a declarar-lhe, que aquella proibição se entende sómente com o que se dirige para fora da Província. Ora como o registro da Parahyba fica a quem do limite da Província, segue-se que não deve embarcar o seu transito. Esta fiscalisação pertencerá ao registro de Mathias Birboza, quando estiver collocado na Parahybuna, para o que já se expediram as ordens necessárias.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 5 de Março de 1830.—*Marquês de Barbacena.*—Sr. Provedor do Registro da Parahybuna.

Assinatura do Marquês de Barbacena

N. 64.—IMPERIO.—Em 6 de Março de 1850.

Sobre os embargos opostos à nomeação de um Lente do Colégio Medico-Cirúrgico da Bahia.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os embargos oferecidos pelos lentes substitutos do colégio medico-cirúrgico dessa cidade João Baptista dos Anjos e João Antonio de Azevedo Chaves contra a nomeação que Constantino Tavares de Macedo obteve de lente da cadeira de phisiologia : Manda o mesmo Augusto Senhor transmittir a V. Ex. os referidos embargos, para que os remetta ao Juizo dos Feitos da Coroa da Relação dessa mesma cidade, a fim de serem julgados com audiencia das partes na fórmula do Alvará de 30 de Outubro de 1751. E porque, mostrando-se aquelle colégio por uma parte tão instruído na legislação existente a semelhante respeito, seguiu por outra parte no princípio deste negocio uma marcha imprópria : Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar que V. Ex. comunicando-lhe esta imperial resolução, lhe extranhe em seu Imperial nome aquelle procedimento: por quanto si pela Ord. Liv. 2.^o Tit. 43 se tinha geral e indistinctamente autorizado a qualquer julgador ou commissário para deixar de cumprir e fazer obra por carta, alvará, ou provisão que fosse impetrada com

occultação da verdade, ou allegação de alguma falsidade, e para pronuncial-a por obrepticia ou subrepticia, o citado Alvará de 30 de Outubro de 1751 derogou essa disposição, determinando que tal carta, alvará, ou provisão seja remettida ao Tribunal por onde se expediu, prohibido o conhecimento a quaesquer outros juízos, posto que sejam os das Relações; nada mais competindo por consequencia ao collegio, que detle tinha conhecimento, senão ou receber os embargos, e transmitti-los a esta Secretaria de Estado por onde se passou o diploma, com suspensão da posse, ou oppôr elle mesmo esses embargos, enviando-los a V. Ex. que lhe communicara o Aviso de 3 de Novembro do anno passado, em vez de dirigir a V. Ex. os officios de 25 do mesmo, e 9 de Dezembro seguinte, no 1.^o dos quaes participou, e no 2.^o ratificou o seu illegal procedimento.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro
em 6 de Março de 1830.—*Marquez de Caravellas*.—Presidente da Provincia da Bahia.

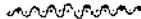


N. 63.—JUSTIÇA. — EM 6 DE MARÇO DE 1830.

Manda archivar no Supremo Tribunal de Justiça os papeis do extinto Tribunal do Desembargo do Paço que não tiverem outro destino.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. , datados de 2 do corrente, sobre o destino que deviam ter alguns papeis enviados da Secretaria do extinto Tribunal do Desembargo do Paço, pertencentes ás provisões de lapso de tempo com embargos em parte delles, e a respeito de outros relativos a despachos de livros na Alfandega remettidos com os mesmos livros existentes naquella Secretaria ; Houve o mesmo Senhor por bem ordenar que os papeis cuja remessa não foi ordenada pela lei, os faça V. Ex. guardar no arquivo do Supremo Tribunal de Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Março de 1830.—*Visconde de Alcantara*.—Sr. José Albano Fragozo.



N. 66.—JUSTIÇA.—EM 8 DE MARÇO DE 1830.

Sobre a liberdade requerida por dous escravos.

Desejando Sua Magestade o Imperador facilitar e promover a liberdade dos escravos, sem todavia coartar o exercicio dos direitos dos senhores permittidos por lei; Ha por bem que V. S. procure, por meios doces e persuasivos, fazer realisar aos supplicantes João e Manoel, mencionados no requerimento incluso, a liberdade promettida por sua senhora, uma vez que elles entreguem a somma pela mesma designada.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Março de 1830.—
Visconde de Alcantara.—Sr. Luiz Paulo de Araujo Bastos.

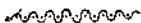


N. 67.—JUSTIÇA.—EM 8 DE MARÇO DE 1830.

Manda constranger um individuo eleito Juiz Ordinario, a servir o lugar.

Representando a Camara Municipal da villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, que José Antonio Gonçalves, eleito em Pelouras Juiz Ordinario para o corrente anno, se recusa a tomar posse daquelle vara, a pretexto de não haver prestado juramento à Constituição; Sua Magestade o Imperador, não annuindo áquelle escusa, Ha por bem que Vm. o faça constranger a servir o sobredito lugar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1830.—
Visconde de Alcantara.—Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.



N. 68.—JUSTIÇA.—EM 8 DE MARÇO DE 1830.

Manda que a Camara Municipal da Corte faça as obras necessárias na casa da Ilha das Cobras destinada para prisão civil.

Não tendo a cadeia do Aljube capacidade sufficiente para accommodar-se o numero de presos que infelizmente tem crescido, Houve Sua Magestade o Imperador por bem

destinar para prisão civil uma casa que serviu de armazém de polvora e de prisão militar na Ilha das Cobras; e sendo indispensável fazer-se-lhe os concertos e accomodações necessárias aos presos que para ella houverem de passar, tanto da cadeia da cidade, por não caberem ali, como das outras prisões civis da mesma Ilha, as quaes cumpre serem também concertadas e melhoradas, dessecando-se a humidade que ora tem, e introduzindo-se ar e luz para poderem continuar a servir de casa de prisão: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade, á vista do plano e orçamento da obra, que nesta occasião se lhe envia com as chaves da mencionada casa, proceda, na conformidade do art. 57 da lei da sua organização, á factura desta obra com a brevidade que exigem a justiça e a humanidade; e outrossim, Manda Sua Magestade declarar á referida Camara que, acostumado achar-se o seu cofre em estado de não poder suprir a toda despesa com a brevidade que necessita da referida obra, dê parte para lhe serem subministrados por alguma outra repartição as quantias necessárias.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1830.—
Visconde de Alcantara.



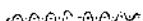
N. 69.—GUERRA.—EM 8 DE MARÇO DE 1830.

Manda tomar providencias relativamente aos individuos que infestam as fronteiras do Imperio e do Estado Oriental do Uruguay.

Tendo representado D. Nicolau Herrera, Encarregado de Negocios do Estado Oriental do Uruguay, quanto convém reprimir com promptas e efficazes medidas o procedimento dos individuos que infestam as fronteiras deste Imperio e daquelle Estado, perpetrando roubos e assassinios; e querendo Sua Magestade o Imperador, pela sua parte, cooperar para que se não repitam semelhantes desordens, bem proprias para perturbarem a harmonia que felizmente existe entre os deus Governos: Manda, em consequencia, Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Província de S. Pedro do Sul

tome as mais energicas medidas e providencias de maneira que os culpados se prendam, para serem promptamente castigados com todo o rigor das leis, no que não o deve haver a menor omissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1830.—
Conde do Rio Pardo.



N. 70.—GUERRA.—EM 9 DE MARÇO DE 1830.

Declara como aos Oficiaes de 1.^a linha se deve descontar a importancia do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes devem pagar.

Illi, e Exm. Sr.— Determinando o Decreto de 16 de Maio de 1821 que aos Oficiaes de 1.^a linha do Exercito se desconte, pela decima parte dos seus vencimentos mensaes, a importancia do meio soldo e emolumentos que pelas suas respectivas patentes lhes compete pagar, remettendo-se para o Thesouro Publico, todos os seis mezes, a importancia de tais descontos com uma conta circumstanciada dos mesmos; disposição esta que fôra novamente declarada no Decreto de 11 de Novembro de 1822, o qual ordena pelo que respeita aos Oficiaes de 2.^a linha e ordenanças, que, logo que forem despachados, satisfaçam no Thesouro Publico os competentes meios soldos, e na Secretaria de Estado da Guerra os emolumentos de suas patentes, sem o que não poderão entrar no exercicio de seus postos, nem usar dos correspondentes distintivos; e sendo presente a Sua Magestade o Imperador que, não obstante aquellas providentes medidas, se não tem fiscalizado, como cumpre, este ramo, não pouco importante, das rendas publicas, cujo extravio ou falta de arrecadação muito convém evitar: Manda, portanto, o mesmo Augusto Senhor recommendar muito positivamente a stricta observancia dos mencionados decretos; e, para que haja a maior regularidade e exactidão no seu cumprimento, Manda, outrosim, remetter a V. Ex.: 1.^o, uma tabella que designa as quantias em que importam as patentes dos Oficiaes de 1.^a linha, segundo os seus postos; devendo sempre declarar-se, na guia de qualquer Official que haja de sahir para fôra da província, se tem ou não satisfeito o pagamento da

patente do seu posto actual; 2.^o, um formulario de mappa, pelo qual se deverá regular a Pagadoria dessa Província de.... na remessa que fizer todos os seis mezes para o Thesouro Publico da importancia dos des-contos feitos conforme aquella tabella, aos Officiaes que, por Portarias ou Avisos desta Secretaria de Estado, constar haverem sido promovidos, e do qual, na mesma occasião, remetterá impreterivelmente uma cópia á mesma Secretaria de Estado; 3.^o, finalmente, um exemplar de cada um dos decretos citados; a fim de que V. Ex., pela parte que lhe toca, os faça cumprir pontualmente, observando-se o methodo aqui prescripto, pelo que respeita ao 1.^o, e ficando na intelligencia de que ao Governador das Armas ou Commandante da Província se dirigem iguaes ordens nesta mesma data.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1830.—*Conde do Rio Pardo*.—Sr. Presidente da Província de....

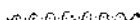


N. 71.—FAZENDA.—EM 9 DE MARÇO DE 1830.

Sobre a nomeação dos Agentes para os diversos trapiches desta Corte.

O Administrador de diversas rendas nacionaes tenha entendido que, sendo approvada a proposta, que fez em 12 de Outubro passado dos Agentes para os diversos trapiches desta Corte, devem os mesmos Agentes, cujas nomeações se lhes remetem inclusas, observar stricamente as instruções de 4 deste mez que baixam com este por mim assignadas, além de tudo o mais, que lhe fôr ordenado a bem do serviço nacional: Outrosim autorizo ao dito Administrador para fazer as despezas do expediente que necessarias forem para o desempenho das funções dos referidos Agentes.

Rio de Janeiro 9 de Março de 1830. — *Marquez de Barbacena*.

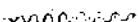


N. 72.—MARINHA.—EM 9 DE MARÇO DE 1830.

Sobre o orçamento das despezas da Marinha nas províncias.

Hm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que os orçamentos das despezas de Marinha nas províncias, que pela Circular de 31 de Outubro de 1828 se ordenou fossem remetidos a esta Secretaria de Estado o mais tardar até ao dia 20 de Abril de todos os annos, o sejam d'ora em diante a tempo de aqui chegarem impreterivelmente no mez de Janeiro, pois do contrario é impraticavel organizar-se, e imprimir-se com a conveniente anticipação o orçamento geral, que na forma da Lei deve ser apresentado ao Corpo Legislativo logo no principio de Maio. E por quanto o actual estado de finanças publicas exigem a maior economia, e redução em todas as despezas; Ordena outrossim o mesmo Augusto Senhor, pelo que respeita ás da Repartição a meu cargo, que nos orçamentos se contemplem aquellas de que absolutamente se não deve prescindir, isto é, vencimentos fixos, custeio e fabricos de embarcações, que possam ali estacionar-se, ou aportar, e das que se acham ao servizo da província, e finalmente aquellas construcções novas, que se tinham ordenado, ou se hajam de ordenar por esta Secretaria de Estado; devendo além disso os orçamentos comprehendereem, com a conveniente separação, as despezas ordinarias, e as extraordinarias, designando-se ao mesmo tempo as tabellas demonstrativas, que as devem acompanhar, as Leis ou ordens, que autorizam taes despezas, como se tem recomendado, não se omittindo alguma relativa a objectos de Marinha, ainda que se faça por diversas Repartições, para o que cumpre que os orçamentos sejam organizados na Secretaria dessa Presidencia á vista dos elementos recebidos das estações subalternas. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e religiosa execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de.....

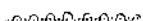


N. 73.— JUSTIÇA.— EM 10 DE MARÇO DE 1830.

Remove dificuldades que ocorrem na pratica dos processos de réos presos.

Sua Magestade o Imperador, removendo as dificuldades que o Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria, pelo officio incluso, representa occorrem na pratica dos processos dos presos : Ha por bem Mandar declarar que, quanto á citação da parte a cujo requerimento estiver alguém preso, a Ord. do Liv. 5.^º Tit. 424 pr. se acha alterada pelo § 3.^º do Alv. de 5 de Março de 1790, o qual, assignando prazo mais breve que as ordens, e dando outra forma ás citações para accusações, por elle se devem regular os Juizes como ultima Legislação nesta materia e mais favoravel aos presos : que, sobre a falta de pessoas que queiram servir de Officiaes de Justiça, pelo Decreto da data de hoje fica providenciado este objecto, conferindo-se aos Officiaes que forem nomeados para os bairros da Candelaria e Sé a mesma gratificação de 320 rs. diarios que percebem os de Santa Rita e S. José, até que o Corpo Legislativo estabeleça a um e a outros convenientes vencimentos ; e, finalmente, pelo que respeita á demora das testemunhas que devem vir depor nos referidos processos, que V. S. faça expedir as ordens que forem convenientes aos Juizes de Paz das freguezias onde residirem taes testemunhas, para que, logo que receber as requisições, os Juizes Criminaes as façam vir com a pena da lei. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 10 de Março de 1830.—
Visconde de Alcantara.— Sr. Bernardo José da Gama.



N. 74.— MARINHA. EM 13 DE MARÇO DE 1830.

Declara que o Decreto de 18 de Janeiro ultimo não se refere aos empregados cujo uso do uniforme de Officiaes da Armada é inherent ao emprego.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu com data de 19 do mez proximo proterito, tenho de significar-lhe que na disposição do Decreto de 18 de Janeiro ultimo que determina que os Officiaes

honorarios da Armada Nacional e Imperial usem nos respectivos uniformes tão sómente de distintivos de metal e galões brancos, se não acha comprehendido o Escrivão da Junta que faz as vezes de Intendente da Marinha dessa Província Manoel de Salles Paiva Pacheco, por isso que os uniformes de que elle usa em conformidade do Aviso de 18 de Maio do anno passado são os de que trata o outro Decreto de 27 de Setembro de 1828; os quaes só podem ser usados durante o exercicio do emprego a que são inherentes, segundo o disposto no mesmo Decreto, e a declaração a elle feita pelo outro de 14 de Novembro do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

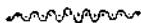


N. 75.— IMPERIO.— EM 13 DE MARÇO DE 1830.

Manda que as actas das sessões dos Conselhos Geraes sejam impressas, embora não haja lei que o ordene.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 23 de Janeiro do corrente anno, em que participa ter o Conselho do Governo deliberado que se pedisse ao mesmo Senhor a competente autorização para se imprimirem as actas das sessões do Conselho Geral da Província, visto não se achar V. Ex. autorizado para fazer aquella despesa: Cumpre-me responder a V. Ex. ter Sua Magestade o Imperador determinado que as ditas actas sejam impressas, como requisitou o referido Conselho Geral, porque, se na Lei de 27 de Agosto de 1828, que serve de regimento a estes Conselhos, nenhuma disposição se acha a este respeito, todavia presume-se que a Lei quer que se imprimam as suas actas ou diários, visto que no art. 61 da Lei do 1.^o de Outubro do mesmo anno se ordena que as Camaras Municipaes sejam assignantes dos diários dos ditos Conselhos Geraes de Província.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1830. — *Marquez de Caravellas*. — Sr. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.



N. 76.—IMPERIO.—EM 14 DE MARÇO DE 1830.

Reprova a maneira por que o Conselho Geral da Província do Espírito Santo faz propostas de resoluções, e dá modelo para as mesmas.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador as resoluções do Conselho Geral da Província do Espírito Santo datadas de 27 e 28 de Janeiro, e duas de 10 de Fevereiro deste anno, propondo na 1.^a que sejam autorizadas as Camaras para concederem sesmarias de meia legua, e menos, em terras devolutas, com aprovação do governo da província; na 2.^a que se prohiba a saída da moeda de cobre; na 3.^a varias economias sobre objectos que dizem respeito ás Repartições dos Negocios da Guerra, Fazenda, e Marinha, e finalmente na ultima qual deve ser a divisão e demarcação estatística da mesma província e da Camara: Mandou o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselho que suspende o seu juizo a respeito daquelles negocios, e que nesta data se remette á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a 2.^a das ditas resoluções, e a 3.^a á dos Negocios da Guerra, para serem por elles enviadas á Assembléa Geral Legislativa na forma do art. 85 da Constituição do Imperio, apesar da irregularidade com que tanto essas, como as mais estão concebidas; por quanto não só se não deviam compreender em uma resolução objectos de diversa natureza, mas também se não deviam englobar as suas disposições, antes deduzirem-se em artigos separados, como se pratica nos projectos de lei, depois de se expedirem concisamente as razões fundamentaes, acompanhando a resolução um officio de remessa ao Ministro e Secretario de Estado da Repartição, a que por sua natureza pertencer, sem todavia ser ella dirigida ao Ministro, como se vê no modelo que para maior clareza se lhe envia incluso.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1830.—
Marquez de Caravellas.

Modelo a que se refere o aviso acima.

O Conselho Geral da Província do Espírito Santo, conhecendo (expõe-se succinctamente as razões fundamentaes da resolução), propõe :

Art. 1.º (Seguem-se os artigos contendo a resolução, e o modo práctico de executá-la, quando seja necessário).

Sala das sessões do Conselho Geral da Província do Espírito Santo em.....de.....de.....

F. Presidente.

F. Secretario.

.....

N. 77.— JUSTIÇA. — Em 15 de MARÇO DE 1830.

Sobre a divisão por classes dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Devendo resultar da divisão dos trabalhos dos diversos ramos de que se compõe actualmente esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, segundo V. S. propôz, mais regularidade e facilidade no seu expediente, V. S. os fará dividir pelas seguintes classes : 1.^a da correspondencia das províncias ; 2.^a dos Negocios da Magistratura ; 3.^a dos Negocios Ecclesiasticos ; 4.^a dos Ofícios de Justiça ; 5.^a da correspondencia com as autoridades da Corte, e Camaras Legislativas. Da 1.^a será encarregado o Official José Tiburcio Carneiro de Campos, e durante sua ausencia, o Official João Caetano de Almada França ; da 2.^a o Official Antonio Alvares de Miranda Varejão ; da 3.^a o Official Vicente Ferreira de Castro e Silva ; da 4.^a o Official Domingos Lopes da Silva Araujo, e da 5.^a o Official João José da Motta. E' da privativa competencia de V. S. o ramo da segurança publica, bem como dirigir e fiscalizar os trabalhos de cada uma destas classes, na conformidade da tabella que a esta acompanha, assignada por V. S., a qual poderá ser alterada segundo a prática exigir, a fin de que todo o expediente se faça, não só com a maior excecão e regularidade, mas com clarezat, quo os Chefes das referidas classes possam promptamente dar a V. S. quaesquer illustrações que se façam necessarias, assim para a expedição das ordens tendentes aos objectos de cada uma das classes referidas.

como para facilitar as informações que de V. S. se hajam de exigir, na intelligencia de que, além dos trabalhos que lhes ficam pertencendo, deverão ser applicados em quaesquer outros do expediente da mesma Secretaria de Estado segundo a affluencia delles, ou parecer mais conveniente a V. S.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 15 de Março de 1830,
— Visconde de Aleantara. — Sr. João Carneiro de Campos.

Tabella da divisão dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Aviso da data desta.

1.^a Classe.— Da correspondencia das províncias.— Haverá um livro que terá por titulo — Correspondencia geral das províncias.— Nelle se lançarão todos os officios que se forem recebendo das diversas autoridades, declarando-se o dia do seu recebimento na Secretaria de Estado, o numero dos que o tiverem, suas datas, e, em resumo, os objectos a que se dirigirem; feito este lançamento, se porá nas costas de cada um a nota de—lançado, e serão distribuidos pelos Oficiaes para screm extractados, e subirem á presença do Ministro, à Secretaria de Estado da Repartição; em frente se farão as notas das respostas ou destino que se der aos mesmos officios, a fim de saber-se, num golpe de vista, os objectos que tiverem sido resolvidos, os que restarem por resolver, e os que, por sua natureza, se mandarem reservar ou forem remetidos ao Corpo Legislativo. O Official encarregado desta classe terá a seu cargo fazer estes assentos, assim como participar ás autoridades respectivas os officios que tiverem estes dous ultimos destinos, e aos Presidentes o deferimento dos requerimentos por elles enviados; e informá-los na conformidade do que dispõe o Aviso de 27 de Abril de 1823, da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, examinando-se pela numeração se terá havido falta de recebimento de algum officio, para se acusar ao Presidente respectivo. O Official que houver de lançar, e fechar o expediente diario da Secretaria de Estado, antes de o fazer, deverá entregar-lhe todos os avisos que se expedirem aos Presidentes e mais autoridades das províncias em resposta aos seus officios.

2.^a Classe.— Dos Negocios da Magistratura.— Haverá um livro denominado— Matricula dos Magistrados —, no qual se lançarão todos os lugares de Magistratura

que existirem creados em todo o Imperio e hajam de ser creados para o futuro, os nomes de todos os Magistrados, assim do Supremo Tribunal de Justiça, como de todas as Relações e lugares triennaes, declarando-se a data da mercê, o dia da posse, do recebimento da certidão desta, para se conhecer se houve ou não omissão, na conformidade do Aviso de 27 de Fevereiro passado, as dispensas que se hajam de conceder de certidões de decima, suas prorrogações ou quaequer outras; as informações ou queixas que contra elles possam haver; o destino que se lhes der, e quanto possa ocorrer durante o exercicio de qualquer Ministro, no lugar que lhe tiver sido conferido, a fim de ter-se tudo em consideração quando se tratar de subsequentes despachos. Haverá outro livro no qual se farão iguaes assentos a respeito dos Juizes de Paz.

A Oficial encarregado desta classe pertence fazer todos estes assentos, bem como examinar os requerimentos dos Ministros que, depois de despachados, pedirem a expedição de suas respectivas cartas, a fim de não serem admittidos a despacho sem que se mostrem correntes por todas as certidões especificadas no Aviso de 27 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Oficial-Maior. Os requerimentos assim instruidos serão imediatamente dirigidos ao Procurador da Coroa, e, baixando depois á Secretaria de Estado, deferido pelo Ministro da Repartição, o sobredito Oficial passará os bilhetes para o pagamento dos novos direitos com as declarações do estylo para serem assignados pelo Oficial-Maior. As cartas e alvarás dos sobreditos lugares poderão ser passados por qualquer dos Officiaes, competindo ao que o registrar fazer as notas necessarias.

3.^a Classe.—Dos Negocios Ecclesiasticos.—Ao Oficial encarregado desta classe compete examinar se todos os requerimentos que se apresentarem para expedição de cartas, não só de Igrejas parochiaes e quaequer outros benefícios ecclesiasticos, como das erecções, confirmações de capellas, confrarias e compromissos, se acham competentemente instruidos em termos de serem os primeiros submettidos ao conhecimento do Oficial-Maior para mandar passar os titulos respectivos, e os segundos enviados ao Procurador da Coroa, para sobre elles responder. Terá igualmente a seu cargo a expedição das cartas de apresentações dos Bispos e toda a correspondencia para Roma relativa a este objecto e fiscalizar que os breves ou quaequer outros rescriptos da Curia Romana, não sejam admittidos a des-

pacho sem que tenham pago o sello competente, e que, para a expedição dos mesmos, tivesse precedido a licença imperial. Passará os bilhetes para o pagamento dos novos direitos dos titulos que forem a elles obrigados, para serem assignados pelo Official-Maior. Haverá nesta classe um livro com o titulo — Registro Geral dos benefícios Ecclesiasticos — no qual se lançarão todos os canonicos, Igrejas parochiaes e capellas filiaes, assim curadas como não curadas, que existem creadas, ou que, para o futuro, se houverem de crear nos diversos Bispados; os nomes de todos os Sacerdotes que forem apresentados, tanto nos canonicos, e quaesquer outros benefícios das Cathedraes, como nas Igrejas parochiaes; declarando-se as datas das mercês, para o que os Decretos, depois de registrados, irão para esse fim á respectiva classe.

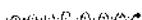
As cartas, alvarás e portarias sobre os objectos referidos poderão ser passados por qualquer dos Officiaes; ficando a cargo daquelles que as registrarem pôr as competentes notas.

4.^a Classe. — Dos Officios de Justiça. — Compete ao Official encarregado desta classe lançar em um livro que terá por titulo — Officios de Justiça —, todos os officios desta natureza que existem creados, e para o futuro se houverem de crear, bem como o nome dos individuos a quem forem conferidos, declarando a data da mercê, para o que os Decretos, depois de registrados, lhe serão transmittidos. Examinar se os pretendentes a estes officios se acham competentemente habilitados e os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos pelo Aviso de 19 de Janeiro do corrente anno, e se o officio pedido está ou não vago, a fim de que tais requerimentos subam a despacho com estas ilustrações, que muito devem facilitar o seu deferimento. Passará os bilhetes para os novos direitos, logo que a parte tenha obtido despacho, para se lhe expedir o seu titulo, a fim de serem assignados pelo Official-Maior. Os alvarás das serventias vitalicias de tais officios poderão ser passados por qualquer dos Officiaes, ficando a cargo daquelles que os registrarem pôr as notas do estvio.

5.^a Classe. — Da correspondencia com as autoridades da Corte. — O Official nomeado para esta classe terá a seu cargo toda a correspondencia com as autoridades da Corte e Camaras Legislativas, regulando-se, quanto ás primeiras, pelo que fica disposto quanto á correspondencia das províncias, e continuando a lançar no

livro que existe já na Secretaria de Estado das — Exigências do Corpo Legislativo — todos os ofícios que se forem recebendo de ambas as Camaras pela maneira já praticada, a fim de saber-se, das exigências feitas, as que forem satisfeitas e as que deixaram de o ser de uma para outra sessão; para o que o Oficial encarregado de fechar o expediente diário lhe deverá transmittir antes assim os avisos dirigidos ás autoridades da Corte, que forem em resposta a seus ofícios, como os que forem ás sobreditas Camaras.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Março de 1830. — *João Carneiro de Campos.*



N. 78.—JUSTIÇA.—EM 15 DE MARÇO DE 1830.

Concede ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça a escusa do exercício de Porteiro da respectiva Secretaria.

Hlm. e Exm. Sr.— Não sendo compativel que o Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça sirva tambem de Porteiro da Secretaria do mesmo Tribunal, segundo V. Ex. expôz no seu ofício do 1.^º de Fevereiro passado, informando o requerimento de Luiz Santos, que pede ser escuso deste ultimo exercicio, a que o obrigará o Aviso de 1^º de Novembro do anno antecedente: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Conceder-lhe a escusa requerida. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 15 de Março de 1830.
— Visconde de Alcantara.— Sr. José Albano Fragoso.



N. 79.—MARIÑIA.—EM 15 DE MARÇO DE 1830.

Prohibe que os Commandantes dos navios da Armada façam nos navios outras obras, que não sejam as indispensaveis de conerto.

Hlm. e Exm. Sr.— Constando a Sua Magestade o Imperador, que em contravenção do disposto no Decreto de 10 de Junho de 1828, comunicado a essa Presidencia

por Aviso circular de 20 de Outubro seguinte, alguns Commandantes dos navios da Armada Nacional e Imperial exigem e obtêm fazer nos mesmos navios alterações nos arranjos interiores, e obras desnecessárias, e de mero capricho, em que se despendem grandes sommas, sem que disso resulte utilidade ao serviço, antes prejuízo da Fazenda Pública; ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. haja de dar as mais terminantes ordens para que se cumpra religiosamente o citado Decreto, ficando proibido o fazerem-se nos ditos navios outras obras que não sejam as indispensáveis para o seu concerto, ou aquellas para que haja ordem positiva desta Secretaria de Estado; devendo portanto V. Ex. chamar à responsabilidade o Commandante, ou quaesquer autoridades que o contrario praticarem.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Presidente da Província de...

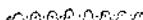


N. 80.— MARINHA.— AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1830.

Manda que nos conhecimentos se declare a especie, quantidade e valor dos dinheiros recebido

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, que nos conhecimentos que o Thesoureiro Geral da Marinha passa no Thesouro Público dos dinheiros recebidos para as despesas a seu cargo, se declare sempre tanto as especies em que tais dinheiros lhe são entregues, como a quantidade, e valor de cada uma delas; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 18 de Março de 1830.— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

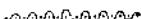


N. 81.—JUSTIÇA.—EM 18 DE MARÇO DE 1830.

Exige relação das parochias e capellas filiaes, e dos Sacerdotes residentes nas dioceses; e proposta das que devem ser criadas ou supprimidas.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado, com a maior brevidade possível, não só uma relação de todas as igrejas parochiaes deste Bispoado e capellas filiaes curadas e não curadas, como outra de todos os Sacerdotes que residirem nesta diocese, declarando quantos destes são necessários para o Ministério Ecclesiastico. Outrosim, ordena Sua Magestade que V. Ex. proponha: 1.º, as parochias que cumpre crear-se na sua diocese, designando seus districtos, e se só nelles ha alguma igreja que possa servir de matriz, e numero de freguezes comprehendidos em cada uma; e, na falta de igreja, o local proprio para assento da matriz; 2.º, as que devem ser supprimidas e a qual das outras devem os seus districtos ser incorporados. Na relação das parochias já existentes como das que se houverem de crear, será conveniente que se notem aquellas cujos districtos comprehendam terreno pertencente a mais de uma província.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Março de 1830.
—Visconde de Alcantara.—Sr. Bispo da diocese de.....



N. 82.—JUSTIÇA.—EM 22 DE MARÇO DE 1830.

Sobre faltas e irregularidades encontradas por um Ouvidor nos autos em correição.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Janeiro do anno antecedente, om que Vm., depois de participar as faltas de observancia das leis, e irregularidades que encontrara nas villas de Assumpção e Santa Maria do Julgado de Cabrobó, na occasião em que a elles fôra de correição, dâ parte das medidas que adoptará para obstar a continuação de taes abusos, e o mesmo Augusto Senhor me ordena responda a Vm., quanto á falta de pagamento do sello dos autos já jul-

gados, que a Lei de 17 de Junho de 1809 não foi cumpridamente executada, porque no seu § 13 commina a pena do decuplo, e suspensão dos Juizes e Officiaes: que não pode ser approvado o arbitrio que tomou, de annullar os autos de acções propostas, depois de penhorados os bens dos devedores, porque só ás partes compete em tales casos requerer pelos meios marcados na lei a sua invalidação, não devendo portanto Juiz algum jamais tornar-se parte: e finalmente quanto ao quarto ponto do citado officio ácerca dos dinheiros que existem no cofre, sem saber-se a quem pertencem, que deverão ser remetidos á Junta de Fazenda da Província, por accrescerem ao Fisco, na conformidade da Ord. Liv. 2.^o Tit. 26 § 17, e que igual destino deverão ter as sommas arrecadadas da herança de Isabel Dias para ficarem em deposito na mesma Junta, até que compareçam herdeiros habilitados para as receberem, visto terem-se passado mais de quatro annos, sem que alguém as tenha reclamado.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1830.— Visconde de Alcantara.—Sr. Ouvidor da comarca do Sertão.



N. 83.—FAZENDA.—CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 23 DE MARÇO DE 1830.

Autoriza o Conselho da Fazenda para poder suspender os Continuos de seu serviço.

Senhor.— Por mais de uma vez tem este Conselho advertido os moços do seu serviço, ou Continuos, das suas reiteradas faltas, com que desamparando o serviço do Tribunal, já a pretexto de doença, e já sem nenhum pretexto, têm mostrado a mais grosseira insubordinação. O Conselho entende, que esta conducta procede da segurança da impunidade em que estes empregados confiam; e não devendo o Conselho por mais tempo ser insensivel observador della; leva este negocio por consulta á consideração de Vossa Magestade Imperial:

Parece ao mesmo Conselho, que sendo permittido pela Lei fundamental do Thesouro de 22 de Dezembro de 1761, que os Presidentes do mesmo Thesouro possam

por si demittir taes empregados, o mesmo possa fazer o Conselho propondo a Vossa Magestade Imperial outros em seu lugar.

Rio, 18 de Fevereiro de 1830, nono da Independencia e do Imperio.—*José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.*—*Francisco Baptista Rodrigues.*—*Manoel José de Souza França.*

Foram votos os Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, João Sabino de Mello, e João Prestes de Mello.

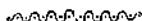
RESOLUÇÃO.

Hei por bem Autorizar ao Conselho para poder suspender os seus Continuos, quando lhe parecer que o merecem, dando-me parte dos motivos [para [resolver a sua demissão.

Paço, 23 de Março de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Barbacena.



N. 84.—JUSTIÇA.—EM 26 DE MARÇO DE 1830.

Manda passar resalva aos marinheiros empregados no serviço do escaler de ronda dos navios á carga.

Sua Magestade o Imperador, reconhecendo pela informação por Vm. dada em o seu ofício de 20 do mes antecedente, a utilidade que deverá resultar a bem dos direitos nacionaes da conservação do escaler que os Oficiaes da Superintendencia Geral dos Contrabandos tem posto á sua custa para rondarem no mar os navios que se acham á carga, Ha por bem Autorizar a Vm. para passar as resalvas que lhe parecerem necessarias aos marinheiros que forem empregados no serviço do mesmo escaler, a fim de serem isentos de qualquer outro; competindo a Vm., debaixo de sua immediata responsabilidade, vigiar que nisso não haja o menor abuso; e, para que, nem pela Intendencia da Marinha, nem

mesmo pela Alfandega, se possa estorvar ou embaraçar o serviço do referido escaler, se tem nesta data expedido as convenientes ordens áquellas duas estações.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 26 de Março de 1830.—
Visconde de Alcantara.—Sr. Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos.



N. 85.—IMPERIO.—EM 29 DE MARÇO DE 1830.

Sobre o exercicio dos Fiscaes das Camaras em correição, e falta de cumprimento de deveres dos respectivos procuradores.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio datado de 19 de Janeiro deste anno, no qual pede se lhe declare quem deve acompanhar os Fiscaes nos exames e correições a que estes têm de proceder, e igualmente os meios com que poderá obrigar o seu Procurador a cumprir os seus deveres, quando nelles fôr omissô: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara que, pelo que respeita á 1.^a parte, os Fiscaes não precisam de companhia para o desempenho das obrigações de que os encarrega o art. 85 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828; quando porém a occurrence dos negocios seja tal, que careçam indispensavelmente de auxilio para o seu expediente, deverá a referida Camara nomear aquelles Ajudantes do Porteiro que forem necessarios, para o que se acha autorizada pelo art. 82 da citada Lei: e pelo que toca á 2.^a, quando não seja suficiente a inspecção dos Fiscaes para activar o Procurador no desempenho dos seus deveres, a Camara o pôde a isso compellir com penas que lhe commine nas suas posturas, e mesmo demittil-o nas suas deliberações e accórdãos, quando aquelle meio se mostrar inefficaz, e o Procurador incorrigivel, precedendo todavia a necessaria prova e audiencia do mesmo Procurador, e ficando livres a este os recursos designados no art. 73 da referida Lei. O que assim se lhe communica para sua intelligencia, e em solução ao dito officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830.—
Marquez de Caravellas.

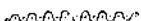


N. 86.— IMPERIO.— EM 29 DE MARÇO DE 1830.

Sobre duvidas na execução da Lei do 1.^º de Outubro de 1828
das Camaras Municipaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Rezende datado de 25 de Janeiro deste anno, pedindo esclarecimentos sobre os objectos que refere nos quatro artigos de que consta o mencionado officio: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara, em resolução a cada um delles: 1.^º que os Officiaes, de que trata o art. 55 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, são os das Camaras Municipaes, os mesmos de que se falla no Tit. 5.^º da referida Lei, e não os dos districtos, como parece haver erradamente entendido a dita Camara; 2.^º que já não compete ás Camaras Municipaes a nomeação dos The-soureiros ou Recobedores das rendas nacionaes, que faziam as transactas, sendo essa uma das attribuições, ou obrigações, de que foram privados ou alliviados pela disposição do art. 90 da citada Lei, mas sim ao Governo pela Repartição dos Negocios da Fazenda, á qual a dita Camara deve recorrer para a declaração, que requer, sobre as carnes verdes, bem como á Repartição dos Negocios da Justiça, pelo que respeita ás despezas, de que trata o seu 3.^º artigo; 3.^º finalmente que, quando não fôr bastante a inspecção e vigilancia dos Fiscaes para activar o Procurador da Camara, como lhes recomienda a precitada Lei no art. 85, poderão servir as penas que se lhe comminarem nas posturas; e, si o Procurador se mostrar incorrigivel, cabe na alcada da Camara o demittil-o por suas deliberações e accordãos, á vista de provas legaes, e com audiencia do mesmo Procurador, ficando salvos a este os recursos designados no art. 73 da referida Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830.—
Marquez de Caravellas.



N. 87.— IMPERIO.— EM 29 DE MARÇO DE 1830.

Manda que o aforamento dos terrenos das Camaras Municipaes seja feito particularmente, por um preço certo e razoavel.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio, datado de 18 de Janeiro deste anno, participando que, havendo muitas pessoas que occupam terrenos pertencentes á mesma Camara, e nelles têm já construido edificios, sem todavia se acharem munidas do competente titulo de aforamento, entra em duvida si essas pessoas deverão sujeitar-se ao que dispõem os arts. 42 e 43 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, pondo-se em praça os referidos terrenos, ou si basta que se lhes arbitrem sómente os foros, e se lhes confirmam esses titulos; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara que, não ordenando a citada Lei que os aforamentos se façam em publico leilão a quem mais der, coiso dispõe a respeito das rendas, e arrendamentos, e sendo antes muito conveniente que para aquelles se estabeleça um preço certo e razoavel, com a devida attenção ás circunstancias do tempo e dos lugares, não tem lugar a duvida que offerece; cumprindo portanto que proceda na forma que fia indicada. O que se lhe participa para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1830.—
Marquez de Caravellas.



N. 88.— IMPERIO.— EM 30 DE MARÇO DE 1830.

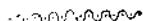
Sobre a prestação de contas da administração do Hospital do Paraizo e S. João de Deus na cidade do Recife.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Padre Antonio Xavier Garcia de Almeida, Regente do Hospital de Nossa Senhora do Paraizo e S. João de Deus da cidadedo Recife, os documentos que a acompanharam, e juntamente o officio de 8 de Agosto do anno passado, com que o Presidente dessa Provincia Thomaz Xavier Garcia de Almeida remetteu aquelles papeis, versando tudo sobre a duvida em que se acha o referido Regente, que deseja saber a quem deve considerar como Fiscal daquelle estabeleci-

mento para delle Regente exigir as contas da sua receita e despeza, si sómente o Marquez do Recife como Padroeiro daquelle Casa de Caridade, e o Ouvidor da comarca , como lhe parece á vista do cap. 45 dos Estatutos aprovados pelo Alvará de 19 de Agosto de 1689, e em contemplação a ser a sua fundação toda particular, e sem dotação alguma dada pela Fazenda Pública, ou si tambem o Conselho do Governo que, incumbido pelo art. 23 da Lei de 20 Outubro de 1823 de vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, lh'as tem exigido, e finalmente a Camara Municipal, a quem pelo art. 69 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 tambem compete cuidar no estabelecimento e conservação de semelhantes Casas : e tomindo o mesmo Augusto Senhor em consideração tudo quanto se acha expedito nos ditos papeis, Ha por bem resolver que, não obstante o cap. 45 dos Estatutos aprovados pelo Alvará de 19 de Agosto de 1689 obrigar o supplicante a dar as contas ao Padroeiro, e este ao Ouvidor da comarca, não se segue que as não deva tambem dar ás outras autoridades, a quem por leis posteriores compete tomal-as, porquanto não só no citado Alvará se não expressa que o supplicante unicamente perante o Padroeiro, e este unicamente perante o Ouvidor da comarca tenha de as apresentar, e as ditas leis não envolvem por consequencia uma disposição contraria ao mesmo Alvará, e só sim uma nova obrigação a que o sujeita, porém mesmo quando tal disposição o fosse, naturalmente se seguia que aquelle tinha ficado por estas derogado, sem lhe aproveitar a razão de ser esta Casa de Caridade de instituição particular, pois que isto a não isenta, nem os seus Administradores da fiscalização ordinaria daquellas autoridades a quem já então estava, e de futuro fosse legalmente encarregada a inspecção de taes estabelecimentos em geral, que são sempre da Soberana Protecção.

O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resolução á referida representação, cumprindo que assim se execute enquanto não houver outra resolução dada pelo Poder Legislativo, a quem privativamente compete dar a authentica interpretação das Leis,

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em
30 de Março de 1830 — *Marquez de Caravelhas*. — Sr.
Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.



N. 89.— IMPERIO.— EM 30 DE MARÇO DE 1830.

Declara que ninguem pôde ser expulso de sua residencia senão por sentença.

Ilm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de V. Ex. na data de 18 do corrente mez, que acompanhou o officio do Commandante interino das Armas da Província de Mato Grosso, no qual, participando haver alli um negociante de nome José Joaquim Vieira, de genio turbulentó que assaz provára por graves insultos contra o Vice—Presidente e Junta da Fazenda, julga de summa utilidade a sua remoção para fóra da Província a bem do socego publico. Cumpre-me prevenir a V. Ex. restituindo-lhe o mencionado officio, que é ante constitucional a medida lembrada pelo dito Commandante, porque ninguem pôde ser expulso da sua residencia senão por sentença que a isso o condemne, e no caso de que se trata competia ao Presidente do Conselho Geral da Província contel-o em seus excessos pelos meios que lhe subministra a lei do seu Regimento de 27 de Agosto de 1828, arts. 111 e 115.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 30 de Março de 1830.
— Marquez de Caracellas.— Sr. Ministro da Guerra.



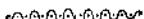
N. 90.— IMPERIO.— EM 30 DE MARÇO DE 1830.

Sobre a escusa do cargo de Vereador a um cidadão pelo não provado motivo de pobreza.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 12 de Fevereiro ultimo, acompanhando o requerimento de alguns Vereadores da nova Camara Municipal da villa de Lages, em que se queixam da Camara transacta da mesma villa, por haver na occasião da posse da actual dispensado ilegalmente a Manoel Ignacio da Silveira, em quem havia recahido a eleição para Presidente, pelo não provado motivo de pobreza : E o mesmo Senhor á vista da cópia da acta do Conselho do Governo com a data de 21 de Março do anno passado, e que acompanhou o dito officio, ficou inteirado da justiça com que o sobredito

Conselho deferiu aquelle requerimento, visto que a es-
cusa aceita pela Camara não estava comprehendida no
art. 19 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro em 30 de
Março de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Miguel
de Souza Mello e Alvim.



N. 91.— JUSTIÇA.— EM 31 DE MARÇO DE 1830.

Sobre a cessão de parte da casa do Aljube para cadêa publica
desta cidade.

Exm. e Revm. Sr.— Levando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a cessão que V. Ex. fez do restante da casa do Aljube para ser reunida á outra parte que serve já de prisão, e dar-se assim mais largura a esta para maior commodidade dos presos, foi o mesmo Senhor servido aceitá-la, na conformidade da proposta de V. Ex., ordenando-me que em seu Imperial nome louve a V. Ex. esta prova do seu zelo e caridade para com aquelles infelizes. Participo portanto a V. Ex. que ficam expedidas as ordens necessarias, assim ao Chanceller, que serve de Regedor, para fazer reccher pelo Carcereiro as chaves do restante do edifício cedido, e conservar nelle uma casa separada dos mais presos, onde, por ordem dos respectivos Juizes, possam ser recolhidos os ecclesiasticos que ficarão debaixo da guarda e responsabilidade do sobredito Carcereiro, como á Repartição da Fazenda, para entregar annualmente á pessoa autorizada por V. Ex. as quantias de 400\$000 para a residencia do seu Vigario Geral, de 200\$000 para a de Capellão da cadêa, de 200\$000 para uma casa em que trabalhe o Escrivão e se guarde o cartorio do Juizo Ecclesiastico, até que, com a remoção dos presos para outro qualquer edifício, possa ser o actual restituído a V. Ex.

Paço em 31 de Março de 1830.— *Viscond de Alcantara.*
— Sr. Bispo Capellão Mór.

**Cessão feita nos 24 de Março de 1830, pelo Re-
verendíssimo Bispo Capellão Mór.**

De hoa vontade cedo ao Governo de Sua Magestade Imperial todas as casas do Aljube e terreno pertencentes a esta Mitra para servirem de cadêa publica desta cidade

interinamente, enquanto o mesmo Governo não tiver preparado outro edifício mais vasto e em lugar mais adaptado para uma boa prisão. Cedo igualmente se remetto toda a renda que se devia ter vencido no espaço de 22 annos, em que parte das ditas casas do Aljube têm sido ocupadas pelo Governo. Mas nem o zelo, nem a honra com que eu devo administrar os bens da propriedade da Igreja, nem a Justiça do Governo de Sua Magestade, permittem que eu deixe de requerer algumas indemnizações, visto que, por esta minha cessão que faço em beneficio público, ficam juntamente cessando os fins e os estabelecimentos por que os Bispos meus antecessores edificaram as casas do Aljube, fins e estabelecimentos aprovados e louvados pelos Reis que então governavam o Brazil, estabelecimentos indispensaveis para o bom regimen deste Bispado, que eu não posso desprezar sem ser perjurado, indigno do meu officio e carácter sagrado. Taes são as indemnizações seguintes:

1.º Uma pensão annual de 400\$000 de hoje em diante para pagar as casas de residencia do Vigario Geral que até agora não teve outra, e não pôde ter outra remuneração da Mitra senão nas cedidas casas do Aljube.

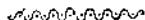
2.º Uma pensão annual de 200\$000 de hoje em diante para casa de residencia do Capellão que diz missa aos presos que são católicos e lhes presta outros socorros espirituais, sem despesa alguma do Estado, e que a maior vantagem que tinha era morar nas cedidas casas do Aljube.

3.º Uma pensão annual de 200\$000 de hoje em diante para pagar uma casa suficiente em que trabalhe o Escrivão e se guarde o cartorio do Juizo Ecclesiastico que agora vão ser expulsos das cedidas casas do Aljube.

4.º Que entre as mais partes do edifício do Aljube se reserve uma casa limpa e separada dos mais presos, em que se possa ter em custodia algum ecclesiastico que for mandado por seus Juizes competentes, aos quaes responderá em tudo e por tudo o Carcereiro Geral da cidade.

5.º Que quando o Governo quizer largar as ditas casas e terreno do Aljube, não será a Mitra obrigada a pagar os reparos e concertos que se tiverem feito para a conservação e melhoramento do mesmo predio, mas sómente os novos acrescentamentos que sejam muito notáveis ou façam um predio distinto.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1830. — *Bispo Capellão-Mór.*



N. 92.— MARINHA.— EM 2 DE ABRIL DE 1830.

Sobre os soldos que se devem abonar aos officiaes marinheiros embarcados em navios desarmados.

Sobre o objecto da representação do Escrivão da não Pedro I, que acompanhou o officio de V. S. datado de 27 do mesz proximo findo; e de conformidade com a opinião de V. S., e com a informação dada igualmente pelo Inspector do Arsenal da Marinha em officio de 31 do mesmo mesz; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Resolver que aos Officiaes Marinheiros, que se acharem embarcados nos navios desarmados, se abonem os soldos de terra conforme o grão do seu provimento, e aos de nomeação simples o vencimento de Guardião do numero: o que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 2 de Abril de 1830.—
Marquez de Paranaguá.— Sr. Luiz da Cunha Moreira.

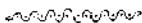


N. 93.— MARINHA.— EM 15 DE ABRIL DE 1830.

Sobre o serviço que devem fazer os soldados dos destacamentos dos navios da Armada Nacional.

Participo a V. S. para seu devido conhecimento e governo, que, em conformidade do disposto no aviso, que ora se expede ao Commandante Geral do corpo de artilharia da Marinha, devem os soldados dos destacamentos dos navios da Armada Nacional e Imperial fazer a bordo o serviço, que lhes fôr ordenado pelos Commandantes dos mesmos navios, excepto a quelle, que fôr propriamente da arte de marinheiro.

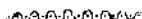
Deus Guarde a V. S.— Paço em 15 de Abril de 1830.—
Marquez de Paranaguá.— Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 94.—FAZENDA.—EM 16 DE ABRIL DE 1830.

Declara que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento do imposto da meia siza pelas compras e vendas que effectuar.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Junta do 1.^º de Agosto de 1828, que informa sobre a pretenção de Felippe Argollo Nobre, arrematante do imposto de 12\$800 para fundo do Banco pertencente a essa Província; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com a consulta do Conselho da Fazenda, que houve sobre este objecto, Resolver, que a Fazenda Nacional está inteiramente salva da responsabilidade pelo pagamento quo o supplicante exige; porque sendo estabelecido o imposto de que trata o § 4.^º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, de que é arrematante, com a natureza da siza, como se manifesta da denominação que ahi se lhe dá, que foi paga a meia siza; é sem dúvida conforme a direito, que de nenhuma sorte pôde ser a Fazenda Nacional obrigada ao pagamento delle; ou porque nenhuma siza se deve pagar, do que se compra à mesma Fazenda, como é mui expressamente declarado nos artigos das Sizas, Cap. 41 § 3.^º O que se participa á Junta para sua intelligencia, e governo. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1830. João Carlos Correia Lemos a fez escrever.—Marquez de Barbacena.



N. 95.—MARINHA.—EM 19 DE ABRIL DE 1830.

Manda que as embarcações que entrarem à noite içem lanternas em um dos mastros.

Transmitto a V. S. o Aviso que me fôra dirigido pela Repartição da Guerra em data de 15 do corrente, a fim de que V. S. haja de dar as providencias que lhe competirem, a bem de verificar-se a medida indicada no mesmo Aviso de içarem as embarcações tanto nacionaes,

como estrangeiras que entrarem de noite neste porto, uma lanterna em um dos mastros, para se poder distinguir a sua direcção, e ancoragem; ficando V. S. na intelligencia de que a este respeito, se officia igualmente nesta data não só à Repartição dos Negocios Estrangeiros, mas tambem à Junta do Commercio.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 19 de Abril de 1830.—
Marquez de Paranaguá.—Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 96.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1830.

Declara que o imposto da aguardente na cidade da Victoria Provincia do Espírito Santo é renda pública e não municipal.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Provincia do Espírito Santo: que Mandando Sua Magestade o Imperador consultar pelo Conselho da Fazenda o officio dessa Junta, e da Camara da cidade da Victoria, ácerca da questão sobre a arrematação do contracto das aguardentes, que a mesma Camara pretende continuar a arrematar com exclusão do direito que tem a mesma Junta a semelhantes contratos: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer do dito Conselho, resolver, que á Junta compete fazer arrematar, e arrecadar a renda em questão, pois que pela sua natureza se reconhece ser pública, e não municipal, por ter ella, como outras a sua origem na necessidade de uma consignação para pagamento da tropa, que é paga pelas rendas do Thesouro. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Cândido Fernandes da Costa Guimarães a fez no Rio de Janeiro aos 20 de Abril de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



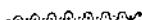
N. 97.—JUSTIÇA.—EM 22 DE ABRIL DE 1830.

Declara que a Camara Municipal não tem autoridade para privar os Almotacés e outros Juizes de darem audiencia na casa da Camara ou Paço do Conselho.

Tendo levado á Augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal desta cidade datado de 6 do mez antecedente, no qual, acerca do requerimento de José Miguel de Barros, que se queixara de não ter havido audiencias do Juiz Almotacé por lhe ter sido vedada a casa, anteriormente para elas destinada, expõe que, não lhe estando marcada na Lei do 1.^º de Outubro de 1828 a obrigaçao de dar casa para o sim referido, antes achando-se determinado no art. 90 que ficam revogadas todas as leis que impõem ás Camaras obrigações diversas das declaradas naquelle, não podia intrometer-se em objectos que lhe fossem alheios, prestando casa ou praticando acto algum respectivo áquelle autoridade, com a qual correlação alguma tinha: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que não são admissíveis as razões em que se funda, porque, sendo a Casa da Camara ou Paço do Conselho tanto sua como dos Almotacés, e dos outros Juizes das cidades que nella devem fazer as audiencias na qualidade de casa nacional, Ord. Liv. 2.^º tit. 26 § 11, destinada ao serviço publico das vereações e audiencias, tendo sómente a mesma Camara mais que aquellas autoridades o onus de cuidar na boa guarda e conservação della, bem como de todos os mais bens municipaes igualmente sujeitos ao domínio supremo da nação, de que apenas toca aos Vereadores o uso e administração, não deveria privar o sobredito Almotacé da posse em que estava, por isso que, sendo tambem disposto em direito como se deduz da Ord. do Liv. 1.^º Tit. 49 § 2.^º e Tit. 58 § 28 do Liv. 3.^º Tit. 19 princ. e do Alv. de 25 de Dezembro de 1603 § 41, que as audiencias se façam nos lugares publicos ou em casas para elles destinadas, e não nas casas dos Juizes, é que em todas as cidades, villas e julgados do Imperio ha uma estabelecida para esse fim, que se denomina Casa da Camara ou Paço do Conselho, seguindo-se portanto que, não dependendo da concessão ou permissão, ou consentimento das Camaras Municipaes, o continuarem os Almotacés e mais Juizes a fazer as suas audiencias nas casas para isso destinadas, a sobredita Camara, assim como considerou bem que a lei de sua instituição lhe

não impunha o onus de admittir os Almotacés a fazerem audiencias, porque de certo nem estes precisavam que se lhes concedesse o que por leis e constante pratica já lhes era concedido, assim como não foi necessário que de novo expressamente se concedesse às Camaras Municipaes o uso dos Paços do Conselho, nem a lei lhe podia incumbir ou conceder o que não é seu, assim também deveria considerar que a mesma lei a não autorizava para tomar a deliberação que tomou de privar os Almotacés da casa anteriormente destinada para as audiencias como atribuição sua propria, praticando com isso um acto arbitrário, por não ter apoio em lei e um verdadeiro expolio da posse em que estava a referida autoridade, que deverá imediatamente ser sanada pela prompta restituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1830.—
Visconde de Alcantara.



N. 98.—IMPERIO.— EM 24 DE ABRIL DE 1830.

Sobre a competencia das Camaras Municipaes na verificação dos títulos para o exercicio da profissão de medico.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Santa Maria de Maricá datado de 8 de Marco do corrente anno, em que participa suspendêra o Dr. Emilio Germon, por este não exhibir o titulo original que o habilita para curar de medicina, como ella exigira; porém que, apresentando o dito Germon uma Portaria desta Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, que lhe facilita exercer livremente a sua profissão, não hesitara em cumpri-la, desejando todavia que se lhe declare, si fica desonerada da execução do art. 54 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828; e Tendo o mesmo Augusto Senhor em consideração que, si bem que os cirurgiões e medicos não sejam daquelles empregados, cujos titulos as Camaras Municipaes devem reconhecer, para fazel-los registrar, e tomar-lhes juramento, como dispõe aquelle artigo da citada lei, contudo para desempenho dos deveres que lhes incumbem o art. 1.^o da de 30 de Agosto do mesmo anno, e os arts. 40 e 71 da já mencionada,

compete-lhes o exigirem os titulos de todos aquelles que se apresentarem a curar com tacs denominações os habitantes do municipio, e a estes cumpre o apresentar-lhos na conformidade dos arts. 6.^º e 7.^º da Lei de 9 de Setembro de 1826, a respeito dos nacionaes, e das que anteriormente havia a respeito dos estrangeiros, que por nenhum motivo podem gozar de mais prerrogativas: Houve por bem approvar a resolução que tomara, de suspender o dito Germion, bem como, depois, a de dar execução á dita Portaria, logo que lhe foi apresentada, porquanto, sendo esta o verdadeiro titulo daquelle Facultativo, e podendo os outros, que lhe serviram de fundamento, até ficar guardados no archivo desta Secretaria de Estado, para a todo o tempo constar, com a apresentação da mencionada Portaria ficou satisfeita a exigencia da referida Câmara, não tendo pór consequencia lugar algum a declaração que solicita. O que pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se lhe participa para sua devida intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830.
— Marquez de Caravellas.

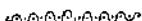


N. 99.— FAZENDA.—EM 24 DE ABRIL DE 1830.

Declara que os magistrados devem prestar as informações, que a bem do serviço publico, solicitarem as Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Consello de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: que mandando Sua Magestade o Imperador consultar ao Conselho da Fazenda os officios e representações dessa Junta, do Presidente da Provincia, e do Desembargador Ouvidor geral do eivel da Relação dessa cidade, tendentes á contestação havida entre essa Junta, e o dito Ministro sobre a recusação deste prestar informações com pareceres exigidos por essa Junta, a quem nega a competente autoridade de ordenar-lhe em materia semelhante: Houve o mesmo Augusto Senhor, por bem, Conformando-se com o parecer do dito Con-

selho, Determinar, em Sua Immediata Resolução de 14 do corrente mez, se participe á Junta, que pelo Ministério da Justiça se faz constar ao referido Ministro a desaprovação que lhe mereceu a indicada recusação, por ser turbativa da posse em que se acham as Juntas de Fazenda, de serem informadas, tanto de facto como de direito, por quaesquer Magistrados; sendo essa posse, e costume derivados da sua continuaçao não interrompida, fundados na boa razão do bem publico, e recta administração dos negocios da Fazenda, porque as Leis de 17 de Dezembro de 1790, e 28 de Junho de 1808 autorizam semelhante expediente a respeito do Presidente do Thesouro Nacional, em cujo lugar despacham as mesmas Juntas os negocios da sua particular administração. O que se communica á Junta para sua intelligencia, e governo. Alexandre José Pereira Braga o fez no Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830. João Carlos Corrêa Lemos o fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N. 100.—JUSTIÇA.—EM 26 DE ABRIL DE 1830.

Os Bispos não podem, sem licença, constituir-se medianeiros em negocios de estrangeiros nem a favor destes interceder para com Sua Santidade.

Exm. e Rvm. Sr.—Tendo Frei Gregorio de Jesus Maria José, subdiacono professor na ordem de S. Francisco da cidade do Funchal, ora recolhido no convento da mesma ordem desse Bispado, solicitado por esta Secretaria de Estado o imperial beneplacito no breve que obtivera da Sé Apostolica de sua perpetua secularisação. Sua Magestade o Imperador não se dignou annuir a sua supplica, porque supposto da execucao delle não pudesse resultar prejuizo nos direitos da Corôa e Soberania Nacional, e aos direitos e regalias da Igreja brasileira seguir-se-hia contudo um não pequeno inconveniente, que convém evitar de serem os Prelados nomeados pelo mesmo Augusto Senhor, para presidirem aos negocios ecclesiasticos e espirituâes da Igreja e dos subditos do Imperio, encarregados da gerencia de negocios de estrangeiros sem proveito algum para os interesses nacionaes, e me Ordeña estranhe a V. Ex. por haver-se constituído sem licença sua, medianeiro neste negocio, e intercessor para

com Sua Santidade a favor de um estrangeiro, a pretexto de faltarem nessa diocese os necessarios operarios para a administração dos Sacramentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830. — Visconde de Alcantara. — Sr. Bispo de S. Paulo.

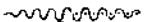


N. 101.—JUSTIÇA.—EM 26 DE ABRIL DE 1830.

Resolve sobre o impedimento de dous parentes em grão prohibido, eleitos para Juizes ordinarios.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Janeiro passado em que Vm. depois de dar parte de haver-se achado na abertura dos Pelouros das Justiças dessa villa apurados para ocuparem os cargos de Juizes ordinarios dous individuos que não podem servir conjuntamente em razão dos vinculos de parentesco que entre elles ha, offerece o meio que lhe parece conveniente adoptar-se em taes circumstancias para fazer sanar aquelle inconveniente, o mesmo Augusto Senhor houve por bem resolver que, reconhecendo-se pela apparição dos referidos dous Juizes parentes em grão prohibido que a apuração da pauta não fôra feita na conformidade da Ord. Liv. 1.^º tit. 67. § 1.^º que ordena se não reunam dous parentes no referido grão fica ella sujeita á caução geral do § 11 da mesma Ord.—Que se não pôde extinguir um Juiz, e nomear-se em seu lugar um outro de barrete, por não haver lei que autorize esta deliberação, porque ainda que prevalecesse a opinião a favor, do que tivesse reunido maior numero de votos não se podia fazer esta averiguacão sem a abertura da pauta, ao que obsta a citada Ord. no mesmo § 1.^º antes de findos os tres annos, vindo assim a permanecer o impedimento de ambos os eleitos, caso em que deve cahir o Pelouro e seguir-se a abertura de outro se o houver no archivo, ou proceder Vm. a novos Pelouros na forma da lei. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830. — Visconde de Alcantara. — Sr. Ouvidor da Comarca de Paracatú.

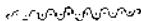


N. 102.—MARINHA.—EM 29 DE ABRIL DE 1830.

Sobre o ajuste de contas das guarnições dos navios da Armada que se recolhem das commissões.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. S. logo que as embarcações da Armada Nacional e Imperial se recolherem das commissões, para que houvre em sahido deste porto, mande immediatamente ajustar as contas das respectivas guarnições; pois que á falta desta providencia se deve attribuir a dificuldade, que se encontra, em obter marinheiros para o serviço da dita Armada. O que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 29 de Abril de 1830.
—*Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

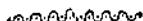


N. 103.—IMPERIO.—EM 6 DE MAIO DE 1830.

Sobre o auxilio que as justiças territoriaes devem prestar aos Porta-malas dos Correios.

Ihm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. o termo, que se lavrou na Administração do Correio Geral desta Corte, pelo facto de haver sido roubada a mala do Correio da Ilha Grande a fim de servir de corpo de delicto na devassa a que se proceder sobre este roubo: E Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que os Correios, conductores das malas sejam auxiliados pelos Juizes territoriaes, do que carecem á sua simples requisição, não só a fim de satisfazerem aos deveres do seu officio, mas para que se reprimam sem perda de tempo os insultos a que estão arriscados.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Maio de 1830.
—*Marquez de Caravellas.* — Sr. Visconde de Alcantara.



N. 104 — JUSTIÇA. — EM 6 DE MAIO DE 1830.

Manda entregar á direcção encarregada da guarda dos depositos publicos, os depositos existentes no Banco do Brazil.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vms. a cópia inclusa do Decreto de 4 do corrente, pelo qual anunziando á representação de Vms., houve por bem encarregal-los da guarda e direcção dos depositos desta Corte que dantes estavam a cargo do Banco do Brazil, a fim de que Vms. hajam de solicitar pelo Thesouro Nacional a expedição das ordens para se verificar a entrega dos depositos existentes no Banco, e que se lhes designe o edifício onde na conformidade do dito decreto deva ser recolhido o cofre respectivo, na intelligencia de que por esta Secretaria de Estado se tem nesta data officiado ao Thesouro para este mesmo fim.

Deus Guarde a Vms. — Paço em 6 de Maio de 1830.
— Visconde de Alcantara. — Srs. Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro e Bernardo Joaquim Pereira de Affonsoeca.

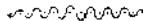


N. 105. — MARINHA. — EM 7 DE MAIO DE 1830.

Sobre a ocupação por particulares sem licença dos terrenos propriamente denominados de marinhas nas praias dos Mineiros e de D. Manoel.

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que as praias dos Mineiros, e de D. Manoel se acham ocupadas já por edifícios, e barracas de particulares, que se têm levantado no espaço do terreno, propriamente denominado — Marinhas — sem a competente permissão desta Secretaria de Estado, já com estâncias de lenhas, e outros objectos, que nas mesmas praias, especialmente na dos Mineiros empecem o transito, e serventia publica; Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S., passando a fazer os mais escrupulosos exames a tal respeito, dê conta do resultado dos mesmos, propondo as providencias, que julgar a propósito darem-se, para fazer de todo desembaraçar, e limpar as referidas praias.

Deus Guarde a V. S. — Paço 7 de Maio de 1830. — Marquez de Paranaguá. — Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 106. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1830.

Apprueba o Regulamento para a vaccina dos expostos na Santa Casa de Misericordia desta Corte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o Provedor e Mesa da Santa Casa da Misericordia desta Corte sobre a inefficácia das providencias até agora dadas pelas Mesas transactas para a vaccina dos meninos expostos, a fim de os preservar, como cumpre, do contagio das bexigas : e determinando, como medida mais conveniente, que se estableça a vaccina na própria casa dos expostos para serem estes allí vacinados debaixo das vistas dos supplicantes, e sobre a inspecção do Cirurgião-mór da mesma Santa Casa, na conformidade do Plano da cópia inclusa que subiu á sua augusta presença, e que mereceu a Imperial approvação : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Provedor e Mesa que nesta data se expediram as competentes ordens á Junta da Instituição Vaccinica desta Corte para fornecer a vaccina de que se necessitar naquelle Pio Estabelecimento, quando lhe for requisitada pelo respectivo Cirurgião-mór, devendo tambem este prestar-se ao mesmo fornecimento, quando della precisar a referida Junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1830. —
Marquez de Caravellas.

Regulamento a que se refere a ordem acima.

CAPITULO I.

DA VACCINA E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 1.^o Todos os expostos serão vacinados depois que excederem a dous mezes de idade, não tendo molestia que os impossibilite desta operação.

Art. 2.^o A vaccinação será feita na mesma casa dos expostos nas segundas e sextas feiras de cada semana, e quando o tempo o não permitta, se fará no dia seguinte ás 10 horas da manhã, nos mezes de Abril até Setembro, e ás nove horas desse o principio de Outubro até ao fim de Março.

Art. 3.^º Todos os expostos vacinados, que se estiverem criando fóra da Casa, deverão voltar na semana seguinte e no dia correspondente áquelle em que foram vacinados, para se observar a vaccina, que sendo boa se fará della a vaccination de braço para braço aos que se seguirem, e não o sendo ou não tendo pegado se repetirá, no caso de não estar ainda perfeita se ordenará o dia em que ha de voltar. Aquelles porém que estiverem a maior distancia, ou morarem fóra da cidade, e que por isso não possam comparecer no dia e hora assignalados, ficarão no deposito todo o tempo que for necessário para se completar a vaccination.

Art. 4.^º Sempre que houver boa vaccina, e não aparecerem expostos para vacinar, ella se extrahirá e guardará em vidros para deste modo se poder entreter a vaccina.

Art. 5.^º O Cirurgião dos expostos fará esta operação, e dará mensalmente ao Cirurgião-mór do Hospital um mappa demonstrativo do numero de expostos vacinados, especificando a idade, sexo, as vezes que foi vacinado de braço para braço, ou de vidro, se pegou ou não, se foi falsa ou regular, e se ocorreu algum phe-nomeno, ou acidente notavel no processo da vaccina.

Art. 6.^º O Cirurgião-mór do Hospital terá a inspecção deste estabelecimento vaccinico, proporá á Mesa qualquer ampliação, ou melhoramento que entender necesario, e no fim de cada trimestre, recopilando os mapas mensaes que tiver recebido do Cirurgião dos expostos, formalisará dous mapas, que remetterá, um á Junta da Vaccina, e outro á Secretaria desta Santa Casa para ser presente á Mesa.

CAPITULO II.

DA ESCRIPTURAÇÃO E ALGUMAS PROVIDENCIAS.

Art. 7.^º Haverá na Casa dos expostos um livro rabi-cado pelo Irmão Provedor, em que se faça o lança-mento dos numeros, e nomes dos expostos vacinados, e das amas a quem se confiaram, declarando-se tudo o que occorrer sobre o processo da vaccina delles na forma do art. 3.^º Este lançamento será feito pelo Escrivão dos expostos, e nos seus impedimentos, e dos outros Administradores, o fará o Cirurgião que applicar a vac-cina.

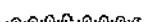
Art. 8.º O Escrivão dos expostos extrahirá do mencionado livro as competentes notas para o lançamento que sobre a vacina também deverá fazer a cada um dos expostos nos livros de termos de entradas e criações.

Art. 9.º Os Administradores dos expostos providenciarão para que se faça efectiva a disposição dos arts. 1.º, 2.º e 3.º

Art. 10. Poderão suspender os vencimentos de todas as criadeiras, que faltarem a este dever, ou não apresentando os expostos para serem vacinados, ou demorando a sua volta além do prazo marcado depois daquella operação sem participar com antecedencia o motivo desta falta, que só será attendido o de molestia que sobreviesse ao exposto.

Art. 11. Os Administradores dos expostos proporão à Mesa quaisquer medidas que julgarem necessárias para melhorar o estabelecimento vaccinico.

Santa Casa da Misericordia, 2 de Maio de 1830.— O Escrivão, *Antonio da Silva Henriques.*



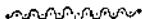
N. 107.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1830.

Não devem os Juizes Criminaes requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir áquelle Official para fazer diligencias.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os ofícios de V. S. de 22 do mez passado, e o que lhe dirigiu o Juiz de Paz da freguezia de S. José no dia antecedente, deprecando um Official para notificar as 42 testemunhas que lhe foram requisitadas pelo Juiz do Crime dos bairros de S. José e Sé para uma devassa e sumário a que está procedendo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. S. que nem os Juizes Criminaes devem requisitar testemunhas aos Juizes de Paz para a formação dos processos, senão no caso de serem estas moradoras em freguezias distantes do assento dos ditos Juizes Criminaes, e por essa causa difícil aos Officiais de seus Juizes fazer as notificações, como claramente se deduz do Aviso de 10 de Março ultimo, o que se não verifica no presente em que as testemunhas devem ser moradoras nesta Corte; nem ao Juiz de Paz cumpre officiar a V. S. que lhe assigne Of-

ficial para fazer as diligencias de que houver de encarregal-o, porque tem os que a lei assignou e todos os mais facultados pelo Aviso de 12 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Maio de 1830.
—Visconde de Alcantara.—Sr. Bernardo José da Gama.

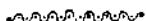


N. 103.—FAZENDA.—EM 12 DE MAIO DE 1830.

Sobre um local na casa da moeda para guarda e expediente do cofre dos depositos da cidade do Rio de Janeiro.

Fiquem Vms. na intelligencia de que em portaria desta data se ordena ao Provedor da Casa da Moeda puzesse á disposição de Vms. um local conveniente para a guarda e expediente de Cofre dos depositos desta cidade, que por Decreto de 4 do corrente se acha a seu cargo.

Deus Guarde a Vms.—Paço 12 de Maio de 1830.—Marquez de Barbacena.—Sr. Antonio José de Castro e outros.

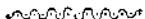


N. 109.—JUSTIÇA.—EM 14 DE MAIO DE 1830.

Declara que para o acto de conciliação deve ser preferido o fóro do domicilio do réo.

Em consequencia do officio de Vm. datado de 7 de Janeiro ultimo ácerca da duvida em que se acha, sobre o fóro em que devem comparecer as partes para o acto de conciliação quando forem de diferentes districtos o autor e réo, cumpre responder-lhe, que posto seja omissa o objecto em questão, nesta nova instituição, comtudo segundo os principios geraes de direito deve ser sempre preferido o fóro do domicilio do réo.

Deus Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1830.—Visconde de Alcantara.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes.

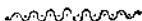


N. 410.— MARINHA.— EM 14 DE MAIO DE 1830.

Sobre o provimento dos empregos de Comissários e Escrivães de numero da Armada nacional.

Sua Magestade o Imperador á vista das informações do Contador da Marinha, que acompanharam o ofício de V. S. datado de 11 do corrente, e se referem aos requerimentos de varios individuos que pedem ser promovidos á Comissários e Escrivães do numero, Manda prevenir a V. S. de que uma vez que as Leis de Fazenda não determinem positivamente que os Provimentos de tacs lugares se façam unicamente por antiguidade, deverá V. S. na proposta a que se mandou proceder dos mesmos considerar a antiguidade como titulo para a preferencia ao acesso, quando reunida ao merecimento em uma mesma pessoa, tenha de concorrer com outra que possua este sem aquella, revertendo portanto os mencionados requerimentos e informações para se tomarem na consideração que merecerem.

Deus Guarde a V. S. Paço em 14 de Maio de 1830.—
Marquez de Paranaguá.— Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 411.—FAZENDA.—EM 14 DE MAIO DE 1830.

Sobre os direitos que pagam os escravos importados nas Províncias.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Pará: que tendo-se remettido ao Conselho da Fazenda para consultar, não só os diferentes officios dessa Junta, como os requerimentos dos negociantes dessa praça, relativos a questão de se haver delles os direitos de 16 %, e o donativo de 2 %, sobre os escravos importados a essa Província: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, em sua immediata Resolução de 9 de Fevereiro ultimo, que se remetta á Junta a inclusa tabella dos direitos que ora pagam os escravos por entrada

no porto desta Corte, para que os mesmos direitos se cobrem nessa Província. O que cumprirá, João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

Tabella dos direitos que pagam os escravos por entrada no porto desta corte a que se refere a Província acima.

95000. Pelo Alvará de 25 de Abril de 1818.

600. Idem para a Policia.

85700. Ordem do Conselho Ultramarino de 9 de Setembro de 172 $\frac{1}{2}$;

45350. sendo menor de quatro annos.

800. Pelo Equivalente. Carta Régia de 18 de Março de 1801, e sendo menor de quatro annos 400 rs.

800. Policia. Decreto de 13 de Maio de 1809.

15000. Guarda-eosta. Carta Régia de 24 de Março de 1720.

200. Saúde. Alvará 22 de Janeiro de 1810, e 100 réis sendo pequeno.

Contadoria geral da 3.^a repartição do Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1830.— *João Carlos Corrêa Lemos.*

...
...
...

N. 112.—JUSTIÇA.—EM 17 de MAIO DE 1830.

Sobre a intelligencia do art. 3^º da Lei de 4.^º de Outubro de 1828 das Camaras Municipais.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio do Cabido da Cathedral de Olinda datado de 20 de Fevereiro ultimo, em que, depois de dar parte dos factos que tiveram lugar na cidade das Alagoas por occasião da posse do vigario Antonio Xavier Garcia de Almeida, nomeado para substituir ao padre Affonso de Albuquerque e Mello, vigario encommendado daquelle freguezia, que deram causa á devassa a que se procedeu, e na qual fôra pronunciado o referido Albuquerque, pela irregularidade da sua conducta, e criminoso pro-

cedimento em todo este negocio, bem como a inge-
rencia que nelle tivera a Camara Municipal, pede de-
clarao à duvida em que está sobre a intelligencia e
extensão da disposição do art. 34 da Lei do 1.^º de Outo-
tubro de 1828; e tendo-se já procedido a devassa referi-
da, como incumbia à competente autoridade secular,
pelo que havia de crime civil naquelle factos, de-
vendo a respectiva autoridade ecclesiastica, na confor-
midade das leis canonicas, proceder igualmente pelo
que ha de delicto ecclesiastico: Manda o Mesmo Au-
gusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da
Justiça declarar ao sobredito Cabido, quanto à intelli-
gencia do citado art. 34 da Lei do 1.^º de Outubro de
1828, que sendo os parochos um dos empregados pu-
blicos de maior consideração entre os cidadãos do Im-
perio muito convém averiguar e reconhecer a sua le-
gitimidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1830.—
Visconde de Alcantara.



N. 413.— JUSTIÇA.— EM 17 DE MAIO DE 1830.

Declara que os Vereadores não têm privilegio para deixarem de ser presos, processados e punidos nem as Camaras Municipaes jurisdição ou competencia para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legitimas autoridades.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o officio do antecessor de V. Ex. datado de 6 de Março ultimo, o que havia dirigido o Commandante das Armas dessa Província acompanhado do que lhe enviara José Januario de Souza Ozorio, Sargento-mór do regimento n.^º 11 de cavallaria ligeira da 2.^a linha, e a este o Presidente da Camara Municipal da villa de Paracatú, expondo a razão em que se fundará aquella Camara para se oppôr á prisão do Capitão Antonio Lopes de Oliveira, que devia ser sentenciado em conselho de guerra por crimes de que fôra pronunciado antes de exercer o cargo de Vereador da referida Camara, e tendo esta por officio de 22 de Dezembro passado dado igualmente parte deste facto, o mesmo Augusto Senhor, reconhecendo que só por ignorancia

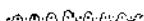
ella ousaria commetter um tão grande attentado, pois que usava do seu procedimento, e como escrupulosa zeladora da sua dignidade e prerrogativas, que inculca memoscíbadas, se animou a enviar o officio referido dando parte da deliberação que havia tomado, Ha por bem relevá-la por esta vez, e Ordena que V. Ex. fazendo-lhe assim constar a advira igualmente:

1.^o Que nenhuma jurisdição nem competencia tem para conhecer e julgar da validade de ordens emanadas de legítimas autoridades, ainda que contra algum de seus membros se dirijam, podendo apenas ou ella, ou estes usar do direito de petição ou dos recursos legaes pelos meios competentes nos casos que ocorrem; 2.^o que deve declarar illegal, nula e sem efeito a deliberação tomada em sessão extraordinaria do 1.^º de Novembro de 1829, para que, não della mas sim desta revogação fique prevalecendo o exemplo; 3.^o que deve proceder nas deliberações com toda a madureza, circunspeção e conselho tendo mais zelo pela exacta observancia das leis e pela manutenção da boa ordem, contida sempre nos limites de suas atribuições, que capricho por um mal entendido decôro ou prerrogativa de corporação. Por quanto, nem os Vereadores nem os Juizes de Paz ou suplentes, pelas respectivas leis de suas creações e regimentos foram postos fóra da regra geral estabelecida na Constituição art. 179 § 13, para que á sombra de algum privilegio deixem de ser processados, acusados, e punidos por seus crimes da mesma forma que quaisquer outros cidadãos, e se ainda fosse preciso o recorrer a legislação anterior para decidir-se se o Vereador podia ser ou não demandado civil ou criminalmente, e levado á prisão, com ou sem licença de superior autoridade, se reconheceria de que nada obstava a ser demandado, e preso como qualquer outro cidadão, á vista das expressões da Ord. Liv. 3.^º Tits. 8.^º e 9.^º em que, tratando-se das pessoas que não podem ser citadas por causa de seus officios, e sem licença se não comprehendem os Vereadores como é claro pela letra de taes disposições, que por serem de privilegio se não ampliam, e como sempre se entendeu; acrescendo mais para o caso em questão, que mesmo quando os Vereadores fossem do numero daquelles empregados que no tempo de seu exercicio se não podem demandar sem licença, nunca poderiam reputar-se mais privilegiados que os Corregedores das comarcas e outros julgadores temporaes para deixarem de ser comprehendidos nas excepções declaradas nos citados tits. 8.^º e 9.^º da

Ord. Liv. 3.^o — Salvo se fôr por causa de algum malefício que tivesse commettido antes do officio. Porém se elle antes de haver o officio houvesse commettido algum malefício, ou o commettesse durante o officio, assim á cerca delle, como fôra delle, poderá ser demandado e acusadopor elle sem mais outra nossa licença — Sem obstar nem o disposto no Alvará de 26 de Fevereiro de 1771 que antes ao contrario mais certifica poderem ser presos os Vereadores logo que se acharem criminosos sem dependencia de ordem ou licença superior, nem o que se determinou em algumas ordens ou avisos, que prohibindo a prisão das Camaras em corporação, e dando providencias a casos particulares, não podem ter applicação a este.

Que deverá portanto cumprir-se a ordem e tratar a sobredita Câmara de suprir a falta daquelle membro pelos meios legaes para enquanto lhe durar o impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1830.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. José Manoel de Almeida.



N. 114.— FAZENDA.— EM 19 DE MAIO DE 1830.

Sobre a quitação de responsaveis antes da definitiva liquidação de suas contas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Pará: que tendo subido á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.^o 24 de 17 de Junho de 1829, em que pede esclarecimento se deve, ou não dar quitação interina, e do estyle á viuva e herdeiros de José Joaquim Gomes Franco, Pagador que foi das tropas, e mais Repartições dessa Província, visto que a Junta transacta, tendo ido de acordo com o parecer do Procurador da Corda e Fazenda, mandou em virtude de uma sentença comminatoria acreditar nas contas do dito Pagador, as addições de despezas, que pelas competentes folhas não consta legalmente ter satisfeito,

vindo ainda por consequencia a ser a Fazenda Nacional reputada devedora de 3:6325567 : Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer da Mesa do Thesouro e resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda desta Corte, Decidir, que não pôde ter lugar a quitação sem realizar-se a entrada nos cofres nacionaes do alcance, em que pelo exame, e liquidação de semelhantes contas se mostrar directamente haver, por não apparecer a disposição legal, nem ainda o principio do justo em que se fundou o mesmo Procurador Fiscal para apoiar, e fazer prevalear o novo meio da comminatoria, que desresponsabilisou á referida viúva e herdeiros da apresentação dos respectivos documentos de despeza e constituiu a Fazenda Nacional devedora da quantia indicada. O que a Junta terá entendido, e executará. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—
Marquez de Barbacena.

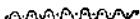


N. 115.— GUERRA.— EM 27 DE MAIO DE 1830.

Sobre a concessão de licença a Oficiaes do Exercito.

Cumprindo pôr termo á abusiva pratica de subirem á Imperial Presença, contra as ordens estabelecidas, requerimentos de Militares para poderem vir á Corte sem serem acompanhados de informação da respectiva autoridade militar, Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que o Governador das Armas da Província de..... faça constar na ordem do dia a todos os corpos da Província que jámais serão attendidos requerimentos para licenças quando cheguem á Augusta Presença sem a necessaria informação sua e dos respectivos Chefes dos recorrentes, que de outra maneira encontrarão retardo nas suas supplicas: e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao referido Governador das Armas, para seu conhecimento e pontual observancia.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1830.—
Conde do Rio Pardo.



N. 116. — MARINHA. — EM 28 DE MAIO DE 1830.

Sobre a tomada de contas dos Almoxarifes dos Arsenaes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador com o officio de V. S. datado de 22 do corrente a informação que a V. S. dera o Contador da Marinha, sobre o objecto do Aviso de 27 do mez passado, da qual consta não se haver até ao presente tomado contas ao Almoxarife no periodo, e pela fórmula do disposto no § 5.^o do Alvará de 13 de Maio de 1808, Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S. passe a dar as mais energicas providencias para evitar a continuaçāo de um semelhante abuso, devendo recommendar o maior escrupulo em tomarem-se taes contas, para que a Fazenda Pública não venha a sofrer o menor prejuizo, cessando de uma vez a confusão e desordem que infelizmente se tem notado nessa Repartição, pela negligēcia, e falta de observancia da Lei.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 28 de Maio de 1830.
— Marquez de Paranaguá. — Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 117. — JUSTIÇA. — EM 2 DE JUNHO DE 1830.

Sobre a despesa com a condução de presos.

Constando a Sua Magestade o Imperador, pelo officio de 17 do mez passado, da Câmara Municipal da villa de Resende, a duvida em que se acha em fazer a necessaria despesa com luzes para os presos e condução destes para esta capital, Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar à referida Camara que apezar da mui expressa disposição do art. 90 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, que revogou todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás Camaras diferentes attribuições ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas nella, com tudo as outras attribuições da referida lei nos artis. 40, 66 e 71 que mui lhes recommendam a vigilancia sobre a policia das povoações tranquillidade e segurança de seus habi-

tantes, e no art. 74 que as autoriza para fazer todas as despezas necessarias para o desempenho de suas atribuições, assim como para dar aos Juizes de Paz e outros empregados, o que por lei estiver determinado, as obrigam ainda a cumprir o disposto na Ord. L. 1.^o Cap. 66 § 37, e nas Leis de 20 de Outubro de 1763 e de 25 de Junho de 1765 § 15, concorrendo para as despesas que se fizerem em levar os presos ás respectivas cadeás de conselho em conselho.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1830.—
Visconde de Alcantara.



N. 448. — FAZENDA. — EM 3 DE JUNHO DE 1830.

Manda adoptar nas Alfandegas, o modelo do livro-mestre da Alfandega da Corte.

O Marquez de Barbacena, de Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que convindo remover futuras duvidas nas Guias que se expedirem da Alfandega dessa Provincia, para as outras deste Imperio; Ha Sua Magestade o Imperador por bem mandar remetter á Junta o modelo incluso do livro-mestre da Alfandega da Corte, para que o dessa provincia pela mesma forma se escripture. O que a Junta comprirá. Pedro Joaquim de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1830.— João Carlos Correia Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

Modelo a que se refere a provisão acima.

DECISÕES

Marco 1829 Dia 27.		LISBOA.	Navio— <i>Marques de Angeja</i> .=Mestre Izedeo Ayres de Souza n.º 84.	
MARCA.	NUMEROS.	VOLUMES.	SAIDA DAS CARTAS DE GUIAS.	
C. P. S.	30 a 33.....	4 fardos—drogas....	Pinto & Santos, 3 fardos n.º 31 a 33. 28 (4) 29. Balanço a fls. 107 n.º 741. O mesmo um fardo n.º 30 (4) 29. Balanço a fls. 111, n.º 743.	
"	4 a 9; 34 a 37	13 caixas—ditas	O mesmo 1 caixa n.º 4 9 (4) 29. B. fls. 93 n.º 590. O mesmo 4 caixas n.ºs 6, 7, 8, 9, e 14 (4) 29. B. fls. 97 n.º 635. O mesmo 4 caixas n.ºs 2 a 5 30 (4) 29. B. fl. 11 n.º 743.	P. C. de guia em 28 (4) 30 a Emery Hamamede 214 fls de mercurio do caixão n.º 1 traspassado para o caixão n.º 18 e marca B & I, que remette para a Bahia no bergantim Constante á sua ordem.
M.	4 a 6; 25 a 30	12 caixas—ditas....	Antonio José de Medeiros 5 caixas n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 4 (6) 29. B. fl. 112 etc. n.º 753.	

N. 119.—MARINHA.—EM 7 DE JUNHO DE 1830.

Manda que sejam feitas e assignadas pelos Mestres as avaliações dos objectos precisos para os Arsenaes.

Inteirado Sua Magestade o Imperador, do que V. S. expôz em seu officio de 25 do mez proximo findo, sobre o objecto do Aviso de 22 de Abril ultimo, relativamente ás madeiras compradas para o Arsenal de Marinha de Dezembro para cá; Manda significar a V. S. para sua intelligencia e governo, que convem, que a avaliação a que se procede pelos Mestres do Arsenal a respeito daquelle, e dos outros generos, que se compram para fornecimento dos armazens será d'ora em diante por escripto, e assignada pelos mesmos Mestres, a fim de que conste a todo o tempo, e se possam extrahir cópias authenticas, quando precisas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 7 de Junho de 1830.
—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

.....

N. 120.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JUNHO DE 1830.

Ordena que os Juizes eleitos sejam constrangidos a tomar posse e entrar no exercicio de seus lugares.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. o officio inclusivo do Juiz ordinario da villa de Resende, em data de 27 de Maio passado, em que representa estar servindo por mais tempo do que o determinado na lei, havendo já Juizes eleitos para o corrente anno. E Ha por bem que Vm. faça cumprir a mesma lei constrangendo os Juizes eleitos a tomarem posse e entrarem no exercicio de seus respectivos lugares.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Junho de 1830.
—*Visconde de Alcantara*.—Sr. Ouvidor interino da comarca do Rio de Janeiro.

.....

N. 121.—JUSTIÇA.—EM 11 DE JUNHO DE 1830.

Sobre as divisas da nova freguezia de Santa Rita e annexação da capella das Dôres do Rio do Peixe à freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, na Província de Minas Geraes.

Evn. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a informação do Presidente dessa Província, e com a que V. Ex. lhe deu em ofício de 8 de Março proximo passado, Ha por bem Approvar e confirmar as divisas da nova freguezia de Santa Rita, que oferece no mappa annexo o Padre Manoel Roberto da Silva Diniz, vigario collado da sobredita freguezia. Outrosim Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar na fórmula representada por V. Ex. no citado ofício que os moradores applicados á capella de Nossa Senhora das Dôres do Rio do Peixe, fiquem pertencendo á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ibitipoca, ficando para esse fim desanexados da de Nossa Senhora da Piedade da villa de Barbacena. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830.—*Visconde de Alcantara*.—Sr. Bispo de Marianna.

...
...
...

N. 122.—IMPERIO.—EM 11 DE JUNHO DE 1830.

Declara que um membro do Conselho do Governo pôde ser o tambem do Conselho Geral.

Illi. e Exm. Sr.—Pela acta da sessão do Conselho do Governo dessa Província, de que V. Ex. remeteu cópia com seu ofício de 10 de Maio proximo passado, foi presente a Sua Magestade o Imperador não ter o Conselho dispensado de tomar assento, como seu membro, a Antonio Francisco da Costa, por entender que não era justificado impedimento, o achar-se igualmente eleito para o Conselho Geral da Província; e participo a V. Ex. que Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Approvar aquella resolução, porque nada obsta a que o dito Antonio Francisco da Costa desempenhe as suas

respectivas funções em ambos os Conselhos, porque nem a Lei o exclue de um por estar também eleito para outro, nem tem incompatibilidade o serviço, porque é feito em tempos diversos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830.—*Marquez de Caravellas.*—Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.



N. 123.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1830.

Autoriza à Junta de Fazenda da Bahia para chamar pessoas habeis a fim de coadjuvarem nos seus trabalhos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia: que vendo-se o seu officio n.º 26 de 29 de Março ultimo, expendendo sobre o que se lhe ordenou em Provisão de 18 de Janeiro deste anno sobre o atrazo que se conhecia nas remessas dos balancetes a este Thesouro Nacional: Ha Sua Magestade Imperial por bem, Attendendo ás razões referidas pela mesma Junta, e de seu Deputado Escrivão, Autorizar á Junta para chamar pessoas habeis a fim de coadjuvarem nos ditos trabalhos, vencendo uma gratificação mensal que julgar razoável, com declaração porém, que taes individuos que assim forem admittidos se não possam considerar por este factu como empregados da mesma Junta. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, como se lhe ordena. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



N. 124.—FAZENDA.—EM 14 DE JUNHO DE 1830.

Declara que os encargos da Municipalidade não são incompatíveis com a serventia de officios do provimento do Governo.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional.
 Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia,
 que mandando Sua Magestade o Imperador consultar ao
 Conselho da Fazenda, o seu officio n.º 49 de 14 de Agosto
 do anno proximo passado concernente ás eleições que
 nessa província recahiram em empregados publicos
 para Vereadores da Camara Municipal, cuja compatibili-
 lidade de exercicio entrára em duvida: Houve o mesmo
 Augusto Senhor por bem, em Sua Immediata Resolução
 do 1.º de Março antecedente, Conformando-se com o
 parecer do mesmo Conselho, Decidir, que os encargos
 da Municipalidade não são incompatíveis com a serven-
 tia dos officios do provimento do Governo; consideran-
 do-se porém impedidos os lugares durante as sessões da
 Camara Municipal. O que se participa á Junta para sua
 intelligencia e governo. João Ignacio Albernaz a fez no
 Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1830. João Carlos
 Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N 125. — FAZENDA. — EM 15 DE JUNHO DE 1830.

Remette a Pauta das avaliações dos generos importados, e autoriza a criação de uma commissão para resolver os pontos controvertidos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de..... que com esta se lhe envia um exemplar da Pauta das novas avaliações dos generos importados para o Imperio, a fim de ser remettido á estação competente, e por ella se regular e reger no recebimento dos respectivos direitos. E Determina Sua Magestade o Imperador que a mesma Junta, nos casos designados no Decreto de 2 de Março do anno passado, nomee uma commissão semelhante, a de que trata o dito decreto, para resolver os pontos controvertidos, sujeitando-se todavia o arbitrio que se tomar á Imperial Approvação do mesmo Augusto Senhor. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Francisco da Costa Barros e Fonseca a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Junho de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N. 126. — JUSTIÇA. — EM 19 DE JUNHO DE 1830.

Declara que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e o da Coroa e Fazenda nas causas de contestadores.

Sua Magestade o Imperador, em resolução das duvidas propostas pelo ex-Ouvíador dessa comarca José Libano de Souza na representação que dirigin á Sua Augusta Presença pela Mesa do Desembargo do Paço, em data de 19 de Janeiro de 1825; Manda declarar a Vm. que elas são inteiramente destituidas de fundamento; pois que o Escrivão do Juizo avocante é o competente para escrever nos autos avocados, e nas causas de contestadores o do Juizo da Coroa e Fazenda, não só no tempo dos contractos mas ainda por mais um anno, ou pelo tempo que na arrematação se designa e concede.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1830. — Visconde de Alcantara. — Sr. Ouvíador da comarca do Espírito Santo.



N. 127. — JUSTIÇA. — EM 23 DE JUNHO DE 1830.

Sobre os emolumentos que devem perceber os Escrivães pelas cópias de documentos existentes em seus cartorios.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício de Vm. em data de 19 do mez passado, acompanhado da representação do Escrivão dessa Ouvedoria José Leite Pereira Campos sobre o pagamento que este deve perceber das cópias dos documentos existentes naquelle cartorio, Houve por bem Resolver que o referido Escrivão deverá continuar a perceber os mesmos emolumentos assignados pelas leis existentes enquanto não forem alteradas. O que participo a Vm. para sua inteligencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 23 de Junho de 1830. — Visconde de Alcantara. — Sr. Ouvíador da comarca do Rio de Janeiro.

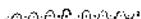


N. 128.— IMPERIO.— EM 28 DE JUNHO DE 1830.

Declara que o Decreto do 27 de Janeiro do anno passado, que concede autorização para minrar em terras proprias, sómente se refere ás Províncias mineiras, onde é livre a mineração.

Illiç. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. na data de 20 de Janeiro deste anno, em que participa ter o Conselho do Governo resolvido conceder licença a José Gonçalves Teixeira e Joaquim José de Siqueira, da Província do Maranhão, para estabelecerem a mineração do ouro em terras de sua propriedade, situadas nessa Província do Pará, perto da margem septentrional do rio Turi-Assú, allegando em seu favor a faculdade concedida geralmente aos subditos brasileiros pelo Decreto de 27 de Janeiro do anno passado: O mesmo Senhor, indeferindo a pretenção dos supplicantes, Ha por bem declarar a V. Ex., para ser constante no referido Conselho, que ainda não ha lei que tenha franqueado a extracção do ouro fóra das províncias mineiras, por ser sómente a estas relativa a faculdade concedida pelo mencionado decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Burgo de Bagé.



N. 129.— MARINHA.— EM 28 DE JUNHO DE 1830.

Manda remetter todos os mezes um mappa, ou conta corrente das madeiras e mais genefos existentes nos armazens.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. S. remetta todos os mezes sem falta a esta Secretaria de Estado um mappa, ou conta corrente das madeiras existentes nos armazens, declarando o seu valor, e as que entraram, e sahiram no mecz antecedente, ficando na intelligencia de que isto mesmo deverá praticar a respeito de todos os outros generos, como se tem já determinado.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 28 de Junho de 1830.— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 130.— MARINHA.— EM 30 DE JUNHO DE 1830.

Declara que não são considerados na escala dos combatentes os Oficiaes da Armada que servem de Patrão-mór dos portos.

Requerendo o 2.º Tenente da Armada Nacional e Imperial com exercicio de Patrão-Mór desse porto, Manoel Antonio Fiúza, entrar na escala dos Oficiaes combatentes, Determina Sua Magestade o Imperador, que Vm. faça constar ao supplicante, que os Oficiaes empregados em commissões semelhantes á sua não são considerados na escala dos combatentes, por isso que estão fora daquelle serviço.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Carlos Lourenço Danckwardt.



N. 131 — IMPERIO.— EM O 1.º DE JULHO DE 1830.

Declara de grande gala os dias 10 e 31 deste mez.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que sejam de grande gala os dias 10 e 31 do corrente, por ser o 1.º o do Augusto nome de Sua Magestade a Imperatriz, e o 2.º o do Faustissimo Anniversario do nascimento da mesma Senhora, havendo beija-mão em ambos. O que participo a V. Ex. para sua intelligenzia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em o 1.º de Julho de 1830. — *Marquez de Caravellas.* — Sr. Barão de Itapoã.



N. 132. — JUSTIÇA.— EM O 1.º DE JULHO DE 1830.

Sobre o crime de leza magestade.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 27 do passado ácerca do embargo que lhe ocorreu

á prompta execução do Aviso de 23 do mesmo mez ; e, em resposta, tenho a dizer a Vm. que é sem fundamento a dúvida em que está sobre a classificação do crime de que trata o officio do Presidente da Camara da villa de Resende, porque claramente se comprehende, no § 8.^º da Ord. do Liv. 5.^º Tit. 6.^º que, se a Ici não designou o crime de lesa-magestade nos casos de devassa declarados na Ord. Liv. 1.^º, Tit. 63, e mais extravagantes que os têm ampliado a outros crimes, ella o teve em vista, comprehendeu e claramente o annunciou quando permitiu que se podem sobre elle inquirir ainda depois da morte do accusado ou infamado de tal maldade, como se vê na Ord. do Liv. 5.^º, Tit. 6.^º, § 11. Que é insubstancial a outra dúvida que representa fundada em opiniões de praxistas sobre à necessidade de decreto particular para se poder devassar sobre o crime de lesa magestade ; porque assim a amplitude da palavra — inquirir —, com que se exprime a citada Ord., comprehende não só o summario, mas a devassa ; como porque, sendo na lei anunciada a devassa para o furto excedente a marco de prata, ou de simples ferimento feito de noite, ou só pelo facto de arrancamento de arma na Corte, não é crivel que a negasse em tão grave e abominável crime ; finalmente, porque, si se não provasse o delinquente, tanto importava ter se inquirido por via da devassa como de summario ; e, si se provasse e a Relação entendesse que o caso não era de devassa, tendo-se procedido a ella, o crime não ficaria impunitido, porque, pela providencia da Ord. do Liv. 1.^º, Tit. 5.^º, § 12, a Relação está autorizada a sanar este defeito ; não devendo fazer-lhe peso o facto das alçadas nomeadas nas occasões de semelhantes crimes, porque elles não tinham por fim dar nova fórmula de processo, mas tão sómente a nomeação de Juizes certos para o organizarem e julgarem definitivamente ; portanto, proceda na fórmula que lhe foi ordenado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em o 1.^º de Julho de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

133.— FAZENDA.— EM 5 DE JULHO DE 1830.

Permitte que na capital da Bahia tenha um empregado encarregado da arrrecadação das rendas da Província de Sergipe.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia, que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador, o seu officio n.º 63 de 28 de Setembro do anno proximo passado, em que expende a razão por que deixára de continuar a executar as frequentes letras de pequenas quantias, sacadas, pela Administração de Fazenda da Província de Sergipe de El-Rey, por conta das suas rendas, que essa Junta recebe, e também informa acerca da conveniencia que ha de existir ahi um Official de Fazenda delegado da dita Administração para ocupar-se da fiscalisação de taes rendas, e entender-se com a mesma Administração sobre todos os objectos de receita e despesa respectivas áquella província, que nessa se fazem: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, attendendo á justa razão que essa Junta expendeu de não poder continuar na satisfação das ditas letras, e juntamente a vantagem que tem a Fazenda Nacional de poupar-se á commissão que percebe o negociante dessa praça Joaquim José Teixeira pelo desempenho dos negocios da referida Administração de que está encarregado, permittir que haja o Official de Fazenda mencionado, ao qual todos os mezes essa Junta tomará contas; pois que a semelhante respeito nesta data se expede a devida participação ao Presidente da citada província. O que a Junta terá entendido, e com zelo executará. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Marquez de Barbacena.*

...
...
...

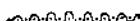
N. 134.— JUSTIÇA.— EM 6 DE JULHO DE 1830.

Declara os Juizes a quem compete fazer os inventarios.

Tendo a antiga Camara da villa de S. Bento de Tamanduá dirigidó á presença de Sua Magestade o
DECISÕES DE 1830. 44

Imperador em data de 2 de Fevereiro de 1824, uma representação, pedindo varias providencias ácerca da factura dos inventarios de maiores; da nomeação de um Agente Advogado para cobrar naquelle Termo as dívidas da Fazenda Nacional, e sobre o vallarem-se as fazendas, a fim de se evitarem os pleitos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, á vista das informações a que se mandou proceder, e da resposta do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, Resolver, quanto ao 1.^º ponto: que aos Juizes ordinarios compete fazer os inventarios em todos os casos, á excepção dos em que deve entrar a jurisdição dos Provedores dos ausentes; quanto ao 2.^º: que não tem lugar; e pelo que diz respeito ao 3.^º: que compete ás Camaras Municipaes prover, em virtude do seu regimento. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á Camara Municipal da sobredita villa para sua intelligençia.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1830.—
Visconde de Alcantara.

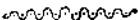


N. 135.—MARINHA.—EM 13 DE JULHO DE 1830.

Sobre o corte de madeiras para o Estado em matas particulares.

Respondendo ao officio de n.^º 48, que Vm. me dirigiu em data de 15 do mez proximo preterito, tenho de significar-lhe que, não havendo nas matas do Estado as madeiras necessarias para a construcçao naval, pôde Vm. tirar das matas dos particulares aquellas madeiras, cujo corte pertence exclusivamente à nação; precedendo porém sempre o consentimento e accordo dos respectivos proprietarios; e empregando-se no corte o maior cuidado, a fim de evitar-se qualquer abuso.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1830.— Marquez de Paranaguá.— Sr. Intendente da Marinha da Provincia do Espirito Santo.



N. 135.—MARINHA.—EM 13 DE JULHO DE 1830.

Sobre a remessa das noções estatístico-marítimas.

Hlm. e Exm. Sr.—Não se tendo de algumas províncias remetido com a conveniente regularidade as noções — estatístico-marítimas — exigidas por diversas ordens desta Secretaria de Estado, e havendo mesmo outras deixado inteiramente de fazer semelhantes remessas ; Sua Magestade o Imperador, desejando que em tão interessante objecto haja a maior pontualidade, e exactidão possível, ordena mui positiva e terminantemente que V. Ex., pelo que respecta a essa província, haja de fazer colligir taes noções a tempo de poderem aqui chegar o mais tardar até o fim do mez de Março em todos os annos ; devendo na organização dos mappas respectivos seguir-se os formulários, enviando-se com os mesmos mappas cópias authenticas dos documentos que lhes serviram de base, e devendo além disso notar-se sempre as diferenças occorridas de um anno para outro em cada um dos objectos com declaração do motivo de taes diferenças. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1830.—*Marquez de Paranaguá*,—Sr. Presidente da Província d....

Assinatura do Marquez de Paranaguá

N. 137.—GUERRA.—EM 14 DE JULHO DE 1830.

Sobre o abono de farinha aos Officiais.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, Presidente da Província do Maranhão, que temido subido á Mithra Imperial presencei os vossos ofícios de 3 de Fevereiro, e 18 de Julho de 1829, em que me expõdes as duvidas propostas pelo Escrivão Deputado da Junta da Fazenda dessa província, sobre a etapa que compete aos Officiais dos batalhões, e corpos de 1.^a linha do Exercito, depois da tabella que marca a Lei de 23 de Setembro de 1828, mandei consultar o Conselho Supremo Militar, e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho : Hei por bem determini-

nar-vos que façais continuar aos referidos Officiaes o pagamento da farinha, que recebiam segundo a tabella de 28 de Março de 1825, e indemnizar do que têm deixado de receber, pois que a Lei de 23 de Setembro de 1828 só é relativa ao quantitativo da etapa, e não ao pessoal, e assim está em pratica nesta Corte. Cumprí-o, e fazei-o assim executar. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-maior, a fez escrever e subscrevi.—*Barão do Passeio Publico.*—*Miguel José de Oliveira Pinto.*

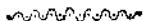
.

N. 133.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1830.

Sobre a competencia das Juntas de Fazenda na liquidação e pagamento a credores da Fazenda Nacional.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia que, tomado Sua Magestade o Imperador em consideração quanto é oneroso ao expediente do Thesouro Nacional, e de nenhum proveito aos recorrentes, o processo que corre para se haver, das respectivas Juntas de Fazenda, informações sobre as frequentes supplicas de pessoas das diversas províncias deste Imperio, que julgando-se credores á Fazenda Nacional, procuram, directamente ou por intermedio das mesmas Juntas, o Imperial deferimento, que sempre é mandar convencer a Fazenda pelos meios ordinarios: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar, que a Junta evite a indicada superflua pratica, pois é de sua competencia o deferimento de semelhantes supplicas em virtude dos legaes documentos que lhe apresentarem; e quando duvidar do direito dos credores, e não achar liquidada a obrigação do debito da Fazenda Nacional, poderão elles convencê-la pelos meios e arções competentes, para se dar execução ao

ultimo e legal julgamento que deve ser proferido com pleno conhecimento de causa, e indispensavel audiencia do Provedor da mesma Fazenda. O que terá entendido e fará publicar para conhecimento dos pretendentes. Luiz Antunes de Menczes a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Julho de 1830. João Carlos Corrêa Lenos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



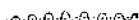
N. 139.— IMPERIO. — EM 19 DE JUNHO DE 1830.

Sobre servirem nos Conselhos Gerais, e nos das Presidencias e de Fazenda parentes em certo grão, e a respeito da acumulação de ordenados pelos Conselheiros do Governo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Vice-Presidente da Província de Mato Grosso, datado de 26 de Março do corrente anno, remettendo duas posturas de um dos membros do Conselho do Governo; a primeira para se declarar se a disposição do art. 23 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que prohíbe servirem conjuntamente de Vereadores na mesma cidade, ou villa, pai e filho, irmãos, ou cunhados enquanto durar o cunhadio, se deve entender com os Conselheiros Gerais de província, e os da Presidencia, e mesmo com a Junta da Fazenda, e se os primos em primeiro grão não sendo indicados na sobredita Lei podem servir na Câmara e outras Estações e Tribunaes; e a segunda, para também se declarar se os Conselheiros do Governo que já vencem soldos, gratificações, ou ordenados pelos cofres da nação podem acumular as diarias daquelle cargo, visto que além da legislação antiga que alli se aponta relativa aos Magistrados e Oficiais de Carta, a Lei de 18 de Setembro de 1828 inhibe os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça de acumularem outro algum ordenado ao que alli se lhes fixou, e a de 26 de Setembro de 1829 deixa aos Vice-Presidentes das Províncias quando servirem de Presidentes a opção entre o que por esse cargo então lhes compete, e os outros que por ventura possam ter; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Vice-Presidente que não subsistem as duvidas indicadas, por quanto, pelo que respeita á primeira

proposta, de nenhama maneira se pôde estender aos membros de qualquer dos Conselhos nem aos da Junta da Fazenda o citado artigo da Lei das Municipalidades, pois que, versando este expressamente sobre os Vereadores das Camaras, e não existindo lei alguma que applique a sua disposição áquelles outros empregados, a proposta ampliação seria inteiramente arbitrária, ilegal, e até comprehenderia uma invasão contra o Poder Legislativo, por estabelecer excepções que a lei não marca, preponderando esta mesma razão para se rejeitar a suposta impossibilidade de servirem conjuntamente de Vereadores no mesmo anno, e na mesma cidade ou villa, os primos em primeiro grau. E pelo que toca á segunda, tendo a lei, que creou os Governos Provincias, e a que regulou depois os vencimentos dos Vice-Presidentes das provincias, quando encarregados da Presidencia, expressamente declarado quaes são os que não podem acumular outros vencimentos, fixou a regra em contrário para os não comprehendidos naquelle excepção, sem embargo das leis apontadas na referida proposta, das quaes umas estão revogadas nesta parte pelo art. 37 da lei daquelle criação, e pelo art. 4.^o da lei relativa aos Vice-Presidentes, e outras, tendo uma applicação particular, expressa e positivamente designada, como a da criação do Supremo Tribunal de Justiça, não militam para o presente caso. O que tudo se lhe communica para sua intelligencia e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1830.—
Marquez de Caravellas.



N. 140. — IMPERIO. — EM 19 DE JULHO DE 1830.

Sobre a accumulação de varios cargos publicos com o de membro dos Conselhos de Província e atribuições destes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 26 de Março do corrente anno, com que o Vice-Presidente da Província de Mato Grosso remette cópia da acta da sessão do Conselho do Governo de 17 daquelle mez, contendo a proposta que fizera um dos seus membros, e sobre a qual resolveu o mesmo Conselho que se pedissem esclarecimentos sobre as duvidas nella declaradas; Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, parti-

cipar ao dito Vice-Presidente que, quanto á primeira, não existindo incompatibilidade legal no exercício cumulativo dos cargos de Conselheiro do Governo e do Conselho Geral, e o de Juiz de Paz, nenhuma dúvida subsiste a este respeito, podendo o Conselheiro que sahir eleito Juiz de Paz requerer a sua escusa á respectiva Camara Municipal, quando não possa servir simultaneamente todos aqueles cargos, como dispõe o art. 4.^º da Lei de 13 de Outubro de 1827. Que semelhantemente nenhuma incompatibilidade legal existe em que o Conselheiro do Governo, e do Conselho Geral aceite também o cargo de Fiscal da Camara Municipal, ficando assim dissolvida a segunda dúvida. Quanto á terceira, sendo omissa na Constituição, e legislação existente o caso de recahir o Commando das Armas em um dos Conselheiros do Governo, depende este objecto de Resolução Legislativa, e enquanto a não houver não ha direito de inhibir o exercício de um cargo que a lei não fez incompativel. Que sobre a quarta não se mostra igualmente incompatibilidade legal no exercício cumulativo de Thesoureiro Geral da Junta da Fazenda, e de membro de qualquer, ou de ambos os Conselhos da província. Que, pelo que respeita á quinta, não tendo as leis estabelecido meio algum coercivo para obrigar a comparecerem os membros dos Conselhos Geraes das províncias, quando forem chamados, sendo estas corporações de instituição constitucional, e convindo providenciar para que a falta de patriotismo dos eleitos não consiga aniquilal-as, depende este objecto de medidas da Assembléa Geral Legislativa, a cujo conhecimento estão já affectas as representações de algumas delas sobre a mesma materia. Que, pelo que respeita á sexta, não ha irregularidade na confirmação das posturas da Camara, e mais negocios inherentes a ella, não obstante existirem no Conselho Geral dessa Província seis Vereadores, e o Fiscal da mesma Camara, visto que tal procedimento não vai de encontro a Lei alguma das existentes. Que finalmente, não havendo lei que prescreva aos Conselhos Geraes, o darem ás posturas das Camaras, depois de confirmadas por elles, o andamento prescripto pelo art. 84 e seguintes da Constituição, torna-se aquelle andamento desnecessario. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1830.—
Marquez de Caravellas.



N. 141.—IMPERIO.— EM 21 DE JULHO DE 1830.

Prohibe a representação nos theatros de dramas offensivos de corporações e autoridades publicas.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo das intenções de Sua Magestade o Imperador o favorecer, quanto esteja ao alcance do Governo, os estabelecimentos theatraes, que todas as nações cultas têm reconhecido como um dos meios mais efficazes para insinuar no coração dos povos as idéas de virtude, e adoçar a rudeza e barbaridade dos costumes; mas desejando ao mesmo tempo prevenir e evitar, por meio de uma circumspecta vigilancia e prévio exame das peças que se hajam de representar, que tão utiles estabelecimentos degenerem daquelles louvaveis fins pela introdução de doutrinas, umas oppostas aos bons costumes e à moral publica, e outras tendentes a inflamar as paixões exaltadas, e a destruir por qualquer maneira o sistema constitucional que felizmente nos rege: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. não consinta em theatro algum, seja publico ou particular, a representação de dramas em que se offendam corporações ou autoridades, que pelo contrario se devem respeitar, para conservação da boa ordem, e publica tranquillidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1830.— *Marquez de Caravellas.*—Sr Presidente da Província de.....



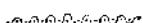
N. 142.— MARINHA.— EM 23 DE JULHO DE 1830.

Manda exigir um aluguel razoavel pelo serviço das barcas do Estado no fornecimento da aguada aos navios mercantes.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. informe se o fornecimento d'agua aos navios mercantes nacionaes, e aos de guerra e mercantes estrangeiros é feito em barcas do Estado, pelo Arsenal do porto dessa província, Determinando que nesse

caso, se continue a fazel-o, mas pagando taes navios um aluguel razoavel pelo serviço das ditas barcas, da mesma maneira que se practica nesta Corte, e na Província da Bahia; pois que do contrario resulta prejuizo á Fazenda, que muito importa evitar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1830. — *Marquez de Paranaguá*. — Sr. Presidente da Província de

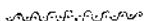


N. 143.—IMPERIO.—EM 28 DE JULHO DE 1830.

Sobre a dispensa da protissão para uso das insignias a pessoas condecoradas com as ordens militares.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. de 12 do corrente, em que me communica que a Camara dos Srs. Deputados precisa saber si o Governo tem continuado a conceder aos agraciados em alguma das tres ordens militares o uso das respectivas insignias, sem professarem: Cumpre-me responder a V. Ex. que continua aquella permissão, porque, além de não se considerar verdadeira dispensa de lei, é uma atribuição de que Sua Magestade o Imperador tem sempre usado na qualidade de Grão-Mestre, e que igualmente lhe compete na de Chefe do Poder Executivo, como distribuidor de honras e graças, em cujo numero entra a referida permissão, que além disso já era constantemente concedida por Sua Magestade o Senhor D. João VI, desde que veiu de Portugal para o Brazil, tanto aos nacionaes por tres mezes, como aos estrangeiros sem limite de tempo. O que comunico a V. Ex. para ser presente á mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 28 de Julho de 1830.
— *Marquez de Caravellas*. — Sr. 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.



N. 144.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 28 DE JULHO DE 1830.

Declara que não têm direito ao producto das prezas effectuadas pelos navios de guerra, os Officiaes do Exercito que nelles se acharem como passageiros.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 28 de Junho do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito, o que parecer sobre o requerimento de Carlos Felippe Garçon Riviera, que é do theor seguinte :

« Ilm. e Exam. Sr.—Diz Carlos Felippe Garçon Riviera, Major graduado do Imperial Corpo de Engenheiros, que no mez de Dezembro de 1826, sendo enviado em commissão a bordo da barca nacional *Bertioga* pelo Coronel de Engenheiros Victor Lourenço Labeaumelle, com approvação do Governador da Praça da Colonia Manoel Jorge Rodrigues, e do Presidente da Província Cisplatina para fazer os reconhecimentos geographicos e militares do Rio Uruguay, achou-se com o capitão na accão, em que foi tomada a escuna argentina *Rios*, no dia 21 do dito mez, e não tendo cobrado a parte de preza, que lhe compete, como pôde informar o Capitão de Mar e Guerra Jacintho Roque de Senna Pereira, naquelle tempo Comandante da 3.^a divisão : portanto roga a V. Ex. se digne mandar satisfazer ao supplicante a parte da preza correspondente á sua graduação.—E. R. M.»

Do requerimento do supplicante consta ir na barca *Bertioga* em commissão, que nada tinha de commun com o serviço das embarcações da Esquadra, que iam para o Uruguay, nem o Coronel de Lebeaumelle, nem o Governador da Colonia podiam dar-lhe algum exercicio a bordo das embarcações de guerra. Segue-se pois, que o supplicante ia como passageiro, embora persistisse por muito ou por pouco tempo a bordo ; e não ha lei, que conceda a passageiros parte alguma das prezas, cujo producto exclusivamente compete às guarnições dos navios do Estado, ou armado em carta de marca. Talvez que por equidade pudesse ser contemplado o supplicante, se tivesse havido combate, e que se distinguisse, não obstante ser estranho ás guarnições daquellas embarcações ; mas nem isto houve, como era natural, por ser a escuna *Rios* mui pequena, com uma só peça de calibre 12, montada em rodizios, e ser encontrada e tomada por 17 embar-

cações, que compunham a divisão, que ia para o Uruguai; e montavam todas 61 canhões, alguns de calibre 24, o que tudo consta pelo Almirante Comandante da Esquadra.

Rio, 21 de Julho de 1830.—*Sampaio.*—*De Lamare.*—*Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.*—*Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha.*—*Francisco Xavier Furtado de Mendonça.*

Foram votos os Conselheiros de Guerra Conde de Souza e Francisco Maria Telles.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço em 28 de Julho de 1830.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.



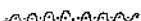
N. 145.—JUSTIÇA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que para empregos eclesiásticos não devem ser nomeados clérigos estrangeiros.

Ihm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem fiz presente o ofício de V. Ex. de 18 de Maio passado, incluindo a acta do Conselho desse Governo, relativa á representação da Camara Municipal dessa capital, dando conta de estar exercendo funções parochiaes na freguezia da Conceição dessa cidade um clérigo estrangeiro: Ha por bem que V. Ex. faça saber ao Bispo Diocesano, que exercendo os Parochos funções annexas a empregos publicos que só podem ser exercidos por cidadãos brazileiros, e no pleno gozo dos direitos politicos, não deve nomear, nem mais consentir, que estrangeiro algum continue no exercicio das funções de Parochio, fazendo remover dellas, os estrangeiros que as exercitarem em qualquer Igreja da sua diocese,

não se entendendo porém coarctada a faculdade outorgada por direito, de poder-lhes permittir o uso de suas ordens, em tudo mais como Ministro da Santa Religião que professamos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1830.— Visconde de Alcantara.— Sr. Cândido José de Araujo Viana.



N. 146.—FAZENDA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1830.

Manda contemplar nos orçamentos dos Ministerios a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional devedora.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província d.; que Sua Magestade o Imperador, em declaração á Províssão que se lhe expediu em 14 de Julho antecedente, Ha por bem Ordenar, que sejam contempladas no respectivo orçamento do Ministerio a que pertencer, as quantias que por sentença final se reconhecer ser a Fazenda Nacional devedora; ficando porém suspenso o pagamento dellas até Resolução do mesmo Augusto Senhor, pelo Thesouro Nacional, ao qual deverá logo essa Junta comunicar taes sentenças, e seus fundamentos. O que fielmente cumprirá. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



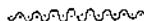
N. 147.—MARIÑHA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que a legislação em vigor proíbe o corte das madeiras de construção em geral, além das que se denominam de lei.

Em resposta ao ofício que Vm. me dirigira com data de 15 de Junho ultimo sob n.º 19, tenho de significar-lhe que o Alvará de 5 de Outubro de 1793 nos §§ 9.º e 10,

que por cópia vão juntos prohibe o corte das madeiras de construcção em geral, além das que se denominam de lei; sendo portanto necessário evitar que em semelhante corte haja abuso, para o que poderá Vm. deprecar as necessarias providencias por intervenção do Presidente da Província aos competentes Juizes de Paz, a quem a Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827 no § 12 incumbe a fiscalização das matas.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1830.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Intendente da Marinha da Província do Espírito Santo.



N. 148. — JUSTIÇA. — Em 14 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que contra os Officiaes de quarteirão se deve proceder pela fórmula estabelecida para os outros Officiaes de Justiça.

Representando o Vice-Presidente da Província de S. Pedro em officio de 8 de Maio ultimo, que a Lei do 1.^º de Outubro de 1828, ordenando ás Camaras Municipaes, que participem aos Presidentes das respectivas províncias todas as infracções de Constituição, que houverem em seu município, não marcou a estes o modo de proceder a tal respeito, sobre que pede ser instruido para saber se haver na accusação, que a Camara Municipal da villa do Rio Grande faz a Francisco Villela Moreira, Oficial de quarteirão do Juiz de Paz da capella do Serrito de Cangussú, constante dos documentos juntos; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao referido Vice-Presidente, que deve mandar proceder contra os Officiaes de quarteirão pela fórmula estabelecida em lei a respeito dos outros Officiaes de Justiça.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1830.
— *Visconde de Alcantara*.



N. 149. — MARINHA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1830.

Manda despedir os escravos do serviço das Repartições em que seus senhores são empregados.

Sua Magestade o Imperador, Querendo evitar os abusos que se podem seguir de se admittirem escravos ao serviço das mesmas Repartições, em que os respectivos senhores se acham empregados; Ha por bem que V. S., de accôrdo com o Inspector do Arsenal da Marinha, expeça as ordens necessarias a fim de que sejam despedidos todos os escravos em taes circunstâncias, empregando V. S. igualmente a maior vigilância para que debaixo do nome de senhores supostos, e quaesquer outros pretextos se não illuda esta Imperial disposição.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Agosto de 1830.
— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

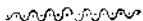


N. 150. — GUERRA. — EM 18 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que se não concedem mais dispensas de lapso de tempo para confirmação de patentes de 2.^a linha e ordenanças.

Não podendo mais ter lugar as dispensas de lapso de tempo, que até aqui se concediam para confirmação de patentes de 2.^a linha e ordenanças: E Havendo Sua Magestade o Imperador Ordenado, nesta data, que no Conselho Supremo Militar se não confirmem taes patentes, quando forem requeridas depois de passado o prazo que a lei marca a semelhante respeito: assim o Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Comandante das Armas da Província de....., a fim de que o faça publicar na ordem do dia.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1830.—
Conde do Rio Pardo.



N.º 151.—FAZENDA.—Em 18 de AGOSTO de 1830.

Declara que na proibição de despezas com obras novas e reparos não se comprehendem os pequenos e urgentes concertos.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província das Alagoas: que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 3 de 11 de Janeiro deste anno que versa sobre o haver mandado sobrestar em todas as obras militares, em virtude da Provisão que se lhe expediu em 15 de Setembro de 1829 proximo passado, pedindo esclarecimentos a este respeito nos casos expedidos em seu dito officio: Ha Sua Magestade Imperial por bem Ordenar se responda á Junta, que sendo mui clara a Provisão referida de 15 de Setembro para acautelar despezas illegaes, e excessivas com obras novas, ou concertos tão consideraveis que equivalem a mesma cousa, nunca se podia considerar applicavel ao concerto insignificante de obras, como sejam as grades da enfermaria dos presos de que aliás seguir-se-ha a fuga dos mesmos como a mesma Junta reconhece; ao que parece mais querer lançar mão deste pretexto para obter revogação da sobredita ordem, do que testemunhar verdadeiro zelo, e subordinação; Determinando-lhe, portanto, que os projectos de obras novas, ou concertos consideraveis acompanhados do parecer do Presidente da Província em Conselho devem ser remettidos ao Thesouro antes de sua execução, sendo, porém, os pequenos, taes como os da enfermaria dos presos uma vez requeridos pelo dito Presidente, sob cuja responsabilidade recahem as despezas necessariamente feitas para evitar outros maiores, e acautelar a segurança dos presos, ou a vida dos enfermos. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e cumprimento. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

N. 152.—FAZENDA. — EM 19 DE AGOSTO de 1830.

Sobre o subsidio de algodão e criação de agentes recebedores de rendas, de umas províncias em outras.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província das Alagoas: que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 46 de 17 de Outubro do anno proximo passado, no qual culpando ás Juntas de Fazenda da Bahia e Pernambuco, de causal da penuria dos seus cofres pelo desfalque das suas mais importantes rendas, que ellas arrecadam, e retêm em seus cofres a despeito da Provisão circular de 8 de Janeiro de 1823, pede providencias, e bem assim ácerca dos mais artigos de que se compõe o dito officio; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Deliberar: 1.º que mandando a Carta Régia de 28 de Julho de 1808 pagar o subsidio do algodão no lugar onde elle se exportar para fóra do Imperio, como já se lhe declarou em Provisão de 27 de Setembro de 1819, não pôde a Junta cobrar do que se transportar nas embarcações costeiras para os portos do Imperio, e sim do que se embarcar em vasos estrangeiros com escala pelos ditos portos; 2.º que pela provisão da cópia n.º 1 expedida nesta data á Junta da Bahia, fica corrigida a ameaça que ella fez de apoderar-se do subsidio do assucar dessa província que para alli se transporta; 3.º que haja na capital de cada uma das referidas províncias o Recebedor que supplica para cuidar de arrecadação e fiscalisação das rendas dessa província que nelas se cobram; ficando as respectivas Juntas obrigadas (na conformidade das provisões n.º 1 citada e n.º 2 por cópia junta) a dar conta mensalmente do que houverem recolhido aos seus cofres do producto de semelhantes rendas, para que essa Junta possa convenientemente sacar sobre elles para suprir as suas necessarias despesas; 4.º que não deve sobrestar no corte das madeiras de construcção, e sim no do pão brazil, não só por não haver ordem em contrario da Repartição da Marinha, como porque ha de cessar a causa allegada da deficiencia dos seus cofres, em virtude das providencias dadas nos antecedentes arts. 2.º e 3.º; 5.º finalmente, que sendo o fundamento do subsidio annual de 12:000\$000 que em Provisão de 10 de Março de 1826

se ordenou à Junta de Pernambuco fizesse a essa, a falta de meios para ocorrer as suas ordinarias e indispensáveis despezas, não deve agora continuar a fazer-se quando dos orçamentos que essa Junta enviou para o futuro anno financeiro se vê, que a receita quasi equa-
vale ao duplo das despezas ordinarias e extraordinarias; não podendo com tudo Sua Magestade Imperial deixar de estranhar o procedimento da Junta de Pernambuco de haver arbitrariamente suspendido o subsidio referido, sem estar ao menos ao alcance da razão que ora aparece. O que a Junta terá entendido, e executará. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Leinos a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*

.

N. 153.—GUERRA.—Em 20 DE AGOSTO DE 1830.

Declara quando são isentos do serviço militar os carpinteiros de machado e calafates dos Arsenaes.

Hlm. e Exm. Sr.— Não devendo os carpinteiros de machado e calafates ser isentos do serviço da 1.^a e 2.^a linha, senão quando efectivamente se acharem empregados nos Arsenaes, ou munidos de ressalvas passadas pelas competentes autoridades, que os isentem dos trabalhos dos mesmos Arsenaes por tempo determinado: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar que unicamente sejam exceptuados do serviço militar os que estiverem nas referidas circunstancias: ficando todos os outros sujeitos ao recrutamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1830.— *Conde do Rio Pardo.*— Sr. Presidente da Província de....

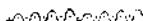
.

N. 154.— JUSTIÇA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1830.

Sobre arrecadação de bens de defuntos.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio do antecessor de Vm. de 28 de Maio deste anno, expondo o embaraço em que se acha sobre a arrecadação dos bens dos falecidos Joaquim Pedro da Silva e Manoel Joaquim Pereira de Abreu, aquelle, Capitão e caixa do navio Santa Anna Flôr de Loanda, e este, Cirurgião da mesma embarcação, os quais passaram do poder de José Lourenço Dias, proprietário do dito navio, para o do Consul de Portugal que os requisitára a titulo de serem os falecidos de sua nação, quando se conhece ser o primeiro cidadão brasileiro e haver vehementemente presunção de o ser tambem o segundo: Houve por bem Resolver que Vm. proceda à arrecadação dos mesmos bens do poder de quem se acharem e segundo os termos de direito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 23 de Agosto de 1830.
— Visconde de Alcantara.— Sr. Juiz de Fóra interino
desta cidade.



N. 155.— JUSTIÇA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1830.

Determina que não sejam dirigidos ao Governo papéis de negócios pertencentes ao Poder Judiciário.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. S. os quatro inclusos requerimentos de Luiz Gomes Araujo, a fim de V. S. deferir como fôr de direito e justiça, cabendo em sua jurisdição, ou dar-lhes direcção a Juiz competente; ficando V. S. na intelligencia de não reenviar mais ao Governo os papéis que lhe forem dirigidos por pertencerem ao Poder Judicial, de cujas decisões a lei tem marcado ás partes os recursos convenientes.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 25 de Agosto de 1830.
— Visconde de Alcantara.— Sr. Bernardo José da Gama.

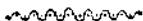


N. 156.—MARINHA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1830.

Manda que no despacho das lanchas se verifique a sua qualidade.

Constando a Sua Magestade o Imperador que os proprietários de algumas sumacas, para se subtrahirem ao pagamento dos direitos e impostos a que as mesmas estão sujeitas na conformidade da lei, as têm despatchado como lanchas; e verificando-se, pela informação junta por cópia, que se exigira da Inspeção do Arsenal de Marinha a existência de tão prejudicial abuso; Ordena o mesmo Augusto Senhor que d'ora em diante se não admittam a despachar nessa Mesa lanchas sem que se apresente um documento authentico por onde se reconheça a sua verdadeira qualidade; recommendando Sua Magestade Imperial a mais escrupulosa fiscalisação dessa Mesa em semelhante objecto, a bem de se não defraudarem os mencionados direitos e impostos; e mandando outrossim restituir a V. S. os despachos inclusos que ultimamente se apresentaram nesta Secretaria de Estado para a expedição do competente passaporte a taes embarcações, a fim de se observar a seu respeito o que a lei determina.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Agosto de 1830.
—*Marquez de Paranaguá.* — Sr. Francisco Lopes de Souza Faria e Lemos.



N. 157.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1830.

Sobre a escripturação do pagamento do emprestimo de 1793.

O Contador Geral da 1.^a Repartição do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que a escripturação do pagamento do emprestimo de 1793, determinado pela Lei de 15 de Novembro de 1827, deve ser feita pela sobredita Repartição, cumprindo que na Contadoria do dito emprestimo se façam os competentes abonos nas contas particulares de cada mutuante.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1830.—*Marquez de Barbacena.*



N. 158.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que as letras provenientes da siza sejam passadas pelo Escrivão da arrecadação do imposto, endossadas pelo Thesoureiro e aceitas por quem se obrigar ao seu pagamento.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de.....; que tendo a Junta da Fazenda da Província do Maranhão pedido insinnação do modo por que se procede nesta Corte quanto ás dívidas das sizas e pagamentos, que se reduzem a letras, por não haver nos contractos de que elles procedem fiadores, para na conformidade do art. 1.^º da Carta de Lei de 13 de Novembro de 1827 sacarem, e endossarem semelhantes letras: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar, que taes letras devem ser passadas pelo Escrivão de arrecadação do dito imposto, endossadas pelo respectivo Thesoureiro, e aceitas por quem se obrigar ao pagamento da siza. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia, e cumprimento. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



N. 159.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre a emissão e resgate de notas do Banco.

Levando á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador os officios das Comissões e Banco de 26 e 31 de Agosto findo, participando haverem já promptas notas do novo padrão na quantia de 8:082,5000, e de haver remetido ás Caixas Filiaes de S. Paulo, e Bahia as que lhe erão respectivas: Determina o mesmo Augusto Senhor que se dê imediatamente principio á emissão das ditas notas, sendo primeiramente encadernadas, e cortadas como as Comissões indicaram no seu officio de 29 de Abril ultimo. Nesta operação deverão as Comissões além do que foi prescripto na Lei de 23 de Setembro, e Instruções de 31 de Outubro de 1829, pôr

em practica o seguinte : 1.º inutilizar por meio do carimbo as notas velhas, que forem legalmente substituídas pelas do novo padrão : 2.º conferir as substituições, que se fizerem em cada dia : 3.º recolher na casa forte do Banco as notas substituídas, conservando-se as chaves em poder das duas Comissões : 4.º e finalmente o lavrar termo em cada dia, e autes que as Comissões se retirem, de tudo que for relativo a este processo. Sua Magestade o Imperador, tendo a maior confiança na intelligencia e zélo das Comissões, me ordena comtudo que recomende a maior actividade na substituição das notas, sem cuja conclusão não é possível conhecer exactamente qual é o total do papel circulante.

Paço em 2 de Setembro de 1830. — Marquez de Barbacena.

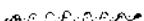
.

N. 160.— FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1830.

Desaprova o procedimento de uma Junta de Fazenda de permitir o pagamento dos direitos em qualquer moeda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faco saber á Junta da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul: que sendo presente a Sua Magestade o Imperador a sua conta de 11 de Novembro do anno proximo passado, em que participa ter permitido o pagamento dos direitos nas Casas Fiscaes, em qualquer moeda, com tanto que fosse legal, por haver representado o negociante Luiz Martins as dificuldades de ocorrer ao pagamento de taes direitos em prata, visto a escassez della nessa Província; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar á dita Junta, que mui inconsideradamente procedeu neste negocio, infringindo as leis existentes, com tanto maior despejo, quanto o Procurador da Fazenda na sua resposta cabalmente demonstrára a inconveniencia da medida, que alias a prudencia administrativa aconselhava subordinar á imperial decisão: E por que de modo algum convenha, que os direitos se continuem a arrecadar em cobre, como constantemente se tem feito depois daquelle deliberação,

resultando por uma parte mui grande diminuição na renda publica pela diferença, que vai da moeda de prata áquelle de cobre, e por outra agravando-se os embaraços do Governo no plano do resgate de moeda tão fraca, que emitiria por força de imperiaes circunstancias. Determina, que a mencionada Junta, logo, e logo expeça as ordens necessarias para que os pagamentos tornem a effectuar-se como se praticava antes da indiscreta permissão da Junta, que fica responsável na Imperial Presença por todos os embaraços de commercio, e clamores, que desta energica, mas urgente, e salutar medida puderem resultar. Nesta mesma data se ordena ao Presidente da referida Província, que circumstancialmente informe dos motivos particulares, que puderam influir no precipitado accordo dos Deputados, que ora se manda annullar, a fim de que não fiquem impunes tais desordens na administração, da Fazenda Nacional, se por desgraça se mostrar, como á primeira vista parece, que o interesse particular foi anteposto á causa publica. O que cumprirá. Pedro Affonso de Carvalho a fez no Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1830.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marquez de Barbacena.*



N. 161.—FAZENDA.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre vencimentos dos Vice-Presidentes de Província em exercício.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Resolver ácerca do seu officio n.º 26 de 22 de Julho do corrente anno, no qual se tratava dos pareceres oppostos na questão do vencimento, que segundo a lei de 26 de Setembro do anno passado, compete ao Vice-Presidente da dita província; que deve contar-se do dia da sua posse, o que está marcado pela dita lei; e que enquanto não houver outra, que mande restituir a parte daquelle adiantado, que ficar por vencer, não pôde ter lugar o desconto no

ordenado do Presidente. O que se participa á mesma Junta, para sua intelligencia, e execução. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

* * * * *

N. 162.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre as guias que devem acompanhar os generos procedentes da Província de Minas Geraes.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, que convindo a bem do commercio, e da boa administração dos direitos darem-se guias de cada um dos generos exportados da dita província para esta Corte, e não uma geral, dos que transporta cada tropeiro, ou conductor, como tem praticado o Administrador do Registro de Mathias Barbosa ; Ha Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que d'ora em diante sejam dadas as ditas guias para cada um genero, isto é, uma para o assucar, outra para o arroz, e assim para cada um dos mais generos, com as declarações do estylo, a tim de que cada comprador, quando não seja um só de toda a remessa, possa pela sua guia obter os despachos precisos na Administração de diversas rendas : mandando a mesma Junta, no caso de haver já grande quantidade de guias impressas, pelo modo até agora em prática, que elas se aproveitem, riscando-se os artigos adicionaes, que não tiverem effeito ; e que finda essa porção, se imprimam novas para cada genero de per si. O que se lhe participa para sua intelligencia, e em conformidade fazer expedir as convenientes ordens. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

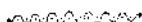
* * * * *

N. 163.—FAZENDA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda admittir a despacho as embarcações que não trouxerem os seus papeis legalizados, por falta de Consul no porto da procedencia.

Em vista do que V. S. informou a 10 do corrente, sobre o requerimento de William R. Anten, Mestre do bergantim americano *Ceres* vindo de Malaga, e da resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ácerca dos motivos de não se apresentarem legalizados os documentos na fórmula das ultimas ordens: Determina Sua Magestade o Imperador que seja admittido a despacho na Alfandega o carregamento do dito bergantim, uma vez impossibilitado como se viu o respectivo Mestre de trazer authenticados os competentes documentos por falta de Consul naquelle porto, e sómente promptificados, como era pratica anterior, ficando V. S. na intelligencia de assim observar-se com outras embarcações em caso identico.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 18 de Setembro de 1830.
—*Marquez de Barbacena*.—Sr. Juiz da Alfandega desta Corte.



N. 164.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre a cobrança do meio real na carne verde e arrecadação dos impostos respectivos á polícia.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Pará: que tendo chegado á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 38 de 6 de Fevereiro ultimo, em que pede decisão se deve mandar continuar arrecadar pelo exactor dos impostos da carne verde, o meio real imposto neste genero, para a despesa de quartéis, que antecedentemente cobrava com o premio de 6%, o Procurador da Câmara Municipal, e bem assim se fica a seu cargo a arrecadação dos impostos respectivos á polí-

cia, e qual a parte delles, que ha de ser entregue á mesma Camara, na conformidade da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, para a illuminação, e para guarda da policia: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Approvar a providencia dada sobre a cobrança do meio real na carne verde, e quanto ao objecto da illuminação, Determina, que a Junta se regule pela Lei do Orçamento. O que tudo cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1831. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*



N. 165.—FAZENDA.—Em 21 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre a execução da nova pauta das Alfandegas.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de, que tendo a Junta da Fazenda da Província de Pernambuco, remettido á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador os protestos de alguns Consules estrangeiros contra a execução da nova pauta das avaliações das mercadorias importadas para este Imperio, para que fossem tomados na consideração que merecem; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder: Que a simples enviautra dos referidos protestos, sem interposição da Junta ácerca delles, dá a entender que ella não deu exacto cumprimento á provisão circular de 15 de Junho precedente, portanto, segundo a sua determinação está bem evidente, que a commissão de que ella faz menção a exemplo da que foi installada nesta Corte, sendo destinada para avaliar e reformar os preços da pauta segundo o valor da praça, nenhuma queixa, ou protesto haveria se as avaliações fossem justas, como é de esperar de uma commissão tão conspicua, ou havendo tais protestos, mostraria então a mesma Junta a falsidade da queixa, o que não fez; Portanto se a Junta mandou cobrar pela pauta desta Corte, commetteu grave injustiça, porque sendo a base de qualquer avaliação o preço corrente na praça, e tendo por isso um mesmo genero diferente valor em cada uma, segundo a diferença do meio cir-

culante; é evidente que a pauta de uma praça não pôde servir para outra enquanto o meio circulante não for uniforme, como muito convém, em todo o Imperio. O que se participa à Junta para sua intelligencia e governo. Feliciano Joaquim de Lacerda Freire a fez no Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

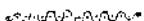


N. 166.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara que pela falta de pagamento de uma letra, ou prestação, considera-se vencida toda a dívida.

Em resposta ao ofício de V. S. de 11 do corrente sobre a dúvida que se lhe oferece em proceder contra os devedores da Fazenda Pública pela importância de toda a dívida, logo que deixam de satisfazer ao primeiro pagamento a que se obrigam por letra, ou prestação, cumpre-me dizer-lhe, que assim se deve executar, pois que julgado faltado o devedor é obrigado ao pagamento do total da dívida.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 22 de Setembro de 1830.—*Marquez de Barbacena.*—Sr. Procurador da Fazenda interino.

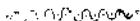


N. 167.—MARIÑHA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda pagar os vencimentos dos empregados em moeda de cobre e metade em notas.

Devendo em conformidade das Imperiaes ordens pagar-se do 1.^º de Outubro proximo seguinte em diante todos os vencimentos dos empregados em moeda de cobre, e metade em notas; assim o participo a V. Ex. para seu devido conhecimento, e governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 24 de Setembro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 168.—FAZENDA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre a provisão do Conselho Supremo Militar que considera isentos da inscrição no grande livro e seus auxiliares, os soldos devidos aos Oficiaes militares.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente de Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Maranhão: que subindo á Imperial Presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 26 de 6 de Maio antccedente, em que dá conta de haver o Presidente dessa Junta e Província empatado com o seu voto, por ser contraria á Provisão de 24 de Julho de 1829, a provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Fevereiro ultimo, que considera isentos da inscrição do grande livro, e seus auxiliares os soldos devidos aos Oficiaes Militares, que foram suspensos dos exercícios de seus postos pelas medidas geraes adoptadas nessa província em 1823, e reintegrados pela Provisão do mesmo Conselho do 1.º de Fevereiro de 1826; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento do dito Presidente, porque nenhuma despesa pôde ser feita sem ordem de Thesouro, e a Junta deve cumprir as ordens por elle expedidas derivadas da letra da lei, que não podem ser modificadas por interpretações do referido Conselho. O que a Junta assim terá entendido e executará. Aquellino Alvares Delgado e França a fez no Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Marquez de Barbacena.*

(Assinatura)

N. 169.—JUÍZA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1830.

Declara que se o Governo pôde conceder dispensa aos Juizes eleitos.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Cantagallo datado de 17 de Abril deste anno, pedindo a approvação da escusa que concederà a Miguel Antunes de Moraes, Juiz eleito

em Pelouros, por haver elle exposto que se achava impossibilitado de servir, em razão de suas modestias: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, responder á referida Camera que não tem lugar a approvação exigida, por ser illegal aquella escusa á vista da legislação antiga e moderna a tal respeito, principalmente quando o eleito que neste caso é a parte legitima e a quem interessa impetrar a isenção, não se apresenta a solicita-a, e justificar o seu impedimento perante o Governo, que é só a quem compete a faculdade de a conceder, por cujo motivo se acha o eleito na precisão de tirar carta de usança e com ella tomar posse do lugar de Juiz, logo que cesse a impossibilidade, que diz ter, na conformidade da Ord. Liv. 1.^º Tit. 67 § 1.^º ou apresentar dispensa conferida pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1830.
— Visconde de Alcantara.



N. 170.—IMPERIO.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1830.

Approva provisoriamente o regulamento interno das aulas do Curso Jurídico de Olinda.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de Vm. de 12 de Maio do anno passado, em que propõe em sete artigos as medidas que na Congregação de 9 de Abril se julgaram convenientes para regulamento interno das aulas: Houve por bem o mesmo Senhor approve integralmente os ditos sete artigos, com a unica excepção de se contar por duas faltas a que o estudante fizer á sabbatina, e não por tantas, quantas forem as dos dias uteis da semana, como se diz no art. 2.^º O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, repetindo a recommendação, já feita, de se organizarem quanto antes os estatutos, em que devem indispansavelmente entrar as providencias que forem relativas á correccão dos alumnos, e mais objectos da policia do Curso Jurídico dessa cidade.

Dens Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1830.— José Antonio da Silva Maia.— Sr. Lourenço José Ribeiro.

Artigos a que se refere o Aviso acima.

1.^º Contar-se-ha a falta a todo o estudante que, dada a hora, comparecer um quarto depois, havendo já sido marcado pelo Bezel.

2.^º Faltando o estudante á salbatina, contar-se-lhe-hão tantas faltas, quantos os dias uteis da semana, salvo as que já estiverem abonadas.

3.^º Todo o estudante será obrigado a apresentar no fim do mez a dissertação passada, e quando o não possa fazer, o communicará ao respectivo Lente, que lhe poderá conceder prorrogação por 15 dias.

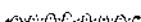
4.^º A falta de duas dissertações farão preterir o estudante, salvo se apresentar documentos que justifiquem esta falta.

5.^º Não fazendo o estudante dissertação alguma das que lhe foram passadas no decurso do anno lectivo, ficará inhabilitado para fazer acto, a que só poderá ser admitido, requerendo á Congregação, e apresentando documentos justificativos de sua falta.

6.^º Oito faltas não abonadas farão preterir o estudante que assim as der.

7.^º Nenhum documento se receberá para abonação de faltas, ou qualquer outro sim, que não seja reconhecido por Tabellão Público.

Olinda, 12 de Maio de 1829.—*Lourenço José Ribeiro.*

**N. 171.—FAZENDA.—Em 11 DE OUTUBRO DE 1830.**

Exige da Casa da Moeda uma relação semanal do cobre cunhado.

O Escrivão da casa da Moeda desta Corte, que interinamente serve de Provedor della fique na intelligencia de que no fim de cada semana deverá remetter ao Thesouro Nacional uma relação em que se mostre a quantidade do cobre cunhado no decurso della, com especificação dos dias, a que for distribuida, e a quem, e a que fica existindo.

Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1830.—*José Antonio Lisboa.*

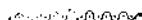


N. 172.—IMPERIO.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1830.

Declara que os empregados publicos, que forem Conselheiros de Província, não são isentos das funções dos seus empregos.

Tendo participado o Secretario da Camara dos Deputados em officio de 7 do corrente, que a mesma Camara deliberou não ter lugar a approvação da proposta oferecida pelo Conselho Geral da Província do Pará em 18 de Janeiro do presente anno, para se isentarem os empregados publicos civis, militares e ecclesiasticos, que forem Conselheiros de Província, do exercicio de suas funções durante a reunião dos ditos Conselhos; assim o manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios de Imperio participar ao referido Conselho Geral para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1830.
— *José Antonio da Silva Maia.*

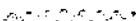


N. 173.—MARINHA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1830.

Sobre a ocupação de terrenos de marinhais.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, datado de 3 do corrente, informando sobre o requerimento, em que João Pedro de Almeida, estabelecido na mesma villa pede providencias, para se obstar a que José Francisco da Silva edifiques ali, como pretende, na praia do desembarque; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar á dita Camara, para sua intelligencia, e governo, que, uma vez que o terreno, em que o supplicado pretende edificar é propriamente marinha, cumpre evitá-lo, que elle leve a effeito a obra, que intenta, não só porque pelas Leis existentes, especialmente pelo Decreto de 13 de Julho de 1820, só á Repartição da Marinha compete dispôr de tais terrenos, como por se achar actualmente pendente da decisão do Corpo Legislativo uma proposta do Governo a semelhante respeito; e nesta conformidade a Camara fará a competente intimação ao sobreditó José Francisco da Silva.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1830.
Marquez de Paranaguá.



N. 174.—IMPERIO.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1830.

Concede duas loterias do capital de doze contos de reis para as obras da matriz da freguezia de Santo Antonio do Tijuco.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Mesa da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Tijuco sobre a impossibilidade, em que se acha de continuar com as obras da sua igreja, pela falta absoluta de meios: Ha por bem Fazer-lhe mercê da extracção de duas loterias do capital de doze contos de reis cada uma, para dellas se deduzirem doze por cento em beneficio da obra da referida igreja, na conformidade do plano que fôr por ella approvado, ou pela Camara Municipal do districto. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Mesa para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1830.
—*José Antonio da Silva Maia.*

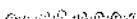


N. 175.—IMPERIO.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1830.

Declara que aos Juizes não são devidas propinas, mas somente aposentadorias.

Tendo-se levado ao conhecimento da Camara dos Deputados a representação da Camara Municipal da cidade de Cabo Friô datada de 3 de Maio do anno passado, em que pede esclarecimentos sobre o pagamento das aposentadorias e propinas ao Juiz de Fóra daquella cidade, e da villa de Macahé: Sua Magestade o Imperador Conformando-se com a resolução que houve áquelle respeito e foi comunicada ao Governo por officio do respectivo Secretario de 2 de Setembro do corrente anno: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á dita Camara Municipal, que à vista do art. 74 da Lei do 4.^º de Outubro de 1828 se não devem as propinas de que faz menção, e só sim as aposentadorias, as quacs não podem ser denegadas, enquanto por Lei não fôr estabelecido o contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1830.
—*José Antonio da Silva Maia.*



N. 176.—FAZENDA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1830.

Manda que os officiaes da Mesa do Despacho marítimo tenham exercicio na administração das diversas rendas.

Nesta data avisá ao Conselheiro Fiscal da Mesa do Despacho Marítimo para os officiaes da dita Mesa passarem a exercer suas funções na administração de diversas rendas sob a fiscalização de Vm., tudo em conformidade da Carta de Lei de 10 de Setembro ultimo. Igualmente mandei possar da dita Mesa para a administração todos os livros, mobilia, e mais objectos, que lhe são relativos, a fim de que hoje mesmo se dê principio ao despacho das embarcações na referida administração, que deverá regular-se para isso pelas instruções, que regiam na sobredita Mesa, no que alterado não estiver pela citada Carta de Lei, enquanto se não organizam Instruções mais adequadas ás circunstâncias, comodidade publica, e interesses do commercio, que Sua Magestade o Imperador tanto deseja promover.

Deus Guarde a Vm.—Paço, em 20 de Outubro de 1830.
José Antonio Lisboa.—Sr. Administrador de Diversas Rendas Nacionaes.

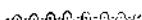
•••••

N. 177.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1830.

Sobre a congrua devilia aos Reverendos Bispos durante o tempo da Sé vaga.

José Antonio Lisboa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tesouro Nacional. Faço saber á Junta da Província do Maranhão; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o officio dessa Junta n.º 23 de 6 de Maio deste anno em que pede resolução ás duvidas que se lhe offerecem sobre o pagamento das congruas do Reverendo Bispo dessa Diocese, e igualmente um requerimento do dito Bispo ácerca do mesmo objecto ; por Aviso da dita Secretaria de Estado de 9 do corrente me foi comunicado haver o mesmo Augusto Senhor Re-

solvido que o Bispo só deve receber metade das con-
grosas do tempo da Sé vaga, e pela fórmula decretada na
Lei de 15 de Novembro de 1827 depois de deduzidas
as sommas despendidas com as respectivas Bullas de con-
firmação, e ajuda de custo. O que se participa á Junta
para que assim o cumpra. João Rodrigues da Silva, a fez
no Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1830.— João
Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — *José Antonio
Lisboa.*



N. 478.— IMPERIO.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1830.

Approva as gratificações marcadas pela Camara Municipal da
Corte aos Fiscaes, e aos suplentes dos mesmos em exercício.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do
Illustrissimo Senado da Camara Municipal desta cidade
na data de 13 do corrente, participando que, em cum-
primento do art. 87, tit. 5.^o da Lei do 1.^o de Outubro
de 1828, estabelecerá para cada um dos Fiscaes a grati-
ficação anual de seiscentos mil reis, resolvendo que,
quando por justo impedimento entrarem os suplentes
em efectivo serviço, vençam estes metade da dita grati-
ficação em proporção do tempo que servirem, e os Fiscaes
a outra metade, e que quando não ocorrer justo impe-
dimento pertença aos suplentes a gratificação por in-
teiro do tempo que os Fiscaes deixarem de ter exercício:
E dignando-se o mesmo Senhor Approvar esta delibera-
ção da mencionada Camara Municipal, assim o Manda
pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio par-
ticipar-lhe para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1830.
— *José Antonio da Silva Maya.*



N. 179. — FAZENDA. — EM 25 DE OUTUBRO DE 1830.

Sobre os empregados das diversas repartições de Fazenda que não possuirem Alvará de serventia vitalicia.

José Antonio Lisboa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de; que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que no prazo de um anno todos os empregados das diversas Repartições de Fazenda dessa Provincia que não possuirem Alvará de serventia vitalicia, solicitem por este Thesouro Nacional o respectivo decreto para em virtude delle, e da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverem pelo Conselho da Fazenda o competente alvará, sob pena de perdimento do lugar, e de sofrerem o que dispõe o § 3.^º do tit. 1.^º do Alvará de 11 de Abril de 1861; menos os Guardas da Alfandega até ulterior determinação. O que a Junta exactamente cumprirá. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *José Antonio Lisboa.*



N. 180. — IMPERIO. — EM 26 DE OUTUBRO DE 1830.

Permitte que subsista a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador, ora mais bem informado (como de principio e deveria ser) pelo officio do Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, de 22 de Setembro proximo passado, sobre a qualidade e circumstancias das pessoas que, como membros internos ou externos, compõe a Sociedade Philantropica estabelecida na cidade de S. Paulo: Ha por bem conceder-lhe a permissão de subsistir, e desempenhar os utcis e louvaveis fins a que se propõe, na conformidade da participação, e dos estatutos que chegaram á Sua Imperial presença, assignados pelos Directores della; ficando sem efeito a Portaria de 17 de Agosto do corrente anno, na parte em que negará esta permissão, e a que sómente deu causa a informação do mesmo Vice-Presidente no officio de 29

de Juízo, a qual por menos explicita pareceu pouco favorável ao estabelecimento, que por certo não permitia prosperar a cargo de pessoas, que só se indicavam por estudantes. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Vice-Presidente, para sua intelligencia, e execução; e ao mesmo tempo advertir-lhe que todas as informações que dirigir ao Governo devem ser sempre tão explicitas, claras, e francas, como cumpre que sejam as de todos os empregados publicos, e como se precisam para a prompta e justa expedição dos negócios.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830.—
José Antonio da Silva Maya.



N. 181.—GUERRA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1830.

Declara que os Oficiais de 2.^a Linha e Ordenanças não devem entrar no exercício dos seus postos, sem que tenham pago os direitos e emolumentos das Patentes.

Ilm. e Exm. Sr.— Em declaração ao Aviso de 18 de Agosto ultimo, sobre o lapso de tempo para a confirmação das Patentes dos Oficiais de 2.^a Linha, e Ordenanças; Determina Sua Magestade o Imperador que, enquanto se não tomam medidas legislativas a semelhante respeito, se observe o disposto na Carta Regia de 5 de Outubro de 1807, a qual não fixa prazo para a apresentação das mesmas Patentes; e Ordena outrossim que a respeito dos sobreditos Oficiais, providos por Patentes das Autoridades Provincias, se ponha em stricta observância o Decreto de 11 de Novembro de 1822, como se pratica com os demais da mesma Linha; não devendo por consequencia entrar no exercício dos seus Postos, nem usar dos correspondentes distintivos, sem que apresentem um documento authentico de haverem satisfeito no Thesouro Publico os competentes direitos e na Secretaria de Estado os emolumentos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830.—*Conde do Rio Pardo.*—Sr. Presidente da Província de.....



N. 182.— JUSTIÇA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1830.

Manda que por escusa legal dos Juizes de Paz e suplentes sejam chamados os que se seguirem na ordem da votação.

Manda Sua Magestadé o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á Camara Municipal da villa de Nova Friburgo que não tem lugar a medida que expõe no seu officio de 13 do corrente mez para se proceder a novas eleições de Juiz de Paz para a freguezia da mesma villa, por haverem se escusado legitimamente tanto o proprietario como suplentes, devendo a referida Camara chamar os que se seguirem, segundo o numero de votos até o ultimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1830.
— Visconde de Alcantara.



N. 183.— JUSTIÇA.— EM 27 DE OUTUBRO DE 1830.

Sobre a necessidade de serem os presos civis recolhidos nas prisões militares da villa de Macahé e nos corpos de guarda do Porto das Caixas e Itaborahy.

Illm. e Exm. Sr.— Restituindo a V. Ex. os papeis que me remetteu em Aviso de 16 de Março ultimo sobre a representação do Coronel Commandante do batallão de caçadores n.º 17 da 2.º linha do Exercito, ácerca de ser desonerado o dito Commandante de fazer recolher os presos civis na prisão militar do Forte de Macahé, tenho a ponderar a V. Ex que, enquanto se não dão ultimas providencias, não pode deixar de continuar-se na pratica adoptada pela urgente lei da necessidade, de serem recolhidos os mesmos presos nas prisões militares daquella villa, bem como nos corpos de guarda do Porto das Caixas, e do arraial de Itaborahy, não obstante o que a este respeito expende o Commandante das Armas interino da Corte e Provincia no officio que V. Ex. me transmittiu no Aviso de 26 de Abril proximo passado.

Paço em 27 de Outubro de 1830.— Visconde de Alcantara.— Sr. Conde do Rio Pardo.

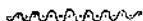


N. 184.— MARINHA.— EM 3 DE NOVEMBRO DE 1830.

Manda organizar semestralmente uma conta corrente da despesa feita com córtes de madeiras.

Para que se possa julgar da conveniencia ou desvantagem da conservação dos córtes de madeiras por conta do Estado ; Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S. haja de fazer organizar e remetta de scis em seis mezes a esta Secretaria de Estado uma conta corrente em que se mostre a despesa feita com o custo tanto dos referidos córtes a cargo dessa Intendencia, como das embarcações empregadas na condução das madeiras, e o valor destas regulado pelo preço porque se acharem no mercado nesta Corte.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Novembro de 1830.
— *Marquez de Paranaguá.*—Sr. João Bernardino Gonzaga.

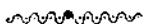


N. 185.— MARINHA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1830.

Declara que não podem embarcar os Officiaes promovidos com clausulas sem que as tenham preenchido.

Não devendo os Officiaes que foram promovidos com clausulas continuar a estar embarcados nem embarcar nos navios da Armada Nacional e Imperial sem terem preenchido as mesmas clausulas ; Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. S. expeça as ordens necessarias para que hajam de desembarcar todos aquelles Officiaes em tais circunstancias que ainda se achem embarcados.

Deus Guarde a V. S. Paço em 4 de Novembro de 1830.
— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 186. — FAZENDA. — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre as dívidas à extinta Bulla da Cruzada.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província...; que sendo presente a Sua Magestade o Imperador as contas correntes inclusas por cópias, authenticadas pelo Contador Geral respectivo, dos diversos devedores à extinta Bulla da Cruzada relativos a essa Província; houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar remetter as ditas contas a essa Junta, para que ácerca dos devedores a semelhante respeito dê imediato cumprimento ao disposto no art. 4.^º da Lei de 20 de Setembro de 1828. O que exactamente cumprirá. João Rodrigues da Silva o fez. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 187. — FAZENDA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a demarcação de limites para a cobrança da décima urbana.

Iilm. e Exm. Sr.— Dependendo a execução da Lei de 27 de Agosto ultimo, que estabelece novo methodo para lançamento e cobrança da décima dos predios urbanos da demarcação de limites, que conforme o art. 4.^º da dita Lei deve ser feita pelas respectivas Camaras Municipaes, bem como a designação dos lugares notaveis para esse fim; tenho de rogar a V. Ex. a expedição das convenientes ordens ás Camaras Municipaes desta Província, que sem perda de tempo proceda na sobredita demarcação, e designação, remettendo as cópias ao Thesouro Nacional como dispõz o sobredito artigo.

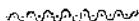
Deus Guarde a V. Ex.—Paço, 6 de Novembro de 1830.
— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. José Antonio da Silva Maya.



N. 188.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a liquidação e inscrição da dívida publica no Grande Livro e seus Auxiliares.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de . . . ; que havendo sido presente a Sua Magestade o Imperador as diferentes duvidas em que hão entrado diversas Juntas de Fazenda sobre a liquidação e inscrição da dívida publica no Grande Livro, e seus Auxiliares na conformidade da Carta de Lei de 15 de Novembro de 1827; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar participar que a referida Lei não exceptuou de semelhante inscrição e liquidação quantia alguma, por menor que seja, não podendo por tanto sem esta precedencia ser paga dívida alguma contrahida até o fim de 18 6, à excepção das provenientes dos depositos, e seqüestros que não forem provenientes de dívida activa da Fazenda Nacional. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

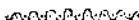


N. 189.— MARINHA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1830.

Determina que enquanto houverem Comissarios e Escrivães de numero se não nomeem extranumerarios.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que enquanto houverem Comissarios, e Escrivães do numero da Armada em circunstancias de poder embarcar, se não nomeem Comissarios, e Escrivães extranumerarios: o que participo a V. S. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Novembro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. João Bernardino Gonzaga.



N. 190.— FAZENDA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1830.

Determina que a moeda metallica remettida para o Thesouro, além da declaração do seu valor e especie, deve ter a do peso.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de...; que Sua Magestade o Imperador determina que, nas remessas que a dita Junta fizer de moeda metallica para o mesmo Thesouro, além da declaração do seu valor, e especie, venha mais a do peso; e isto a fim de evitar-se as faltas que frequentes vezes se tem achado nas remessas de cobre desta Corte para as Províncias, e vice-versa. O que assim cumprirá. Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 191.— IMPERIO.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre o formulario que se deve observar na posse dos Presidentes de Província.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da capitil da Província do Pará, pedindo illustração sobre o formulario que deve observar nos actos de dar posse aos Presidentes da Província: Manda o mesmo Augusto Senhor participar-lhe pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias todas as funcções municipaes devem ser desempenhadas pela Camara legalmente reunida na casa para isso destinada, observando-se exactamente todas as formalidades prescritas no tit. 2.^o da Lei do 1.^o de Outubro de 1828; mas que será muito de seu Imperial agrado que se conserve na Província o louyavel estylo, se o houver, de se cantar o *Te-Deum* na Igreja Matriz, depois do acto daquella posse, com tanto que, manifestando-se o respeito e devoção

com que a Deus se devem dar graças, se evitem despezas de faustoso appirato, que só servem para satisfazer vaidades em prejuizo da util applicação das rendas públicas. E quanto ao Palacio, basta attender á expressa disposição do art. 74 da citada Lei, para a referida Camara se convencer de que não pôde ter lugar aquella despesa.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1830. -- *José Antonio da Silva Maya.*

— — — — —
N. 192. — FAZENDA. — Em 15 de NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a abusiva prática de se aceitarem valles por moeda, adoptada por algumas Juntas de Fazenda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de.....; que chegando ao conhecimento de Sua Magestade e Imperador, que em algumas Juntas de Fazenda se tem introduzido a illegal, e abusiva prática de se aceitarem valles por moeda, em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional, e risco da publica confiança; Há o mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que imediatamente se façam realizar os valles existentes naquellas Juntas, que assim o tenham praticado, abstendo-se da continuaçao ou introduçao daquelle abuso, debaixo da mais stricta responsabilidade de seus membros; informando, outrossim, quaes foram os que se pronunciaram pela adopção desta medida. O que se participa á Junta para que sem duvida, ou embaraço algum, assim o execute pela parte que lhe toca. João Rodrigues da Silva, a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Leinos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 193.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1830

Dá providencias sobre a remessa da moeda de cobre ás Provincias.

Sendo mui frequentes as faltas, que se têm achado de moeda de cobre nas remessas que se tem feito ás Provincias do Imperio sem que se possa verificar d'onde provenha, pois que os Commandantes das embarcações nos recibos que passam, se limitam a responder pelo numero dos volumes pretextando ignorar o conteúdo destes; cumpre para remover este inconveniente, que o Provedor da Casa da Moeda desta Corte na occasião em que taeas remessas se houverem de fazer mande pesar primeiro a quantidade de moeda para conjuntamente com o seu peso declarar-se a especie, e valor della, e o numero dos volumes, em que se contem, a fim de que com estas declarações, que deverão ser enviadas ao Thesouro para se transmittirem a autoridade, a quem a remessa fôr feita, possa por elles conhecer-se qual o volume, em que se achar falta, e mais facilmente obviar-se o extravio. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1830.—*Antonio Francisco de Paula e Holland Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 194.—IMPERIO.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a execução da Lei do 1.^º de Outubro de 1828 quanto à conservação das servidões e caminhos publicos.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da villa de Macaé datada de 26 de Junho do corrente anno, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de executar o art. 41 da Lei de 1 de Outubro de 1828: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe em solução ás duvidas alli ponderadas, que no restricto caso, de que trata o citado artigo, nas palavras «e farão repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurparem, tapem, estreitem, ou

mudem a seu arbitrio as estradas, deverá a dita Câmara desempenhar esta atribuição, ou pela execução das Posturas respectivas que houver, promovida pelo Procurador, ou pelo que ella deliberar e accordar, precedendo todas as necessarias informações e exames, e ficando livre aos que se sentirem agravados o recurso que lhes faculta o art. 73 da referida Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1830.
—*José Antonio da Silva Maya.*

N. 193.— MARINHA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre os vencimentos dos officiaes da Armada que tendo ficado por doentes fóra desta Corte, a ella se recolhem.

Iilm. e Exm. Sr.— Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar determinado que ácerca dos vencimentos dos officiaes que tendo ficado por doentes fóra desta corte a ella se recolhem, ou nas mesmas embarcações, a que pertenciam, ou em outras, quer de passagem, quer de guarnição, se adopte a practica que se segue, e consta das informações juntas, dadas pelo Intendente da Marinha, e pelo oficial que serve de contador da Marinha; assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

Informações a que se refere a consulta acima.

Iilm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 23 do mez findo ordenou-me Sua Magestade o Imperador que eu informe, com que vencimentos se tem até agora contemplado nos ajustes de contas os Officiaes, que tendo ficado por doentes fóra desta Corte, a ella se recolhem depois, ou nas mesmas embarcações, a que pertenciam, ou em outras, quer de passagem, quer de guarnição. Tenho a honra de levar á presença de V. Ex. a informação do 1.º Escriturário da Contadaria da Marinha, que mostra, quando elles se recolhem por doentes no hospital fóra desta Corte, perdem sómente as comedorias do tempo, que allí existem doentes, e

passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para os navios de sua praça, ou para outro de guerra, que façam serviço, e tenham praça; e vindo em outro qualquer navio de passagem para esta corte, não fazendo serviço, sómente se lhes abona o seu soldo de terra, do dia que saiu do hospital, e as comedorias de seus transportes, do dia que embarcam até o que chegam a esta corte. E' o que posso informar a V. Ex., que mandara o que fôr servido.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1830.— Ilm. e Exm. Sr. Marquez de Paranaguá.— *Luiz da Cunha Moreira.*

Ilm. Sr. Intendente.— Os officiaes de patente, e os que vêm com comedorias, estando embarcados, e que vão por doentes para o hospital fora desta corte, perdem sómente as comedorias do tempo que estão no hospital, e passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para o navio, de sua praça, ou para outro de guerra, em que façam serviço, e tenham praça; e vindo em outro qualquer navio de passagem para esta corte, não fazendo serviço, sómente se lhes abona o seu soldo de terra, do dia que saiu do hospital, e as comedorias dos seus transportes, do dia em que embarcam, até ao em que chegam a esta corte: sendo isto o que se observa nos ajustes de contas, que se fazem por esta Contadaria a taes officiaes; visto que a imediata Resolução de consulta de 3 de Janeiro de 1801 sómente determina, que os officiaes de patente, e que tem comedorias, empregados na Esquadra, quando existirem nos hospitais de Marinha, lhes cessem as mesmas comedorias, e vêngam sómente o soldo de embarcado, não providenciando nenhuma cousa alguma a respeito de taes vencimentos. E' quanto posso informar a V. S., em cumprimento ao aviso de 23 em portaria de 27 de Setembro proximo passado, Contadaria da Marinha, 8 de Outubro de 1830.— Ilm. Sr. Luiz da Cunha Moreira.— No impedimento do contador, *Joaquim de Gouvéa.*

N. 496.—FAZENDA.—Ex. 17 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a importação clandestina do cobre em varias Províncias do Norte.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Civalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província de... ; que desejando Sua Magestade o Imperador, prevenir os danmos emergentes da abundancia da moeda de cobre que clandestinamente se importa em algumas Províncias do Norte deste Império: Ha por bem fazer extensiva a todas as

referidas Províncias a provisão da cópia inclusa datada em 18 de Fevereiro deste anno, authenticada pelo Contador Geral respectivo, que foi expedida ás Juntas da Bahia e Alagoas. O que a Junta restrictamente cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 197.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a relação semestral da conducta e frequencia dos empregados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional; Faço saber á Junta da Fazenda da Província de...; que Sua Magestade o Imperador, Houve por bem Determinar que a Junta, todos os semestres, remetta a esta repartição uma relação de todos os empregados, e nas repartições que lhe são subalternas, com declaração da conducta, prestimo, idade, e annos de serviço de cada um. O que a Junta assim cumprirá. Luiz Antonio de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 198.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a demarcação de limites para cobrança da decima urbana e proposta para Collectores e Escrivães.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Camara Municipal de.... procedendo a demarcação de limites, e designação dos lugares notaveis para se estabelecer o collec-

ta da decima dos predios na fórmula do art. 4.^º da Carta de Lei de 27 de Agosto ultimo, remetta as copias ao The-
souro Nacional, bem como as propostas para collectores,
e Escrivães em listas triplices nos termos do art. 3.^º
da dita lei a fim de se lhe dar inteiro cumprimento.

Paço 17 de Novembro de 1830.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Caralcanti de Albuquerque.*

N. 199. — IMPERIO.— Em 19 de NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a competencia das Camaras Municipaes para tomar jura-
mento e dar posse ao Commandante das Armas.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio
da Camara Municipal da cidade do Natal em data de 14
do passado, representando sobre a repugnancia do Vice-
Presidente da Província em prestar os esclarecimentos
por elle solicitados para inteirar-se da legitimidade do
titulo com que o Tenente Coronel Pedro José da Costa
Pacheco exerce o commando das armas da referida Pro-
víncia : o mesmo Augusto Senhor, louvando áqueila Ca-
mara o zelo com que ella procura desempenhar as suas
atribuições ; Ha por bem mandar declarar-lhe que pela
expressa disposição do art. 54 da Lei do 1.^º de Outubro
de 1828 lhe pertence reconhecer o titulo daquelle Com-
mandante, como de um dos empregados que não têm su-
perior no lugar, fazê-lo registrar, tomar-lhe juramento,
e publicar por editaes a sua posse ; mas que, para dar
cumprimento á disposição do mencionado artigo, em vez
de dirigir-se ao Vice-Presidente a pedir esclarecimentos,
que alias este lhe não devia negar, mais legalmente
teria procedido se exigisse do proprio Commandante o
titulo em questão para o dito reconhecimento, e lhe de-
signasse depois o dia e hora para o juramento. O que
pela Secretaria de Estado do Negocios do Imperio se par-
ticipa á dita Câmara, para proceder nesta conformi-
dade tanto com aquelle commandante, como com os que
se seguirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1830.
— *José Antonio da Silva Maya.*

N. 200.— IMPERIO.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a nomeação de um Escrivão do Juizo de Paz.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José d'El-Rei datado de 13 de Março do corrente anno, em que pede esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do art. 6.^o da Lei de 13 de Outubro de 1827, por julgar envolver excesso de jurisdição o procedimento da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Sá em nomear para Escrivão do Juizo de Paz da freguezia de Tambi a Tristão José do Carmo, que, se bem seja nella morador, pertence comtudo ao termo da sobredita Camara de Villa Nova: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe não haver o supposto excesso de jurisdição no procedimento de que se queixa, porquanto, tendo sido aquella Camara, a que deu posse e titulo ao Juiz, por pertencer ao seu termo a parte principal da freguezia, como se vê da sua informação sobre este objecto, era de necessaria consequencia competir-lhe tambem o nomear e juramentar o Escrivão, o qual, sendo só depois da nomeação obrigado a residir dentro do distrito do respectivo Juizo para o exercicio de suas funcções, pôde ser escolhido sem restrição de limites territoriaes, visto a Lei o não obstar, uma vez que seja cidadão brasileiro habilitado para exercer semelhante emprego.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1830.
— José Antonio da Silva Maya.

N. 201.— JUSTIÇA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre a nomeação de Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos.

Hlm. e Rvm. Sr.— Constando na Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador que em diferentes dioceses do Brazil têm sido nomeados Sacerdotes estrangeiros para empregos ecclesiasticos, que só devem ser exercidos

por cidadãos brasileiros, e em pleno gozo dos direitos politicos: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. não nomeie para taes empregos estrangeiro algum, fazendo remover os que por ventura tenham sido nomeados e ainda se achem no exercicio delles; não se entendendo porém coartada a faculdade outorgada por direito de lhes poder V. Ex. permitir o uso de suas ordens, como ministro da santa religião que professamos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1830.—*Visconde de Alcuntara.*—
Sr. Bispo da Diocese de

N. 202.—IMPERIO.—EM 23 DE NOVEMBRO de 1830.

Sobre a concessão pelas Camaras Municipaes de alvará de licença para o exercicio de industria, e autoridade das mesmas para conhecimento de crimes de injuria.

Sua Magestade o Imperador, em solução ás duvidas que a Camara Municipal da villa do Prado, em sua representação de 22 de Março deste anno, pondera terem-lhe ocorrido a respeito de mandar passar Alvarás de licença para lojas de porta aberta, para novos terrenos de laboura de mandioca, e outras plantas, para estabelecimentos de fabricas, bem como de conhecer das injurias verbaes: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que, sendo os primeiros objectos relativos ao commercio, agricultura, e industria, deve a referida Camara prover por suas Posturas na conformidade da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, no art. 66 §§ 9, 10, e 11, e no art. 72; e quanto ao ultimo, são terminantes as disposições dos arts. 24 e 90 da citada Lei, que inhibem as Camaras de exercerem todo e qualquer acto de jurisdição contenciosa, para destruirem a duvida em que se acha a respeito de elle.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1830.
—*José Antonio da Silva Maya.*

N. 203.— IMPERIO.— EM 23 DE NOVEMBRO DE 1830.

Declara não competir ao Governo o recurso das Resoluções dos Conselhos Geraes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da cidade das Alagoas datado de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre o procedimento do Conselho Geral da Província, em lhe glosar as despezas constantes da resolução do mesmo Conselho, que ajunta por cópia, e pedindo a Imperial determinação para lhe levar em conta as referidas despezas á vista das razões por ella allegadas: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara, que não tendo lugar o recurso, para o Governo, das deliberações tomadas pelos Conselhos Geraes, por não haver lei que o autorize, se remetta o mencionado officio á Assembléa Geral Legislativa, para resolver sobre o seu objecto como julgar justo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1830.
— José Antonio da Silva Maya.

N. 204.— FAZENDA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Desaprova as despezas feitas com a solemnidade do anniversario natalicio de Sua Magestade a Imperatriz, na Província das Alagoas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província das Alagoas, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio o officio dessa Junta n.º 60 datado em 11 de Setembro ultimo, em que dá conta de haver solemnisado o anniversario do natalicio de Sua Magestade a Imperatriz á custa dos cofres da nação, pelo o não poder fazer a Camara Municipal dessa cidade; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a despesa que teve lugar por semelhante motivo feita

pelos ditos cofres, ficando portanto os membros da Junta responsáveis aos mencionados cofres pela quantia a este respeito despendida como me foi comunicado por Aviso da mesma Secretaria de Estado de 13 do corrente. O que se participa à Junta para sua intelligencia, e prompta execução. Luiz Antunes de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1830, João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cucalcanti de Albuquerque.*

N. 205.— GUERRA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1830.

Sobre os vencimentos dos Officiaes da Armada quando desembarcados por doentes.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós, Presidente da Província do Maranhão, que subindo á Minha Augusta Presença uma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre a vossa representação, em que pedieis esclarecimentos sobre os vencimentos que devem ter, durante o tempo que estão no hospital, os Officiaes que desembarcando por doentes ali se recolhem ; e bem assim quais os que se devem pagar aos que saírem do hospital, depois de terem partido as embarcações a que pertenciam, até regressarem ao seu departamento ; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho : Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 8 do presente mez, Mandar declarar que os Officiaes que desembarcam por doentes para o hospital perdem sómente as comedorias, durante o tempo que alli existem doentes ; e passam a perceber todos os seus vencimentos, quando se recolhem para os navios de sua praça, ou para outro de guerra, em que façam serviço, e vindo em outro qualquer navio, de passagem para esta Corte, não fazendo serviço, sómente se lhes abonara o seu soldo de terra, do dia em que sahiram do hospital ; e as comedorias de seus transportes, do dia em que embarcarem até o em que chegarem a esta

Côrte. Cumpri-o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assinados. João Jacques da Silva Lisbon a fez nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias do mês de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1830. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — *Barão do Passeio Publico.* — *Miguel José de Oliveira Pinto.*

N. 206.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1830.

Dá destino aos empregados da Casa da Moeda da Bahia.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 40 de 21 de Maio ultimo, em que fez chegar ao seu imperial conhecimento a relação que lhe dirigiu o Provedor interino da Casa da Moeda dessa cidade do numero total das chapinhas de cobre compradas para cunhar-se, e o que produziram estas ; cujo fabrico já se mandou sobrestar ; o mesmo Augusto Senhor, intérado do conteúdo no predito officio, Manda ordenar á Junta que expessa as precisas ordens à supradita Casa da Moeda para serem despedidos todos os empregados della, que não tiverem serventia vitalícia e que sejam estes aproveitados no serviço que for conveniente ; dando a mesma Junta de tudo isto conta a este Thesouro Publico. O que se lhe participa para a sua intelligencia e cumprimento sem duvida ou embaraço algum. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

N. 207.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1830.

Recommendá aos Presidentes de Província que por todos os correios participem se tem ou não havido nella alguma novidade.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que V. Ex. por todos os correios, que sahirem dessa Província para esta Corte, participe impreterivelmente se tem ou não acontecido nella alguma novidade, pois ainda quando a não haja, sempre se consegue, como convém, o ficar sciente da sua tranquillidade o mesmo Augusto Senhor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1830.—*José Antonio da Silva Maya.*
— Sr. Presidente da Província de....

N. 208.—IMPERIO.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a ingerencia dos Presidentes de Província nas Faculdades de Direito.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Abril do corrente anno, em cuja 1.^a parte V. Ex. informa sobre o requerimento de Antonio Joaquim Ferreira, que pretende o lugar de Bedel ou Correto do Curso Jurídico dessa cidade, e na 2.^a pondera a repugnancia do Vice-Director daquelle estabelecimento em dar informações, quando exigidas pelo Presidente da Província sem preccder ordem positiva do mesmo Augusto Senhor: Manda participar a V. Ex. quanto ao 1.^o dos mencionados objectos, que achando-se já nomeados os empregados necessarios para aquelle Curso Jurídico, não tem lugar a pretenção do mencionado supplicante; e quanto ao 2.^o, que não deve o Presidente ingerir-se, directa nem indirectamente, no que for relativo à direcção e boa ordem dos estudos do referido Curso Jurídico, à execução e observância dos seus Estatutos, à idoneidade e serviço dos seus empregados, ou a qualquer das attribuições privativamente dadas ao Director, nem a respeito de algumas delas expedir ordens a este, ou a outro dos ditos empregados, visto que todos os negócios relativos a tal estabelecimento, e

que houverem de ser representados ao Governo para alguma precisa providencia, ou decisão, devem remetter-se pelo Director ao conhecimento de Sua Magestade Imperial por meio desta Secretaria de Estado, como está determinado nos sobreditos Estatutos; mas que a pesar disto o Director não fica desobrigado de satisfazer ao que pelo Presidente lhe for exigido em virtude da expressa determinação do mesmo Augusto Senhor, nem de reconhecer no Presidente a primeira autoridade da Província, para ter com elle toda a consideração devida ao seu cargo, e necessária para a manutenção da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830.— *Jose Antonio da Silva Maya.*— Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

N. 209.— MARINHA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre os passaportes das embarcações de cabotagem.

Para execução da Carta de Lei de 10 de Setembro ultimo, na parte que respeita à Repartição da Marinha, Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar o seguinte : 1.^º Os passaportes que d'ora em diante se derem ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem serão conformes ao formulario junto letra **A**, e tirados em pergaminho de uma chapa que para esse fim se mandará abrir. 2.^º— o Visto,— a que, na conformidade da citada lei, estão sujeitos semelhantes passaportes em cada uma das viagens que fizerem as respectivas embarcações, será escripto no passaporte, segundo o formulario tambem letra **B**, e o assignará a mesma autoridade que assignar o passaporte. 3.^º numerar-se-hão taes passaportes e serão registrados em livro especial. 4.^º o pergaminho em que se estamparem será fornecido á custa das partes a que os mesmos pertencerem. 5.^º continuar-se-hão a remetter por esta Secretaria de Estado para todas as Províncias do Imperio os exemplares de passaportes, do mesmo modo até aqui praticado, devendo porém acompanhar uma

conta da importancia do pergaminho em que forem estampados os que se destinam aos navios de cabotagem, para que, exigindo-se das partes o pagamento da sua importancia, á proporção que se forem emitindo, seja a mesma importancia remettida para o cofre desta Secretaria de Estado, por onde se tem adiantado semelhante despesa. 6.^o os documentos, em virtude dos quaes são expedidos os passaportes de cabotagem, devendo conter todas as declarações que mencionam, ficando as autoridades a quem compete a organização ou fiscalisação dos ditos documentos responsáveis por qualquer abuso a tal respeito. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 3 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Joaquim Francisco Leal.

N. 210.—IMPERIO.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1830.

Ordena que haja a bordo dos paquetes um exemplar do regulamento dos Correios, e instruções geraes para os respectivos Commandantes.

Sendo indispensável haver a bordo de cada um dos paquetes um exemplar do regulamento da Administração Geral dos Correios, e das instruções geraes para os Commandantes dos mesmos paquetes, a fim de que possam os ditos Commandantes e quaesquer outros empregados consultal-os em caso de duvida, evitando-se assim muitos erros, faltas e contestações; Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Administrador que serve de Director Geral dos Correios, faça por conta da Administração a compra dos exemplares precisos e os distribua na forma indicada.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1830.
— *José Antonio da Silva Maya.*

N. 211.—IMPERIO.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a designação de um Lente estrangeiro para presidir ás Congregações na falta do respectivo Director.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o officio de V. Exm. na data do 1.^o de Julho do corrente anno, em que participa terem os Lentes Brasileiros do Curso Jurídico dessa Cidade conceituado injusta a escolha, que V. Ex. fez, do Dr. Brotero para nas suas faltas presidir ás Congregações, por ser estrangeiro, apezar de ser mais antiga a sua nomeação: o mesmo Senhor, tomando em consideração este objecto, Ha por bem declarar a V. Ex., que é razoada a oposição dos ditos Lentes para o referido Dr. Brotero substituir a falta de V. Ex. na presidencia das Congregações; por que devendo ser substituida esta falta, conforme a desposição do art. 2.^o cap. 44 dos referidos Estatutos, pelo Lente mais graduado, tal se não pôde reputar o sobredito Brotero, em concurrencia com os outros, que são cidadãos brasileiros, no perfeito gozo de direitos políticos e civis, sendo elle um estrangeiro, a quem taes direitos já mais podem competir, não obstante a antiguidade da sua nomeação, e o contexto do contracto, que celebrou; por isso que só pôde attender-se áquelle, e interpretar-se este de uma maneira accordé com a Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1830.—*José Antonio da Silva Maya.*
— Sr. Director do Curso Jurídico de S. Paulo.

N. 212.—GUERRA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a compra de armamento e equipamento nas Províncias.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que nessa Província se não faça compra alguma de armamento ou equipamento para a tropa, sem ordem desta Secretaria de Estado, á qual V. Ex. deverá remetter qualquer requisição, que se lhe faça de taes generos; a sim de se providenciar como fôr justo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1830.—*Conde do Rio Pardo.*—Sr. Presidente da Província de....



N. 213.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que nos balanceios mensais se façam observações acerca da dívida fundada, fluctuante e activa da nação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província de...; que Sua Magestade o Imperador determina, que com o balanceio mensal de sua receita e despesa, que remette ao Thesouro na forma das ordens, envie o orçamento da receita e despesa do mês subsequente, para que se possa reconhecer se os saldos da Caixa são verdadeiramente disponíveis, ou estão sujeitos ao pagamento da dívida passiva, cujo estado deve também ser presente ao Thesouro todos os meses; indicando-se a respeito da fundada a sua denominação, origem, títulos emitidos, e mais circunstâncias expressas no quadro da dívida interna apresentado à Câmara dos Deputados na sessão deste ano, ao qual deverá acrescentar as observações, e esclarecimentos conducentes a facilitar a inteligência desta importante parte da administração da Fazenda. E pelo que respeita à dívida fluctuante, e activa da Nação, Sua Magestade o Imperador Manda recommendar à Junta que igualmente remetta todos os meses uma exposição fiel do seu estado nos termos do § 3.º do tit. 3.º do Alvará de 28 de Junho de 1808. Sua Magestade espera que a Junta cumprirá sem demora as disposições consignadas nesta ordem, para que tenha muito que louvar-lhe. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

P R O C E S S U A D O

N. 214.—MARINHA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina para que se não matriculem estrangeiros, como mestres de embarcações nacionaes.

Constando a Sua Magestade o Imperador, que muitos estrangeiros se têm matriculado como mestres de embarcações nacionaes, o que é proibido pelas Leis e

ordens existentes; Determina o mesmo Augusto Senhor que V. S. dê as providencias necessarias, para que nessa Repartição haja a tal respeito a mais escrupulosa vigilancia a bem de evitar-se a continuaçāo de semelhantes abusos.

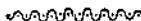
Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.

N. 215.— MARINHA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre as justificacōes que devem prestar os Oficiaes da Armada para prova de nacionalidade.

Em conformidade do que propuzera o Desembargador Auditor Geral da Marinha, em seu officio de 5 do corrente, fique V. S. na intelligencia de que as justificacōes que nessa Estação tenham apresentado, ou hajam de apresentar os Oficiaes da Armada Nacional e Imperial, nascidos em Portugal para provar que são cidadãos Brasileiros, na forma da Constituição, só devem ser valiosas as que tenham sido feitas no Juizo da Auditoria da Marinha, e com audiencia do Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.



N. 216.— MARINHA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a expedição de passaportes das embarcações de cabotagem.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio, junto por cópia, que a esta Secretaria de Estado dirigira o Capitão de Mar e Guerra, encarregado da Intendencia da Marinha do porto de Santos, acompanhado da representação, tambem junta, do Secretario e Escrivão das Matrículas da mesma intendencia; Manda significar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Capitão de Mar e Guerra, e assim se

DECRETO DE 1830. 24

executar, que, posto devam continuar a ter lugar as matrículas, e mais diligencias, que precedem à expedição dos passaportes das embarcações empregadas na navegação de cabotagem, sempre que taes embarcações tenham de despachar-se para novas viagens, comutado por elles se não levará das partes emolumento algum naquelle Repartição, e na conformidade do art. 5.^º da Lei de 10 de Setembro ultimo, que aboliu a Mesa do Despacho Marítimo, e deu outras providencias em beneficio do commercio costeiro.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá*.— Sr. Presidente de S. Paulo.



N. 217.— IMPERIO.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a observancia das instruções geraes, e regulamento dos Correios pelos Commandantes dos paquetes.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo o primeiro Tenente Francisco José de Mello, Commandante do correio — *Paquete da Bahia* —, largado deste porto para os do Norte, no dia 26 de Novembro proximo passado, sem a necessaria ordem do Director Geral dos Correios, sem ter feito a este as convenientes participações, na conformidade do que determinam os §§ 1.^º e 10 das Instruções geraes de 14 de Maio de 1829; ordenou-me Sua Magestade o Imperador que o comunicasse a V. Ex., para se recomendar a este Commandante, e a todos os mais dos paquetes, a inteira observancia das referidas instruções, e do regulamento da Administração Geral dos Correios na parte, que lhe diz respeito. E como o dito Commandante oficialmente declarou que sahia por ter para isso recebido ordem do Inspector do Arsenal da Marinha: Ia por bem o mesmo Augusto Senhor que aquelle Inspector seja advertido de que lhe não toca indicar o dia da saída dos paquetes, pois pelo citado § 1.^º das instruções geraes, compete privativamente essa indicação ao Director Geral dos Correios.

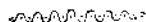
Deus Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Dezembro de 1830.— *José Antonio da Silva Maya*.— Sr. Marquez de Paranaguá.



N. 218.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que os balanceotes mensaes, sejam acompanhados dos orçamentos da receita e despesa do mez subsequente.

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de....; que Sua Magestade o Imperador determina, que com o balancete mensal de sua receita e despesa, que remette ao Thesouro, na forma das ordens, envie o orçamento da receita e despesa do mez subsequente, para que se possa reconhecer se os saldos da caixa são verdadeiramente disponíveis, ou estão sujeitos ao pagamento da dívida passiva, cujo estado deve também ser presente ao Thesouro todos os mezes, indicando se a respeito da fundada a sua denominação, origem, títulos emitidos, e mais circunstâncias expressas no quadro da dívida interna, apresentado à Camara dos Deputados na sessão deste anno, ao qual deverá acrescentar as observações, e esclarecimentos conducentes a facilitar a intelligencia desta importante parte da administração da Fazenda. E pelo que respeita à dívida fluctuante, e activa da Nacão; Sua Magestade o Imperador Manda recommendar à Junta que igualmente remetta todos os mezes uma exposição fiel do seu estado, nos termos do § 3.^º tit. 5.^º do Alvará de 28 de Junho de 1830. Sua Magestade espera que a Junta cumprira seu demora as disposições consignadas nesta ordem para que tenha muito que louvar-lhe.—João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830.—João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 219.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que as remessas de saques para Londres sejam realizadas em cambias ou em algodão.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província de....; que Sua Magestade o Imperador determina, que depois de satisfeitas todas as suas despezas legaes, o saldo disponivel de seus cofres empregue em letras de cambio passadas, e endossadas por pessoas de reconhecido credito, e remetta para Londres aos contractadores dos emprestimos brazileiros, na proporção indicada na Provisão, que nesta data se lhe expede a respeito da quota, que d'ora em diante deverá directamente remetter aos ditos contractadores, em consequencia da novissima Carta de Lei de 4 do corrente, que extinguiu a Caixa da Legação de Londres. Na falta das ditas cambiaes, ou quando esta extraordinaria compra possa influir no cambio desvantajosamente para a Província. Ordena Sua Magestade o Imperador que o referido saldo se empregue em algodão da primeira qualidade; e envie para Liverpool em navios da praça de bom conceito, e na mesma razão das letras de cambio, à consignação dos sobreditos contractadores, que deverão ser previamente avisados para procederem aos competentes seguros; cumprindo que a Junta, na primeira oportunidade, dê conta ao Thesouro Nacional de quanto praticar, acompanhando por cópia as facturas das reuressas, que tiverem lugar com todos os documentos necessarios, para que, á vista das contas de venda que se receberem, possa haver perfeito conhecimento da vantagem desta operação conducente a animar a agricultura por uma parte, e a desenvolver por outra o commercio activo da Província: Sua Magestade Imperial confia do zelo da Junta a pontual e prompta execução de quanto por esta se determina; mas releva significar-lhe que deve providenciar este negocio de sorte, que até fins de Janeiro subsequente, estejam em via para Inglaterra as remessas acima designadas. O que a mencionada Junta terá entendido, e cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 220.— FAZENDA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que as remessas para pagamento da dívida externa se façam aos contractadores dos empréstimos brasileiros.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de.....; que Sua Magestade o Imperador, determina que as remessas que até agora fazia para Londres ao nosso encarregado naquella Corte para pagamento da nossa dívida externa, directamente se facam aos contractadores dos empréstimos brasileiros Nathan Mayer, Rothschild e Bazett, Farquhar, Crassford & C.^a, Fleiser, Alexandre & C.^a Thomas Wilson & C.^a, em consequencia da Carta de Lei de 4 do corrente que extinguiu a Caixa daquella Legação, cumprindo que as ditas remessas se façam na proporção que tomaram os ditos contractadores nos sobreditos empréstimos; isto é, dous terços a primeira casa, e um terço a segunda. O que a Junta cumprirá. Antonio de Menezes a fez no Rio de Janeiro em 9 Dczembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 221.— FAZENDA.— EM 10 DEZEMBRO DE 1830.

Dá modelo para a demonstração do saldo nos balanços mensaes das Juntas de Fazenda.

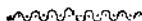
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta de Fazenda da Província de.....; que não podendo conhecer-se dos seus balancetes mensaes o que ha disponivel por falta de expressa declaração dos vencimentos das letras e bilhetes comprehendidos no respectivo saldo; Ha Sua Magestade o Imperador por bem determinar que se faça conforme o modelo incluso, o que cumprirá. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1830. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Modelo a que se refere a ordem acima.

Saldo no fim do mez de.....	
No cofre da Thesouraria Geral da Junta	
A saber:	
Prata	\$
Cobre.....	\$
Bilhetes da Alfandega a vencer:	
Em Janeiro de 1831.....	\$
Em Fevereiro.....	\$
Em Março.....	\$
Letras a vencer:	
Em Janeiro de 1831.....	\$
Em Fevereiro.....	\$
No cofre do Thesoureiro dos ordenados...	\$
" da Thesouraria Geral das Tropas..	\$
" do Almoxarifado, etc.....	\$
Reis...	\$

S. Paulo tantos de tal mez e anno.

N. B. Como pôde haver bilhetes e letras a vencer, além do anno corrente, seguir-se-há a inscripção delles na fórmula acima sem interrupção de somma que será uma unica em cada classe de letras e bilhetes. De todos os cofres das repartições subalternas à Junta de Fazenda se fará menção do respectivo saldo.

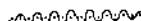
**N. 222.— IMPERIO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1830.**

Declara que os menores de 25 annos não podem ser nomeados professores de primeiras letras.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Novembro passado, pedindo-se-lhe que declare se devem ser providos nas cadeiras de primeiras letras os candidatos que, posto satisfaçam aos requisitos marcados na Lei de 15 de Outubro de 1827, não contam comtudo a idade de 25 annos: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que a combinação da expressa disposição do art. 8.^º da citada Lei com a dos arts. 91 § 1.^º, e 92 § 1.^º, e 93 da Consti-

tuição dissolve a duvida ponderada, excluindo da oposiçao e exame os cidadãos brasileiros menores daquella idade, por não estarem no gozo perfeito de seus direitos politicos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1830. — *José Antonio da Silva Maya.*
— Sr. Visconde da Praia Grande.



N. 223.—IMPERIO.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a registrar senão as leis que lhe dizem respeito.

Sendo presente á Sua Magestade o Imperador a representação do Ouvidor da comarca de Paranaguá e Coritiba, datada de 5 de Agosto do corrente anno, versando sobre a Camara desta ultima villa e outras da referida comarca não ter registrado todas as leis que se lhe remetem: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Ouvidor que, supposto as Camaras Municipaes sejam daquellas repartições em que as leis se devem publicar, na conformidade do art. 70 da Constituição, não são comtudo obrigadas a fazer registrar senão aquellas que lhe dizem respeito, segundo o disposto no art. 50 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, ficando responsaveis pela omissão, da qual todavia não toca aos corretores o tomarem conta.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1830.
— *José Antonio da Silva Maya.*



N. 224.—IMPERIO.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre o exercicio no Conselho Geral ou do Governo de Província de um Deputado que não tomou assento na Camara.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 15 do mez passado, acompanhando o que lhe dirigira em 6 do mesmo, Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, Deputado

eleito a Assembléa Geral Legislativa por essa Província, membro do Conselho geral della, e suplente do Conselho Administrativo; o qual não tendo sido chamado para este na falta de um dos seus membros, com o fundamento de se achar reunida a dita Assembléa; e não constarem os motivos que o obrigaram a não vir tomar assento na respectiva Câmara, foi contudo depois convocado para entrar em exercício no dito Conselho geral, do qual se excusou. E tomado o mesmo Augusto Senhor em consideração o que se acha expedido nos citados ofícios, Manda participar a V. Ex., que as razões de escusa oferecidas pelo dito Perdigão na qualidade de membros do Conselho geral, devem ser submettidas á deliberação desta, para resolver como julgar conveniente; e que na qualidade de suplente do Conselho do Governo, deve para elle ser convocado nas sessões ordinárias e extraordinárias, todas as vezes, que fôr necessário, e se achar na Província, sem que a isto possa obstar e não ter vindo tomar assento na Câmara Legislativa para que foi eleito, pois que sómente a esta, e não ao Presidente da Província, nem ao seu Conselho, compete tomar conhecimento de semelhante falta.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em
11 de Dezembro de 1830.—*José Antônio da Silva Maya.*
— Sr. Visconde da Praia Grande.



N. 225.—JUSTIÇA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre abusos de liberdade de imprensa.

Tendo aparecido nos Jornais publicados nesta cidade notáveis abusos do direito que a Constituição garante a cada um cidadão de poder comunicar os seus pensamentos pela imprensa, sem que o Promotor do Jury, até o presente tenha chamado ao Jury, como cumpria, em desempenho dos deveres do lugar para que fôra eleito, os responsáveis que, animados pela impunitade nascida da sua omissão, têm avançado ao excesso de já atacarem os princípios fundamentaes da Constituição, emitindo doutrinas subversivas das bases do sistema jurado; provocando a anarchia e excitando rebellião contra a Sagrada Pessoa de Sua Magestade o Imperador e seus direitos ao Throno: Manda o mesmo Augusto

Senhor que V. S. represente ao Promotor do Jury a necessidade de taes accusações, e, no caso delle se recusar, proceda a requerer contra elle na conformidade do art. 51 da Lei de 20 de Setembro do corrente anno.

Deus Guarda a V. S.— Paço em 11 de Dezembro de 1830.— *Visconde de Alcantara.* — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco Araújo.



N. 226.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a execução da Pauta das avaliações dos generos de importação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda de.; que Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que a Junta faça estritamente executar as disposições do Decreto de 2 de Março do anno passado, ácerca da Pauta das avaliações dos generos de importação, a fim de que uma vez terminem as reclamações das partes que se queixam das referidas avaliações: o que se participa á Junta para que assim o cumpra. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 227.— FAZENDA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a cobrança das rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber DECISÕES DE 1830. 22

á Junta da Fazenda da Província de ; que Sua Magestade o Imperador, Ha por bem determinar, que se faça efectiva a arrecadação de todas as rendas destinadas á dotação da Caixa da Amortização pela Carta de Lei de 13 de Novembro de 1827 ; e que a Junta immediatamente dê conta da execução desta ordem. O que assim cumprirá. João Ignacio Albernaz a fez no Rio de Janeiro em 13 de Dezembro 1830. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 228. — MARINHA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1830.

Prohibe o ingresso de pessoas estranhas nas officinas dos Arsenaes.

Constando a Sua Magestade o Imperador, que varias pessoas, assim militares, como paizanos, se ajuntam diariamente nesse Arsenal, e que ahi se demoram em conversações nas diversas officinas, telheiros, e outras estações do mesmo Arsenal, o que não pôde deixar de distrahir os respectivos empregados dos seus deveres, com detrimento do serviço : Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S. faça cessar o abuso de tacs ajuntamentos, e conversações, tão prejudiciaes á disciplina, e á boa ordem nos trabalhos de semelhantes estabelecimentos, pondo em sua devida observancia o que determina o Alvará de 12 de Agosto de 1797, no § 11, não permittindo o ingresso nelas, senão aos seus empregados, e aos Oficiaes, que ahi tenham de tratar de objectos do serviço, ou aquelles individuos, que a elles forem chamados, ou busquem a decisão de suas pretenções, ou dependencias, não devendo demorar-se mais tempo do que o preciso para a obterem, e cumprindo que os militares se apresentem com os competentes uniformes, ou distintivos, como já fôra ordenado em Portaria de 16 de Fevereiro de 1825 a respeito dos que se acham em efectivo serviço.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 13 de Dezembro de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 229.—IMPERIO.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara o sentido do art. 53 do Regulamento do Correio Geral.

Tendo o Administrador, que serve de Director Geral dos Correios, representado em 10 do corrente a duvida em que entra sobre a execucao do art. 53 do Regulamento, por estar declarado por uma ordem do fallecido Director Geral de 18 de Mayo de 1829 : Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que, achando-se disposto no artigo que qualquer casa de commercio, ou pessoa estabelecida nesta cidade, pague de dez até vinte mil réis por anno, quando queira convencionar-se para receber em casa as suas cartas, e determinando-se pela citada ordem que os caixeiros ou pessoas pertencentes a casas convencionadas paguem sómente dezseis tostões não pôde subsistir semelhante ordem prejudicial á Fazenda Publica, pois sómente se devem entender por cartas de tacs casas aquellas que lhes forem dirigidas com os nomes dos donos, chefes, ou representantes dellas, ou com a firma por que forem conhecidas na Praça ; precisando portanto os seus caixeiros, ou quaesquer outras pessoas que lhe pertençam de convengões separadas, que todavia se farão pelo preço mais commodo que for possível, attenta a circunstancia de serem para uma casa.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1830.—*José Antonio da Silva Maya.*—Sr. Caetano Luiz de Araujo.



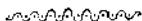
N. 230.—IMPERIO.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a obrigaçao das Camaras Municipaes de darem esclarecimentos aos Presidentes de Provincias.

Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal da cidade da Victoria, datada de 19 do mez passado, com a correspondencia que tivera lugar entre ella e o Vice-Presidente da Provincia sobre a relação por este exigida, das povoações do districto da mesma Camara, com a declaração de numero de fogos de cada uma : Manda o

mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar à mencionada Camara que não houve por bem approvar a sua infundamentada negativa áquella requisição ; por quanto, sendo da primeira necessidade, para o inteiro e útil desempenho da maior parte das atribuições de taes Camaras, e particularmente das expressadas nos arts. 40, 63, 66 e 71 da Lei do 7.^o de Outubro de 1828, o haver nellas todas as noticias estatísticas dos seus districtos, bases essenciais do governo económico e policial que lhes é encarregado, não é lícito negar a communicação dellas ao primeiro Administrador da Província, ao qual é subordinada ; e Ordena que a sobredita Camara satisfaça completamente á mencionada requisição, pondo em pratica todas as diligencias necessarias para esse fim, pelos meios que estão ao seu alcance.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1830.
—*José Antonio da Silva Maya.*



N. 231.—JUSTIÇA.—Em 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara que ao Governo não compete intervir nas sentenças proferidas pela Comissão mixta brasileira e ingleza.

Hlm. e Exm. Sr. Reenvio a V. Ex. a traducçao da nota que V. Ex. me remeteu em Aviso de 15 do mez antecedente do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Britannica sobre a sentença proferida pela Comissão mixta brasileira e ingleza, relativamente ao carregamento de escravos do navio portuguez *Africano Oriental*, por me não competir intervir nas sentenças proferidas pela sobredita Comissão, estabelecida em execução de tratados, e terem suas decisões força de julgado, na conformidade do Direito convencionado nos mesmos Tratados.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 14 de Dezembro de 1830.—*Visconde de Alcantara.—Sr. Francisco Carneiro de Campos.*

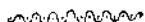


Nº 232. — JUSTIÇA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1839.

Declara que aos Procuradores das Camaras Municipaes compete requerer contra os transgressores das Posturas, e aos Juizes de Paz deferir como sór de direito.

Em resolução ás duvidas propostas por Vm. em seu ofício de 13 de Julho do correto anno, se os Procuradores devem sempre requerer contra as pessoas indicadas pelos Fiscaes como transgressores das Posturas Municipaes, e os Juizes de Paz obrigados a condenal-as; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a Vm. que aos Fiscaes, e Procuradores das Camaras Municipaes compete requerer a imposição das penas marcadas nas Posturas das mesmas Camaras aos infractores dellas, aos Juizes de Paz porém pertence deferir, segundo as provas, direito, e justiça.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1830.—Visconde de Alcantara.—Sr. Juiz de Paz da villa da Praia Grande.



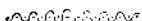
N. 233. — MARINHA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a remessa no mez de Janeiro de cada anno de um mappa demonstrativo do estado e necessidades das diversas Repartições de Marinha.

Devendo levar-se ao conhecimento da Assembléa Geral informações exactas ácerca dos objectos constantes da nota junta ; Ordena Sua Magestade o Imperador que todos os annos a começar do que vem, haja V. S. de fazer subir á Sua Imperial Presença, o mais tardar até o fim do mez de Janeiro, relações ou mappas daqueles dos mencionados objectos que competirem á Repartição á seu cargo, e que se tem já exigido por ordens anteriores ; devendo acompanhar taes mappas, não só uma exposição circunstanciada do estado da mesma Repartição, assim no pessoal como no material della, propondo-se todas as reformas e melhoramentos que convenha fazer-se, e declarando-se qual fosse a despesa do anno precedente, e qual a dívida existente, mas tambem o orçamento das despezas para o anno financeiro seguinte

a que deve vir nnida, segundo o costume, uma tabella demonstrativa organizada com o maior escrupulo, e exactidão possivel. O que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Dezembro de 1830.
—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. João Bernardino Gonzaga.



N. 234.—MARINHA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a arrecadação do producto das barcas d'agua e outras, pela intendencia de Marinha.

Sua Magestade o Imperador, Ha por hêm, que a arrecadação do producto das barcas d'agua, barcas de cavallos, crenas e pedreiras da Ilha das Cobras; bem como as despezas, para que tal producto fôra applicado, se façam pela Intendencia da Marinha, na conformidade da Lei; observando-se o mesmo que se pratica com todas as outras despezas das obras, que se acham a cargo do Arsenal da Marinha, ficando de nenhum efeito o dispositivo no aviso de 13 de Novembro de 1828. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 20 de Dczembro de 1830.—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. João Bernardino Gonzaga.



N. 235.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre a falta de sellos em documentos inclusos a requerimentos.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Pazenda da Provincia de .; que tendo-se por muitas vezes encontrado com falta de sello alguns dos documentos insertos nos requerimentos que essa Junta costuma informar e remetter a este Thesouro, o que não só é em prejuizo das partes recorrentes, que não têm

nesta Corte procuradores para satisfazercem o respectivo sello, como aos interesses nacionaes, pela demora da percepção de semelhante direito; Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar, que a Junta tenha d'ora em diante o devido cuidado para que se não repita tal abuso, que lhe cumpre evitar em observancia do § 3º do Alvará de 17 de Junho de 1808. O que a Junta fielmente cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1830. João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

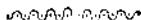


N. 236.—FAZENDA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre os balancetes mensaes de receita e despeza das Juntas de Fazenda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de...; que Sua Magestade Imperador, ordena que o Balancete da receita, e despeza mensal, que deve remetter ao Thesouro, na forma das ordens, a começar de Janeiro proximo, cumpre que seja organizado de modo que se conheça não só os rendimentos que so arrecadaram; mas tambem a pessoa, que os entregou, e porque Leis, ou Ordens; com declaração das espécies em que se effectuou a entrada, cuja guia deverão as partes fazer em duplicata, a fim de que uma dellas acompanhe o mesmo balancete para sua demonstração. E pelo que pertence á despeza, que todas as portarias da Junta, todas as folhas, todos os pedidos emsim, em consequencia dos quaes houver de mandar fazer pagamentos, sejam remetidos por cópia, em ordem a que não só chegue ao conhecimento do mesmo Augusto Senhor, as despezas que se fazem nessa Província, com individuação dos Ministerios, e Ordens que as autorizam; mas tambem, as pessoas interessadas em todos esses pagamentos, e a maneira por que elles se effectuam. No Relatorio da Fazenda apresentado á Camara dos Deputados no anno corrente, achará a Junta, o meio por que o Thesouro demonstrou a receita e despeza do

Ministerio da Fazenda, e no orçamento da despeza do mesmo Ministerio, como comprovára a maior parte dos artigos nelle inseridos, cujos modelos a Junta deverá seguir, e ampliar se for preciso, estendendo-se a seu Escrivão Deputado, a quem mais particularmente incumbe a organização deste trabalho, com a Contadoria Geral do Thesouro respectiva, sobre as duvidas que possam ocorrer acerca destas disposições, para que sejam logo removidas, e oportunamente se consigam os fins a que esta Imperial Ordem se destina. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1830. Cândido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 237. — MARINHA. — Em 24 de DEZEMBRO de 1830.

Declara que os Escrivães dos Pagadores devem ficar com uma das chaves dos respectivos cofres.

A' vista do que V. S. representará em seu officio de 16 do corrente, acerca da pratica que se achava nessa Repartição, de não terem os Escrivães dos Pagadores chaves dos cofres, conforme determina a Lei, ponderando V. S. que isto acontece talvez porque o Decreto de 9 de Fevereiro de 1826, que creou os lugares de Thesoureiro Geral e de 1.^º e 2.^º Pagadores da Marinha; ordena que o cofre daquelle tenha 3 chaves, não declarando outro tanto sobre os destes; Manda Sua Magestade o Imperador significar a V. S., em resposta ao seu dito officio que uma tal pratica é abusiva, pois que a falta da indicada declaração no citado Decreto jamais a poderia autorizar, não só por existir Lei expressa a tal respeito, mas também por terem havido sempre duas chaves no cofre dos antigos Almoxarifes Pagadores, e até do Pagador José de Souza Neto, as quaes estavam entregues uma a estes, e outra aos respectivos Escrivães, como consta do outro officio de V. S., datado de 20 deste mez; cumprindo portanto que V. S. dê as providencias necessarias para fazer cessar a continuação de tão illegal procedimento.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 24 de Dezembro de 1830.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. João Bernardino Gonzaga.

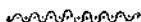


N. 238.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre o abuso de se não proceder contra réos pronunciados, por serem officiaes militares.

Hho. e Exm. Sr.— Representando o Juiz de Paz da freguesia de S. Romão da comarca do Paracatú, o esquadado deleixo que têm havido em não se proceder contra João Pereira da Costa, por ser Capitão de Cavalaria da 2.^a Linha estacionado naquelle arraial, pronunciado em uma devassa, a que procedeu o Ouvidor da dita comarca, ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim não só de providenciar o presente caso, como de acautelar para o futuro a repetição de um tal abuso, remettendo, para melhor esclarecimento de V. Ex., o officio incluso do referido Juiz de Paz.

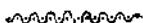
Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Dezembro de 1830.— Visconde de Alcantara.— Sr. Conde do Rio Pardo.



N. 239.— FAZENDA.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que as arrematações não excedam ao tempo da Lei do Orçamento.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província de....; que Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Determinar, que a mesma Junta fique na intelligencia de que nenhuma arrematação deverá fazer que exceda o tempo da Lei do orçamento. O que assim cumprirá. Aquellino Alvares Delgado França a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1830.— João Carlos Corrêa de Lemos, a fez escrever.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



N. 240.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda crear na Província da Bahia a Caixa filial de amortização na fórmā da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Antonio Francisco de Paula e Holtanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber à Junta da Fazenda da Província da Bahia; que Sua Magestade o Imperador Ordena que sem perda de tempo se crée nessa Província a Caixa filial de amortização, na fórmā da Carta da Lei de 15 de Novembro de 1827, para que se possa fazer effectivo o art. 3.^o da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 7 do corrente, sobre a venda dos metaes existentes no Banco, e suas Caixas Filiaes. O que a Junta assim cumprirá, João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1830.— João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*